



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7587/2023 - Terça-feira, 2 de Maio de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	40
SECRETARIA JUDICIÁRIA	42
TRIBUNAL PLENO	44
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	68
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	73
FÓRUM CÍVEL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM	124
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	144
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	176
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	178
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	179
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	180
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	181
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	185
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	187
FÓRUM DE MARITUBA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARITUBA	196
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	197
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS	201
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	203
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	204
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	208
COMARCA DE CASTANHAL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL	219
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	248
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	249
COMARCA DE PACAJÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PACAJÁ	258
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	262
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MONTE ALEGRE	263
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	268
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	283
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	287
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	292

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----300

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 0518/2023-GP. Belém (PA), 03 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO que a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão fiscal passou a ser de responsabilidade no âmbito de cada Poder Constituído e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário, que culminou com a norma prevista na Lei nº 9.649, de 29 de junho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2023), a qual confere competência aos Poderes Judiciário e Legislativo, a Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes, para definir e aprovar, por ato próprio, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos seus Orçamentos; e

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a programação orçamentária do Poder Judiciário com as receitas auferidas a cada bimestre, de forma a observar a autorização da despesa a partir da verificação mensal do ingresso da receita,

Art. 1º Estabelecer a quota orçamentária mensal e o cronograma de pagamento mensal das despesas do Orçamento do Poder Judiciário, referente ao mês de fevereiro, março e abril do corrente exercício, conforme definido nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO					
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL					
QUOTA ORÇAMENTÁRIA PARA O 1º QUADRIMESTRE DE 2023					
ANEXO I - PORTARIA Nº 0518/2023 - GP, de 03/02/2023					
					R\$-1,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / PROGRAMA D TRABALHO / GRUPO DE DESPESA	FONTE	MES			
		FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	TOTAL
0 4 1 0 1	-01.500.0000.01	141.636.554	140.237.722	147.493.406	429.367.682
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO	01.500.0000.12	1.000.000	1.000.000	2.000.000	4.000.000

PARÁ	Total	142.636.554	141.237.722	149.493.406	433.367.682
- Pessoal e Encargos Sociais	01.500.0000.01	119.560.889	118.162.057	123.345.932	361.068.878
	01.500.0000.12	500.000	500.000	1.000.000	2.000.000
	Total	120.060.889	118.662.057	124.345.932	363.068.878
- Outras Despesas Correntes	01.500.0000.01	22.075.665	22.075.665	24.147.474	68.298.804
	01.500.0000.12	500.000	500.000	1.000.000	2.000.000
	Total	22.575.665	22.575.665	25.147.474	70.298.804
1 4 1 7 - ATUAÇÃO JURISDICIONAL	01.500.0000.01	456.699	456.699	528.508	1.441.906
	Total	456.699	456.699	528.508	1.441.906
- Pessoal e Encargos Sociais	01.500.0000.01	28.508	28.508	28.508	85.524
	Total	28.508	28.508	28.508	85.524
- Outras Despesas Correntes	01.500.0000.01	428.191	428.191	500.000	1.356.382
	Total	428.191	428.191	500.000	1.356.382
1 4 2 1 - MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO	01.500.0000.01	141.179.855	139.781.023	146.964.898	427.925.776
	01.500.0000.12	1.000.000	1.000.000	2.000.000	4.000.000
	Total	142.179.855	140.781.023	148.964.898	431.925.776
- Pessoal e Encargos Sociais	01.500.0000.01	119.532.381	118.133.549	123.317.424	360.983.354
	01.500.0000.12	500.000	500.000	1.000.000	2.000.000
	Total	120.032.381	118.633.549	124.317.424	362.983.354
- Outras Despesas Correntes	01.500.0000.01	21.647.474	21.647.474	23.647.474	66.942.422
	01.500.0000.12	500.000	500.000	1.000.000	2.000.000
	Total	22.147.474	22.147.474	24.647.474	68.942.422
0 4 1 0 2 - FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO	01.500.0000.01 (SPREAD)	275.000	275.000	550.000	1.100.000
	01.500.0000.12	250.000	250.000	500.000	1.000.000
	01.759.0000.18	15.097.789	18.826.546	19.063.408	52.987.743
	02.759.0000.18	20.000.000	0	0	20.000.000

	Total	35.622.789	19.351.546	20.113.408	75.087.743
- Outras Despesas Correntes	01.500.0000.01 (SPREAD)	75.000	75.000	150.000	300.000
	01.500.0000.12	200.000	200.000	400.000	800.000
	01.759.0000.18	14.402.789	18.226.546	17.613.408	50.242.743
	Total	14.677.789	18.501.546	18.163.408	51.342.743
- Investimentos	01500.0000.01 (SPREAD)	200.000	200.000	400.000	800.000
	01.500.0000.12	50.000	50.000	100.000	200.000
	01.759.0000.18	695.000	600.000	1.450.000	2.745.000
	02.759.0000.18	20.000.000	0	0	20.000.000
	Total	20.945.000	850.000	1.950.000	23.745.000
1 4 1 7 - ATUAÇÃO JURISDICIONAL	01500.0000.01 (SPREAD)	250.000	250.000	500.000	1.000.000
	01.500.0000.12	50.000	50.000	100.000	200.000
	01.759.0000.18	6.110.532	9.217.146	9.450.000	24.777.678
	02.759.0000.18	20.000.000	0	0	20.000.000
	Total	26.410.532	9.517.146	10.050.000	45.977.678
- Outras Despesas Correntes	01.500.0000.01 (SPREAD)	50.000	50.000	100.000	200.000
	01.759.0000.18	5.440.532	8.617.146	8.000.000	22.057.678
	Total	5.490.532	8.667.146	8.100.000	22.257.678
- Investimentos	01.500.0000.01 (SPREAD)	200.000	200.000	400.000	800.000
	01.500.0000.12	50.000	50.000	100.000	200.000
	01.759.0000.18	670.000	600.000	1.450.000	2.720.000
	02.759.0000.18	20.000.000	0	0	20.000.000
	Total	20.920.000	850.000	1.950.000	23.720.000
1 4 2 1 - MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO PODER	01.759.0000.18	8.987.257	9.609.400	9.613.408	28.210.065
	01.500.0000.12	200.000	200.000	400.000	800.000

JUDICIÁRIO	01.500.0000.01 (SPREAD)	25.000	25.000	50.000	100.000
	Total	9.212.257	9.834.400	10.063.408	29.110.065
- Outras Despesas Correntes	01.500.0000.01 (SPREAD)	25.000	25.000	50.000	100.000
	01.500.0000.12	200.000	200.000	400.000	800.000
	01.759.0000.18	8.962.257	9.609.400	9.613.408	28.185.065
	Total	9.187.257	9.834.400	10.063.408	29.085.065
- Investimentos	01.759.0000.18	25.000	0	0	25.000
	Total	25.000	0	0	25.000
<hr/>					
040103	01.759.0000.28	850.000	900.000	1.050.000	2.800.000
FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DO TJPA - FRC	01.500.0000.12	71.784	72.628	84.665	229.077
	Total	921.784	972.628	1.134.665	3.029.077
	<hr/>				
- Outras Despesas Correntes	01.759.0000.28	850.000	850.000	850.000	2.550.000
	01.500.0000.12	71.784	72.628	84.665	229.077
	Total	921.784	922.628	934.665	2.779.077
- Investimentos	01.759.0000.28	0	50.000	200.000	250.000
	Total	0	50.000	200.000	250.000
<hr/>					
1417 - ATUAÇÃO JURISDICIONAL	01.759.0000.28	850.000	900.000	1.050.000	2.800.000
	01.500.0000.12	71.784	72.628	84.665	229.077
	Total	921.784	972.628	1.134.665	3.029.077
- Outras Despesas Correntes	01.759.0000.28	850.000	850.000	850.000	2.550.000
	01.500.0000.12	71.784	72.628	84.665	229.077
	Total	921.784	922.628	934.665	2.779.077
- Investimentos	01.759.0000.28	0	50.000	200.000	250.000
	Total	0	50.000	200.000	250.000
<hr/>					
		0	0	0	0
<hr/>					
TOTAL GERAL	01.500.0000.01 (TE)	141.636.554	140.237.722	147.493.406	429.367.682

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	01500.0000.01 (SPREAD)	275.000	275.000	550.000	1.100.000
	01.500.0000.12	1.321.784	1.322.628	2.584.665	5.229.077
	01.759.0000.18	15.097.789	18.826.546	19.063.408	52.987.743
	02.759.0000.18	20.000.000	0	0	20.000.000
	01.759.0000.28	850.000	900.000	1.050.000	2.800.000
	Geral	179.181.127	161.561.896	170.741.479	511.484.502

* Republicada por incorreção

PODER JUDICIÁRIO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL PARA O 1º QUADRIMESTRE DE 2023

ANEXO II - PORTARIA Nº 0518/2023 - GP, de 03/02/2023

					R\$-1,00
UNIDADE GESTORA / GRUPO DE DESPESA	FONTE	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	TOTAL
04101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	01.500.0000.01	149.271.853	140.237.722	149.301.900	438.811.475
	01.500.0000.12	1.000.000	1.000.000	2.000.000	4.000.000
	Total	150.271.853	141.237.722	151.301.900	442.811.475
- Pessoal e Encargos Sociais (1)	01.500.0000.01	127.196.188	118.162.057	125.154.426	370.512.671
	01.500.0000.12	500.000	500.000	1.000.000	2.000.000
	Total	127.696.188	118.662.057	126.154.426	372.512.671
- Outras Despesas Correntes	01.500.0000.01	22.075.665	22.075.665	24.147.474	68.298.804
	01.500.0000.12	500.000	500.000	1.000.000	2.000.000
	Total	22.575.665	22.575.665	25.147.474	70.298.804
04102 - FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO	01.500.0000.01 (SPREAD)	275.000	275.000	550.000	1.100.000
	01.500.0000.12	250.000	250.000	500.000	1.000.000

P O D E R JUDICIÁRIO	01.759.0000.18	15.097.789	18.826.546	19.063.408	52.987.743
	02.759.0000.18	20.000.000	0	0	20.000.000
	Total	35.622.789	19.351.546	20.113.408	75.087.743
- Outras Despesas Correntes	01.500.0000.01 (SPREAD)	75.000	75.000	150.000	300.000
	01.500.0000.12	200.000	200.000	400.000	800.000
	01.759.0000.18	14.402.789	18.226.546	17.613.408	50.242.743
	Total	14.677.789	18.501.546	18.163.408	51.342.743
- Investimentos	01.500.0000.01 (SPREAD)	200.000	200.000	400.000	800.000
	01.500.0000.12	50.000	50.000	100.000	200.000
	01.759.0000.18	695.000	600.000	1.450.000	2.745.000
	02.759.0000.18	20.000.000	0	0	20.000.000
	Total	20.945.000	850.000	1.950.000	23.745.000
04103 - FUNDO DE APOIO AO R E G I S T R O CIVIL DO TJPA - FRC	01.759.0000.28	850.000,00	900.000,00	1.050.000,00	2.800.000
	01.500.0000.12	71.784	72.628	84.665	229.077
	Total	921.784	972.628	1.134.665	3.029.077
- Outras Despesas Correntes	01.759.0000.28	850.000	850.000	0 850.00	2.550.000
	01.500.0000.12	71.784	72.628	5 84.66	229.077
	Total	921.784	922.628	934.665	2.779.077
- Investimentos	01.759.0000.28	-	50.000	0 200.00	250.000
	Total	-	50.000	200.000	250.000
TOTAL GERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	01.500.0000.01	149.271.853	140.237.722	149.301.900	438.811.475
	01.500.0000.12	1.321.784	1.322.628	2.584.665	5.229.077
	01.500.0000.01 (SPREAD)	275.000	275.000	550.000	1.100.000
	01.759.0000.18	15.097.789	18.826.546	19.063.408	52.987.743
	02.759.0000.18	20.000.000	0	0	20.000.000

	01.759.0000.28	850.000,000	900.000,000	1.050.000,000	2.800.000
	Geral	186.816.426	161.561.896	172.549.973	520.928.295
NOTA: (1) Inclusive provisão do 13º salário.					
* Republicada por incorreção					

PORTARIA Nº 1715/2023-GP. Belém, 27 de abril de 2023. *Republicada por retificação

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, no período de 2 a 15 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1716/2023-GP. Belém, 27 de abril de 2023. *Republicada por retificação

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira, titular da Vara Criminal de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum e CEJUSC de Abaetetuba, no período de 2 a 15 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1754/2023-GP. Belém, 27 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-EXT-2023/01886,

Art. 1º REVOGAR os efeitos da Portaria nº 1295/2023-GP, de 24 de março de 2023, publicada no DJe nº 7565 do dia 27 de março de 2023.

Art. 2º PRORROGAR, pelo período 01/01/2023 a 31/12/2024, o prazo estabelecido na Portaria nº 228/2021-GP, de 20 de janeiro de 2021, publicada no DJe nº 7064, de 21 de janeiro de 2021, que AUTORIZOU a cessão da servidora VIVIAN LIS PAES DE FREITAS ANDRADE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 107409, para a Prefeitura Municipal de Belém, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 1755/2023-GP. Belém, 27 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/21718,

DISPENSAR o Senhor FRANCISCO MARIANO MARTINS DOS SANTOS, da função de Conciliador Voluntário, junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1756/2023-GP. Belém, 27 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/21718,

DISPENSAR a Senhora LETÍCIA ARAÚJO LIMA, da função de Conciliador Voluntário, junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1757/2023-GP. Belém, 27 de abril de 2023.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/21868,

DESIGNAR o Senhor JOSÉ VICTOR SANTIAGO DE LIMA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 1758/2023-GP. Belém, 27 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/14490,

DESIGNAR o servidor ANDRÉ EVARISTO BEZERRA LOURENÇO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 91618, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Suprimento de Fundos, durante o afastamento por férias da titular, Jacqueline do Socorro de La Rocque Soares, matrícula nº 67237, no período de 17/04/2023 a 01/05/2023.

PORTARIA Nº 1759/2023-GP. Belém, 27 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-OFI-2023/00288,

PRORROGAR, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 13/11/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 5456/2017-GP, de 10/11/2017, publicada no DJe nº 6315, de 13/11/2017, que colocou o servidor JOBSON DA SILVA CARVALHO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 105465, lotado no Fórum da Comarca de Uruará, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Santarém, lotando-o na 1ª Vara Criminal.

PORTARIA Nº 1760/2023-GP. Belém, 27 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/18976,

RELOTAR o servidor HOLDAMIR MARTINS GOMES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 65226, no Espaço Restaurativo - Acolher, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 1761/2023-GP. Belém (PA), 28 de abril de 2023.

CONSIDERANDO que a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão fiscal passou a ser de responsabilidade no âmbito de cada Poder Constituído e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário, que culminou com a norma prevista na Lei nº 9.649, de 29 de junho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2023), a qual confere competência aos Poderes Judiciário e Legislativo, a Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes, para definir e aprovar, por ato próprio, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos seus Orçamentos; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a programação orçamentária do Poder Judiciário prevista para o primeiro quadrimestre do exercício corrente, aos créditos suplementares autorizados ao Poder Judiciário por meio de Decreto Executivo,

Art. 1º Reforçar a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal das despesas do Orçamento do Poder Judiciário, estabelecidos na Portaria nº0518/2023-GP, de 03 de fevereiro de 2023,

referente ao primeiro quadrimestre do exercício corrente, na forma constante dos Anexos I e II, os quais são partes de integrantes desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
REFORÇO DE QUOTA ORÇAMENTÁRIA PARA O 1º QUADRIMESTRE DE 2023		
ANEXO I - PORTARIA Nº 1761/2023 - GP, de 28/04/2023		
		R\$-1,00
UNIDADE GESTORA / PROGRAMA DE TRABALHO / GRUPO DE DESPESA	FONTE	ABRIL
040101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	01.500.0000.01	23.000.000,00
	Total	23.000.000,00
- Pessoal e Encargos Sociais	01.500.0000.01	23.000.000,00
	Total	23.000.000,00
1421 - MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO	01.500.0000.01	23.000.000,00
	Total	23.000.000,00
- Pessoal e Encargos Sociais	01.500.0000.01	23.000.000,00
	Total	23.000.000,00
040102 - FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FRJ	01.759.0000.18	12.200.000,00
	02.500.0000.01	9.939.152,24
	02.759.0000.18	4.009.581,03
	Total	26.148.733,27
- Outras Despesas Correntes	01.759.0000.18	3.000.000,00
	02.759.0000.18	330.875,00
	Total	3.330.875,00
- Investimento	01.759.0000.18	9.200.000,00
	02.500.0000.01	9.939.152,24
	02.759.0000.18	3.678.706,03

	Total	22.817.858,27
1417 - ATUAÇÃO JURISDICIONAL	01.759.0000.18	12.200.000,00
	02.500.0000.01	9.939.152,24
	02.759.0000.18	4.009.581,03
	Total	26.148.733,27
- Outras Despesas Correntes	01.759.0000.18	3.000.000,00
	02.759.0000.18	330.875,00
	Total	3.330.875,00
- Investimento	01.759.0000.18	9.200.000,00
	02.500.0000.01	9.939.152,24
	02.759.0000.18	3.678.706,03
	Total	22.817.858,27
040103 - FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DO TJPA - FRC	02.759.0000.28	3.000.000,00
	Total	3.000.000,00
1417 - ATUAÇÃO JURISDICIONAL	02.759.0000.28	3.000.000,00
	Total	3.000.000,00
- Outras Despesas Correntes	02.759.0000.28	3.000.000,00
	Total	3.000.000,00
TOTAL GERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	01.500.0000.01	23.000.000,00
	01.759.0000.18	12.200.000,00
	02.500.0000.01	9.939.152,24
	02.759.0000.18	4.009.581,03
	Total	49.148.733,27
PODER JUDICIÁRIO		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
REFORÇO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL PARA O 1º QUADRIMESTRE DE 2022		
ANEXO II - PORTARIA Nº 1761/2022 - GP, de 28/04/2023		
		R\$-1,00

UNIDADE GESTORA / GRUPO DE DESPESA	FONTE	MES	
		ABRIL	TOTAL
040101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	01.500.0000.01	23.000.000,00	23.000.000,00
	Total	23.000.000,00	23.000.000,00
- Pessoal e Encargos Sociais	01.500.0000.01	23.000.000,00	23.000.000,00
	Total	23.000.000,00	23.000.000,00
040102 - FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FRJ	01.759.0000.18	12.200.000,00	12.200.000,00
	02.500.0000.01	9.939.152,24	9.939.152,24
	02.759.0000.18	4.009.581,03	4.009.581,03
	Total	26.148.733,27	26.148.733,27
- Outras Despesas Correntes	01.759.0000.18	3.000.000,00	3.000.000,00
	02.759.0000.18	330.875,00	330.875,00
	Total	3.330.875,00	3.330.875,00
- Investimentos	01.759.0000.18	9.200.000,00	9.200.000,00
	02.500.0000.01	9.939.152,24	9.939.152,24
	02.759.0000.18	3.678.706,03	3.678.706,03
	Total	22.817.858,27	22.817.858,27
040103 - FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DO TJPA - FRC	02.759.0000.28	3.000.000,00	3.000.000,00
	Total	3.000.000,00	3.000.000,00
- Outras Despesas Correntes	02.759.0000.28	3.000.000,00	3.000.000,00
	Total	3.000.000,00	3.000.000,00
TOTAL GERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	01.500.0000.01	23.000.000,00	23.000.000,00
	01.759.0000.18	12.200.000,00	12.200.000,00
	02.500.0000.01	9.939.152,24	9.939.152,24
	02.759.0000.18	4.009.581,03	4.009.581,03
	Total	49.148.733,27	49.148.733,27

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 27 de abril a 3 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1763/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Sérgio Simão dos Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Cláudio Sanzonowicz Júnior para responder pela Vara Criminal de Itaituba, no dia 8 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1764/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga, titular da Comarca de Mocajuba, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Comarca de Baião, nos dias 29 e 30 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1765/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto André Paulo Alencar Spindola para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Comarca de Porto de Moz, no período de 2 a 8 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1766/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

Considerando a execução do Projeto "Esporte com Justiça";

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2023/21583,

DESIGNAR o Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha para atuar no Projeto "Esporte com Justiça" realizado no dia 30 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1767/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

Considerando a execução do Projeto "Esporte com Justiça";

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2023/21588,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes para atuar no Projeto "Esporte com Justiça" a ser realizado no dia 29 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1768/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/22105,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, programadas para o mês de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1769/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, GABRIELE SANTOS DA SILVA, para exercer o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: DIREITO, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Almeirim.

PORTARIA Nº 1770/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO, para exercer o cargo de AUXILIAR JUDICIÁRIO, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a no Termo Judiciário de Magalhães Barata.

PORTARIA Nº 1771/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, RODRIGO DE AQUINO OLIMPIO, para exercer o cargo de AUXILIAR JUDICIÁRIO, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim.

PORTARIA Nº 1772/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, RODRIGO HENRIQUE BARBOSA MONTEIRO, para exercer o cargo de AUXILIAR JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: PROGRAMADOR DE COMPUTADOR, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Secretaria de Gestão de Pessoas.

PORTARIA Nº 1773/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/22290,

EXONERAR, a pedido, a servidora MILENA RAFAELA MACHADO KOMATSU, matrícula nº 203670, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada na Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, a contar de 28/04/2023.

PORTARIA Nº 1774/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/22221,

EXONERAR, a pedido, a servidora BEATRIZ TRINDADE PONTES, matrícula nº 204242, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Constantino Augusto Guerreiro, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 30/04/2023.

PORTARIA Nº 1775/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-REQ-2023/05856,

EXONERAR, a pedido, o bacharel CARLOS ANDRÉ DIAS DA SILVA, matrícula nº 152536, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Barcarena, a contar de 02/05/2023.

PORTARIA Nº 1776/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/16566,

DESIGNAR a Senhora JESSICA VANESSA LOPES SILVA RODRIGUES, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, pelo período de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 1777/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-MEM-2022/36559,

PRORROGAR, pelo período de mais 02 (dois) anos, o prazo estabelecido na Portaria nº 2673/2009-GP, de 26/11/2009, publicada no DJ 4468 de 30/11/2009, que colocou o servidor PEDRO DA SILVA ELOI, Agente de Segurança, matrícula nº 22586, à disposição da Comarca de Altamira.

PORTARIA Nº 1778/2023-GP. Belém, 28 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/08553,

PRORROGAR, pelo período 19/03/2023 a 18/03/2024, o prazo estabelecido na Portaria nº 985/2022-GP, de 22/03/2022, publicada no DJ nº 7336, de 23/03/2022, que colocou a servidora EMILLYN BARBARA DE ASSUNCAO PANTOJA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171867, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Marabá, com lotação provisória na 3ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO SIGA-DOC Nº TJPA-MEM-2023/19809.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000910-34.2023.2.00.0814.

Assunto: Falecimento e designação de interino para a Serventia do Distrito de Vila Curuá (CNS: 06.620-9).

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, Juiz de Direito Titular e Corregedor da Comarca de Alenquer, por meio do qual informa o falecimento de PAULO ROBERTO CHAVES MARTINS RIBEIRO, Responsável Interino da Serventia do Distrito de Vila Curuá (CNS: 06.620-9).

Diante dos fatos, considerando a atribuição instrutória da Corregedoria Geral de Justiça, fora determinada a instrução nos seguintes moldes:

- 1) expeça-se Nota Informativa em que constem os dados pertinentes à serventia, em especial quanto aos delegatários concursados no mesmo Município e no Município contíguo, com uma das atribuições do serviço (art. 5º do Provimento nº 77/2018 do CNJ)
- 2) notifiquem-se os delegatários identificados, para que manifestem interesse, no prazo de 5 dias;
- 3) Sem prejuízo das medidas instrutórias, dada a necessidade de evitar a interrupção do serviço,

AUTORIZO o substituto mais antigo a proceder com a compra de selos para certidões e efetivar as prestações de contas correspondentes, durante o período compreendido entre a vacância e a efetiva designação de novo interino, pela Presidência - órgão competente nos termos do §3º, do art. 8º, da Lei Estadual n. 6.881/2006.

4) Ciência à SEPLAN e ao substituto.

Decorrido o prazo para manifestação, declaram interesse o substituto mais antigo (inicial) e o delegatário do Registro Civil de Curuá - Óbidos (id. 2602064).

Acostada aos autos virtuais Nota Informa expedida pela Divisão Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça cujo conteúdo indica o histórico gerencial da serventia, confirma a substituição pelo Senhor Marcus (desde 2004), registra a inexistência de titulares com mesma atribuição no município e relaciona os serviços dos municípios contíguos (id. 2595224).

Por fim, a Corregedoria Geral de Justiça encaminhou o presente expediente para decisão, em observância ao disposto no artigo 8º, §º3º da Lei Estadual 6.881/2006, solicitando, ainda, o encaminhamento da decisão e portaria de designação do interino para atualização cadastral e providências relacionadas à transição.

Em 18/04/2023, esta Presidência designou para responder interinamente pela Serventia do Distrito de Vila Curuá (CNS: 06.620-9) o substituto mais antigo MARCUS JOSÉ CHAVES MARTINS, até outorga de delegação a um concursado.

Em 20/04/2023, esta Presidência requereu que a Corregedoria Geral de Justiça solicitasse ao Sr. MARCUS JOSÉ CHAVES MARTINS declaração acerca da existência ou não de parentesco até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, especificamente em relação ao ex-interino, conforme formulário, de fl. 13, contido no SIGADOC registrado sob o nº PA-MEM-2018/26858.

Em 25/04/2023, a Corregedoria Geral de Justiça, em nova manifestação, encaminhou Nota Informativa na qual certifica a existência entre o antigo e o atual interino.

¿Certifico, nesta data, que, em que pese a designação da Portaria nº1566/2023-GP, de 18.04.2023, ID 2752792, o Senhor Marcus José Chaves Martins possui parentesco, mesma filiação materna, com o Senhor Paulo Roberto Chaves Martins Ribeiro, ex-Oficial Interino da Serventia Extrajudicial do Único Ofício da Vila Curuá, Comarca de Alenquer, CNS:06.620-9, conforme documentação constante no ID 2545972 (RG).

Certifico ainda, que o Senhor Marcus José Chaves Martins foi indicado pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca para assumir a interinidade da referida serventia, conforme informação constante no ID 254965. O referido é verdade e dou fé. Data registrada no sistema.¿

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância do Delegatário, não podendo sofrer solução de continuidade. No caso em comento, trata-se de designação de novo interino, em razão do falecimento do interino atual Sr. Paulo Roberto Chaves Martins Ribeiro.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispõe que a delegação a notário ou a oficial de registro se extinguirá por morte do responsável, nos seguintes termos:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

Extinta a delegação pela morte, surge a necessidade de designação de um responsável pelo serviço, nesse sentido dispõe o artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94 que determina: „Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso„.

Com o advento do Provimento nº 77/2018-CNJ, restou determinado que a designação do oficial interino deve recair sequencialmente sobre o Oficial Substituto mais antigo da serventia; delegatário em exercício no mesmo município ou município contíguo e; como último critério, substituto de outra serventia bacharel em direito. Senão vejamos:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

(...)

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

Assim, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, qual seja, do art. 5º, in verbis:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

No caso em comento, após diligência junto à Corregedoria Geral de Justiça, verificou-se a existência de parentesco do Sr. Marcus José Chaves Martins com o Sr. Paulo Roberto Chaves Martins Ribeiro, ex-Oficial Interino da Serventia Extrajudicial do Único Ofício da Vila Curuá, incidindo na regra proibitiva da Súmula nº 13 do STF e Meta nº 15 - Extrajudicial - CNJ (combate ao nepotismo).

Do mesmo modo, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 dispõe que a competência para a designação de Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

„§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.„

Pelo exposto, considerando a existência de parentesco do Sr. Marcus José Chaves Martins com o Sr. Paulo Roberto Chaves Martins Ribeiro, ex-Oficial Interino da Serventia Extrajudicial do Único Ofício da Vila Curuá, incidindo na regra proibitiva da Súmula nº 13 do STF, cessa a interinidade de MARCUS JOSÉ CHAVES MARTINS e, com base no artigo 39, §2º, da Lei Federal nº. 8.935/94 c/c artigo 5º da Resolução

nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, designo PEDRO ROCHA PASSOS FILHO, Delegatário titular do 2º Ofício da Comarca de Óbidos (CNS: 06.766-0), para responder interinamente pela Serventia do Distrito de Vila Curuá (CNS: 06.620-9), até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para formalização do ato competente, devendo dar ciência da decisão à Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Pará e à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de abril de 2023.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PORTARIA Nº. 1780/2023-GP.

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a existência de parentesco do Sr. Marcus José Chaves Martins com o Sr. Paulo Roberto Chaves Martins Ribeiro, ex-Oficial Interino da Serventia Extrajudicial do Único Ofício da Vila Curuá, incidindo na regra proibitiva da Súmula nº 13 do STF;

CONSIDERANDO a Súmula nº 13 do STF e Meta nº 15 - Extrajudicial - CNJ,

R E S O L V E:

Art. 1º CESSAR a designação de interinidade de MARCUS JOSÉ CHAVES MARTINS no Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Vila Curuá (CNS: 06.620-9).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de abril de 2023.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PORTARIA Nº 1781/2023-GP

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a existência de parentesco do Sr. Marcus José Chaves Martins com o Sr. Paulo Roberto Chaves Martins Ribeiro, ex-Oficial Interino da Serventia Extrajudicial do Único Ofício da Vila Curuá, incidindo na regra proibitiva da Súmula nº 13 do STF;

CONSIDERANDO o §3º do art. 8º da Lei estadual nº 6.881/2006 c/c o artigo 5º do Provimento nº 77/2018/CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR PEDRO ROCHA PASSOS FILHO, Delegatário titular do 2º Ofício da Comarca de Óbidos (CNS: 06.766-0), para responder interinamente pelo Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Vila Curuá (CNS: 06.620-9), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de abril de 2023.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Referência: TJPA-MEM-2022/41776.

Requerente: Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

Assunto: Relatório da implantação do selo digital - Desativação de serventias deficitárias de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN).

DECISÃO

Trata-se de proposta de inativação de 102 (cento e duas) serventias extrajudiciais vagas, identificadas pela Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças (SEPLAN), dentre as quais 81 (oitenta e uma) já se encontrariam anexadas ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais das respectivas sedes das Comarcas e as demais, qual seja 21 (vinte e uma), se encontram sob a responsabilidade de interinos.

Consta na documentação carreada que a referida medida administrativa decorreu, inicialmente, do Relatório de implantação do selo digital, que concluiu pela persistência de 57 (cinquenta e sete) serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN que apresentaram dificuldades técnicas e/ou financeiras para adesão e operacionalização do sistema do selo digital.

A partir dos diagnósticos apresentados pela Secretaria de Informática, a SEPLAN realizou o cotejamento com a proposta, já existente, de inativação de 100 (cem) serventias de RCPN, conforme endereçamento pela área técnica, a fim de também mapear a quantidade de atos praticados por tais serventias (anexadas ou não) nos últimos 12 (doze) meses.

Como produto do mapeamento, a Divisão de Arrecadação Extrajudicial - DIAEX/SEPLAN apresentou análise constatando que a maioria dessas serventias estão localizadas em pequenas vilas, distritos, furos e rios, distantes das sedes das comarcas e sem acesso, como regra geral, à internet, razão pela qual não possuem viabilidade financeira, aumentando o desembolso do ζ renda mínima ζ e, como consequência, comprometendo o equilíbrio do Fundo de Registro Civil - FRC.

Consta, ainda, a informação de que, em processo administrativo específico em que realizados os estudos técnicos, econômicos e estatísticos voltados à reorganização das serventias extrajudiciais (PA-MEM 2021/05439), foi identificada a existência de 123 (cento e vinte três) serventias exclusivas de Registro Civil das Pessoas Naturais, com problemas de prestação de serviços à população identificados ao longo do tempo, com dificuldades de cumprimento e observância aos diversos deveres e responsabilidades que são inerentes à atividade.

Esclarece a DIAEX que: das 123 (cento e vinte e três) Serventias em que se propôs a extinção, apenas 13 (treze) estão providas e 110 (cento e dez) estão vagas, dos quais 21 (vinte e uma) estão funcionando sob a gestão de Responsáveis Interinos nas respectivas localidades, 81 (oitenta e uma) já estão anexadas aos Cartórios de Registros Civil das Pessoas Naturais localizados na sede da Comarca ou Município/Termo e outras 8 (oito) estão devidamente inativadas.

Ainda em contextualização da proposta formulada, a unidade técnica deste Tribunal corrobora a constatação do desinteresse identificado nos últimos concursos em que foram ofertadas as serventias vagas em referência, fato esse que dificulta, inclusive a nomeação de responsáveis interinos, e, mesmo as que funcionam anexadas ao Cartório de Registro Civil da sede das respectivas comarcas (um total de 81 serventias), permanecem gerando ônus adicionais aos delegatários em razão da persistência das obrigações administrativas próprias da interinidade.

Ressaltou-se a inafastabilidade do processo legislativo próprio para efetiva extinção das serventias que se enquadram como deficitárias e inviáveis técnica e economicamente, o que, porém, demandaria a adoção de outras medidas urgentes do Poder Judiciário. Como solução, e, no intuito de atender a Meta 11 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consistente na reestruturação dos serviços extrajudiciais, a DIAEX propõe a desativação imediata de 81 (oitenta e uma) serventias que restaram vagas e que estão anexadas ao Cartório Sede da Comarca, com a conseqüente cessação da interinidade, bem como a anexação e inativação de outras 21 (vinte e uma) serventias que se encontram sob interinidade mas com pendências administrativas, inclusive de prestação de contas, caracterizando quebra da confiança, em particular daquelas que não conseguiram implantar o selo digital.

Com as medidas propostas seriam inativadas serventias de RCPN (com acervos já anexados ao Cartório sede) nos seguintes: Abaetetuba, Acará, Afuá, Alenquer, Anajás, Augusto Correa, Baião, Barcarena, Bragança (Tracuateua), Breves, Cachoeira do Arari, Cameté, Capanema, Castanhal, Chaves, Curralinho, Curuçá, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Irituia, Juruti, Limoeiro do Ajuru, Marabá, Maracanã, Muaná, Nova Timboteua, Ourém, Portel, Primavera, Salvaterra, Santa Luzia do Pará, Santarém Novo, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Miguel do Guamá, Soure, Vigia e Viseu.

Foram incluídas, na proposta de inativação e remessa dos acervos aos cartórios de RCPN sede nos respectivos municípios, as serventias vagas, com responsáveis interinos designados e com acervos não anexados, nas seguintes cidades: Abaetetuba, Afuá, Alenquer, Belém (Vila de Cotijuba), Bragança, Curuçá, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Mocajuba, Moju, Muaná, Santa Isabel do Pará, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará e Santarém.

Dentre as providências administrativas a serem adotadas, objetivando a transferência do acervo das serventias cuja inativação é solicitada, foi ressaltada a necessidade de determinação aos responsáveis pelas serventias receptoras desses acervos, da realização de serviço itinerante periódico nas imediações da circunscrição geográfica caso o distrito administrativo esteja situado há mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do município, conforme estabelecido pelo juiz Corregedor Permanente da Comarca.

O serviço itinerante periódico, conforme proposta da Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais (DIAEX), consistiria no comparecimento de um preposto da serventia que recepcionou o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para realizar atendimento ao público nas imediações do distrito administrativo inativado, compreendido o atendimento semanal.

A Douta Corregedora Geral de Justiça não apresentou óbice ao deferimento do pleito, nos seguintes termos:

A proposta apresentada pela SEPLAN, a partir do diagnóstico final do estágio e avanço do selo digital, contempla, em seu bojo, a consolidação do levantamento que apenas corrobora a necessidade de inativação de um total de 102 (cento e duas) serventias extrajudiciais com competência para RCPN (anexadas ou não ao cartório sede do município), cuja inviabilidade técnica e econômica encontra-se corroborada nos encaminhamentos técnicos que fundamentam o novo projeto de lei voltado à reorganização das serventias do Estado do Pará, conforme informado.

Não se trata, contudo, da adoção de medidas que garantam o pleno cumprimento da meta extrajudicial de implementação do selo digital, estabelecida desde a inspeção realizada no ano de 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, este Órgão Censor tem acompanhado as sérias dificuldades enfrentadas notadamente pelas serventias de RCPN, localizadas em distritos ou regiões de difícil acesso e cuja estruturação técnica apta a garantir a mínima aderência às exigências legais e normativas atualmente impositivas aos cartórios extrajudiciais (não apenas atinente ao selo digital), depende da correlata viabilidade financeira e de infraestrutura técnica (provedor de internet e rede elétrica estável, pelo menos) para uso adequado dos sistemas obrigatórios já existentes (SIRC e CRC) bem como para a realização das comunicações legais de caráter obrigatório, cujos prazos são exíguos e peremptórios junto ao INSS, Polícia Federal, Receita Federal, IBGE, etc.

Assim, para além da inviabilidade da implementação do selo digital pelas serventias informadas, estas já se encontravam no rol com indicação técnica para inativação em virtude de outros estudos e levantamentos técnicos em andamento, voltado à reestruturação das serventias extrajudiciais do Estado do Pará, outra meta extrajudicial a ser alcançada atualmente, consoante o planejamento estratégico nacional estabelecido pela Corregedoria Nacional de Justiça para atuação das Corregedorias no Poder Judiciário.

No caso vertente, considerando que se tratam de serventias vagas, que foram regularmente ofertadas nos últimos concursos realizados por este Tribunal, é atraída a incidência da regra estabelecida pelo art. 44 da Lei Federal nº 8.935/94, verbis:

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais. (Grifou-se)

É incontestável, no Estado do Pará, a existência de diversas especificidades, dada sua vasta extensão territorial que tem por consequência a existência de municípios com limites territoriais igualmente extensos, com diferentes dificuldades de acesso em razão das peculiaridades próprias de cada região do Estado (há distritos localizados na zona rural, diversas comunidades ribeirinhas, com parca infraestrutura da malha viária ou hidroviária).

Assim, não vislumbra-se nenhum impedimento para que a imposição legal supra seja coadunada com a regra contida no art. 7º, *in fine* da Resolução CNJ 80/2009, citada pela DIAEX/SEPLAN, que permite o recolhimento do acervo da serventia vaga para a unidade mais próxima, com o atendimento à comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico.

Note-se que, não obstante a citada regra fixada pelo Conselho Nacional de Justiça não contemple a inativação dessas serventias vagas, é salutar a prevalência da solução estabelecida pelo caput do art. 44 da Lei nº 8.935/94, eis que, no caso vertente, foram realizados os estudos técnicos, sociais e econômicos que corroboram a total inviabilidade dos cartórios relacionados, mantendo-se, outrossim, o serviço itinerante ao qual se refere a Resolução CNJ 80/2009.

A solução de casos difíceis e complexos, inclusive na seara administrativista, deve encontrar amparo na adequada interpretação das normas jurídicas (regras e princípios), e, por esse motivo, não se verificando

um conflito jurídico propriamente dito entre regras, as quais, em verdade, encontram-se seu campo de incidência e plena aplicação nesta situação, a hermenêutica jurídica preconiza a observância e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos quais, deve-se verificar qual princípio possui maior densidade normativa.

Como é cediço, configura poder-dever das autoridades públicas, a atuação de forma a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, conforme prescreve o art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB).

Neste contexto, diante de todas as providências já adotadas pelas áreas técnicas deste Tribunal, inexistente motivação fática e/ou jurídica apta a amparar a perpetuação dos problemas e dificuldades identificados nessas serventias deficitárias, os quais também trazem como consequências dificuldades de manutenção do equilíbrio do Fundo de Registro Civil - FRC, diante da garantia do renda mínima (Provimento CNJ 81/2018).

É válido ressaltar que a tendência é o agravamento desse quadro diante dos expressivos avanços tecnológicos atualmente exigidos para o cumprimento mínimo e escoreito das obrigações rotineiras inerentes à atividade extrajudicial.

Por outro lado, a manutenção das serventias vagas relacionadas ativas para posterior oferta em novo concurso público, encontrem-se estas ou não com seus acervos já anexados ao cartório sede do respectivo município, não configuraria medida eficiente e de primazia à viabilização de um serviço minimamente satisfatório à população, eis que configurada a ausência de interesse em concursos anteriores, inexistindo qualquer constatação indicativa do aumento da qualidade dos serviços prestados até o efetivo e não muito provável provimento dessas serventias, o que demandaria apenas a manutenção de obrigações próprias da interinidade aos delegatários e delegatárias que precisam garantir o regular e satisfatório funcionamento das serventias providas.

As evidências, levantamentos e estudos já realizados, conforme detalhamento demonstrado pela DIAEX/SEPLAN, apontam exatamente o contrário, de forma que a inativação por decisão da Presidência deste Tribunal, por aplicação direta da regra do caput do art. 44 da Lei 8.935/94, mereceria a prevalência, com a garantia de cumprimento das imposições estabelecidas nos §§2º e 3º do mesmo dispositivo, mediante a fixação do serviço itinerante a ser realizado semanalmente, caso o distrito esteja localizado há mais de 30km da sede do município.

Com a solução apresentada, além de restar assegurada a presença periódica do serviço de registro civil nos distritos distantes da sede do município, aumenta-se a possibilidade de que tais serviços sejam prestados de forma mais eficiente, célere e satisfatória, com a plena preservação dos interesses públicos envolvidos.

Ademais, restará viabilizada a execução da atividade fiscalizatória de forma ainda mais eficaz e otimizada, inclusive por parte dos Juízos Corregedores Permanentes das Comarcas, os quais necessitam correicionar e acompanhar as adequações em cada serventia extrajudicial sob sua jurisdição, anualmente.

Por todo o exposto, ao tomar ciência dos encaminhamentos propostos pela SEPLAN, esta Corregedoria Geral nada tem a opor à solução apresentada, diante dos fundamentos que instruem o expediente em epígrafe.

Determino o encaminhamento da presente manifestação à Presidência.

Após contato direto com o setor técnico da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, em 27/04/2023, foi encaminhada tabela atualizada na qual consta a informação, no anexo I, de 84 serventias anexadas à sede e, no anexo II, de 18 serventias sob a gestão de responsáveis interinos:

ANEXO I

SERVENTIAS RCPN VAGAS E ANEXADAS

COMARCA	SERVENTIAS	STATUS	ATRIBUIÇÕES	QTD. ATOS (2022)
Abaetetuba	Rio Arapapu	Anexado	RCPN	72
	Rio Mahuba	Anexado	RCPN	97
	Rio Maracapucu	Anexado	RCPN	430
	Rio Urubueua	Anexado	RCPN	79
Acará	Rio Araxiteua	Anexado	RCPN	438
	Guajara-Miri	Anexado	RCPN	1036
Afuá	Baturité	Anexado	RCPN	270
	Rio Baiano	Anexado	RCPN	127
	Santa Julia do Jarupari	Anexado	RCPN	127
Alenquer	Distrito de Camburão	Anexado	RCPN	268
Anajás	Furo de Breu	Anexado	RCPN	
Augusto Correa	Vilas de Itapixuna	Anexado	RCPN	21
	Nova Olinda	Anexado	RCPN	29
	Distrito de Aturiai	Anexado	RCPN	39
Baião	Vila Matacurá	Anexado	RCPN	-
	Vila Umarizal	Anexado	RCPN	-
Barcarena	Ilha das Onças	Anexado	RCPN	266
Bragança (Tracuateu)	Vila Fátima	anexado	RCON	
Breves	Vila Antônio Lemos	Anexado	RCPN	113
	Aramã,	Anexado	RCPN	40
	Curumu	Anexado	RCPN	130
	Jacaré Grande	Anexado	RCPN	86
	Mapua	Anexado	RCPN	57
	Mututi	Anexado	RCPN	26

	São Miguel dos Macacos	Anexado	RCPN	216
Cachoeira do Arari	Vilas Camará do Marajó	Anexado	RCPN	1009
	Caracará do Arari	Anexado	RCPN	206
Cametá	Vilas do Carmo	Anexado	RCPN	383
	Juana Coeli	Anexado	RCPN	443
	Juaba	Anexado	RCPN	640
	São Raimundo dos Furtados	Anexado		267
Capanema	Vilas Mirasselas	Anexado	RCPN	113
	Tauari	Anexado	RCPN	218
Castanhal	Vila Nova	Anexado	RCPN	32
Chaves	Vilas de Rio Ganhoão	Anexado	RCPN	78
	Cururu	Anexado	RCPN	80
	Distritos de São Sebastião do Arapaxi	Anexado	RCPN	96
	Rio Arrozal,	Anexado	RCPN	72
	Rebordêlo	Anexado	RCPN	76
Curralinho	Distrito de Piriá	Anexado	RCPN	87
Curuçá	Vila de Murajá	Anexado	RCPN	11
	Araquaim	Anexado	RCPN	13
	Nazaré do Mocajuba	Anexado	RCPN	10
	Ponta de Ramos	Anexado	RCPN	26
	Lauro Sodré	Anexado	RCPN	37
Igarapé-Açu	Porto Seguro	Anexado	RCPN	171
	Vila Cafezal	Anexado	RCPN	34
	Vila Caripi	Anexado	RCPN	208
Igarapé-Miri	Rio Meruú	Anexado	RCPN	-
Irituia	Vila Matutui	Anexado	RCPN	750

	Santa Rita Durão	Anexado	RCPN	300
	São Francisco	Anexado	RCPN	892
Juruti	Vila de Salé	Anexado	RCPN	97
Limoeiro do Ajuru	Vila Rio Maria Doce	Anexado	RCPN	254
Marabá	Nova Marabá	Anexado	RCPN	
Maracanã	Vilas Boa Esperança	Anexado	RCPN	166
	Vila São Robertol	Anexado	RCPN	118
Mocajuba	Vila Vizânia	Anexado	RCPN	
Muana	6ª Circunscrição do Rio Anajás	Anexado	RCPN	15
	São Miguel do Pracauba	Anexado	RCPN	140
	Atuá	Anexado	RCPN	
Nova Timboteua	Vila Timboteua	Anexado	RCPN	-
Ourém	Vila Tupinambá	Anexado	RCPN	860
Portel	Vila São João Acangatá	Anexado	RCPN	490
Primavera	Vila de Jabaroca	Anexado	RCPN	-
Salvaterra	Vilas de Condeixa	Anexado	RCPN	249
	Joanes	Anexado	RCPN	64
	Monsarás	Anexado	RCPN	64
Santa Luzia do Pará	Tentugal	Anexado	RCPN	91
	Vila de Jacarequara	Anexado	RCPN	216
Santarém Novo	Vila de Japerica	Anexado	RCPN/TN	-
S. Antônio do Tauá	Vila do Espírito Santo do Tauá	Anexado	RCPN	129
São Caetano de Odivelas	Vila Rio Branco (Perseverança)	Anexado	RCPN	219
	São João dos Ramos	Anexado	RCPN	272
São Miguel do Guamá	Vila de Caju	Anexado	RCPN	8
	Urucuriteua	Anexado	RCPN	142

Soure	Vila do Pesqueiro	Anexado	RCPN	-
Vigia	Vila de Penhalonga	Anexado	RCPN	49
	Porto Salvo	Anexado	RCPN	582
	Santa Rosa	Anexado	RCPN	583
	Mocajatuba	Anexado	RCPN	50
Viseu	Distritos de São José do Piriá,	Anexado	RCPN	560
	São José do Gurupi	Anexado	RCPN	181
	Fernandes Belo	Anexado	RCPN	

ANEXO II

SERVENTIAS VAGAS INTERINAS E NÃO ANEXADAS

COMARCA	SERVENTIAS	STATUS	ATRIBUIÇÕES	QTD ATOS (2022)
Abaetetuba	Tucumanduba/3º Ofício da Sede	Interino (Raimundo Manoel dos Santos Costa)	RCPN	70
Afuá	Baixo Charapucú/Único Ofício da Sede	Interino (Aldomario da Silva Gama)	RCPN	139
Alenquer	Paraná-Miri	Interino (Evandro Nogueira Sarrazin Júnior)	RCPN	-
	Cuiapéua 1º Ofício da Sede	Interino (Nilda Freitas Santos da Silva)	RCPN	-
Belém	Vila de Cotijuba/Único Ofício Icoaraci	Interino (Givaldo Gomes de Araújo)	RCPN/TN	1061
Bragança	Vilas Almoço	Interino (Luciana Machado Cordeiro)	RCPN	40
	Caratateua		RCPN	255
	Nova Mocajuba	Interino	RCPN	221
	Tijoca	Interino	RCPN	200
	Treme	Interino	RCPN	39

	Nova Canindé 3º Ofício da Sede - Todos	Interino	RCPN	
Curuçá	Boa Vista do Iriteua/2º Ofício da Sede	Interino (Maria Lílana da Silva Rodrigues)	RCPN	457
Igarapé-Miri	Vilas Menino Deus/2º Ofício da Sede	Interino (Walfredo Junior Castro da Silva)	RCPN	487
Moju	Vila Cairari/ Único Ofício da Sede	Interino (Jiocelli do Carmo Souza Caldas)	RCPN	131
Muaná	Distritos de Atatá/ 2º Ofício da Sede	Interino (Iracema Martins de Melo Rosas)	RCPN	282
Santa Isabel do Pará	Vilas de Americano/ Único Ofício da Sede	Interino (Lucianne da Silva Sousa)	RCPN	480
Santa Maria do Pará	Vila de Tacioteua/ Único Ofício da Sede	Interino (Raimunda Santiago Pimentel)	RCPN	1036
Santarém	Curuai/3º Ofício da Sede	Interino (João de Mendonça Alho)	RCPN	1071

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância da serventia, não podendo sofrer solução de continuidade.

O artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94, determina que: „Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso„.

Destarte, não havendo substituto que atenda aos requisitos, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, qual seja, do art. 5º, in verbis:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, que trata dos serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios) dispõe que:

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º:

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do

volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Da leitura dos artigos supracitados observa-se que, quando não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços e, verificada a impossibilidade de prover o cartório por desinteresse dos candidatos, a autoridade competente poderá propor a extinção dos serviços, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário, e anexar suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Em uníssimo, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará:

Art. 7º Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário;

II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Autorizadas as providências previstas nos incisos I e II, o acervo da serventia extinta será encaminhado ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede da respectiva comarca ou de município contíguo, a critério do Juízo ou da Corregedoria de Justiça (Lei nº 8.935/94, art. 44), ou ao serviço anexado, respectivamente.

Em relação ao inciso I do art. 7º do Código de Normas, cabe destacar que, por meio da Portaria Conjunta nº 045/2020/CJRMB/CJCJ, as Corregedorias de Justiça, à época, compuseram Grupo de Trabalho com a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, Coordenadoria de Estatística e Comissão Permanente de Serventias Vagas, com a finalidade de realizar estudos jurídicos, estatísticos e de impacto econômico dos serviços, e ao final foram apresentadas sugestões de reorganização das Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará, com vistas a apresentação de pré-projeto de lei a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Os resultados dos estudos foram encaminhados por meio do expediente SIGADOC sob o nº PA-MEM-2021/05439 a esta Presidência, solicitando, dentre outras medidas, a elaboração de anteprojeto de lei para extinção dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Cartórios considerados inviáveis técnica e financeiramente.

Não obstante a participação efetiva da Secretaria de Planejamento e da Coordenadoria de Estatística nos trabalhos, a proposta ainda necessitava de inserção de dados financeiros e estatísticos, já sendo, inclusive, do conhecimento dos referidos setores, que não puderam finalizá-los, tendo em vista o acúmulo de serviço em decorrência das medidas de restrições causadas pela pandemia do COVID-19. Diante da ausência de dados, o referido expediente foi encaminhado à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças para que procedesse a complementação das informações.

Como se observa, os cartórios anexados à sede não foram escolhidos por nenhum dos delegatários concursados em virtude dos ínfimos rendimentos que as serventias são capazes de gerar através dos serviços prestados, bem como nenhum dos titulares, no mesmo município ou em município contíguo, demonstraram interesse em assumir interinamente suas atribuições, mostrando-se inviável sua continuidade.

No mesmo sentido, a Resolução nº 80, de 09/06/2009, do Conselho Nacional de Justiça determina:

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça;

§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:

f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;

Conforme normativo supracitado, no caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga.

Ainda em contextualização da proposta formulada, a unidade técnica deste Tribunal corrobora a constatação do desinteresse identificado nos últimos concursos em que foram ofertadas as serventias vagas em referência, fato esse que dificulta, inclusive a nomeação de responsáveis interinos, e, mesmo as que funcionam anexadas ao Cartório de Registro Civil da sede das respectivas comarcas (um total de 84 serventias), permanecem gerando ônus adicionais aos delegatários em razão da persistência das obrigações administrativas próprias da interinidade.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça e, considerando a absoluta impossibilidade de se prover a serventia, ainda que precariamente, em razão do volume dos serviços ou da receita, com fulcro no disposto no art. 44 da Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) e no inciso II do art. 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, determino a desativação das atribuições das serventias que já se encontram anexadas à sede de Rio Arapapu, Rio Mahuba, Rio Maracapucu e Rio Urubueua, Comarca de Abaetetuba; Rio Araxiteua e Guajara-Miri, Comarca Acará; Baturité, Rio Baiano e Santa Julia do Jarupari, Comarca de Afuá; Distrito de Camburão, Comarca de Alenquer; Furo de Breu, Comarca de Anajás; Vilas de Itapixuna, Nova Olinda e Distrito de Aturiai, Comarca de Augusto Correa; Vila Matacurá e Vila Umarizal, Comarca de Baião; Ilha das Onças, Comarca de Barcarena; Vila Fátima, Comarca de Bragança (Tracuateua); Vila Antônio Lemos, Aramã, Curumu, Jacaré Grande, Mapua, Mututi e São Miguel dos Macacos, Comarca de Breves; Vilas Camará do Marajó e Caracará do Arari, Comarca de Cachoeira do Arari; Vilas do Carmo, Juana Coeli, Juaba e São Raimundo dos Furtados, Comarca de Cametá; Vilas Mirasselas e Tauari, Comarca de Capanema; Vila Nova, Comarca de Castanhal; Vilas de Rio Ganhoão, Cururu, Distritos de São Sebastião do Arapaxi, Rio Arrozal e Rebordêlo, Comarca de Chaves; Distrito de Piriá, Comarca de Curralinho; Vila de Murajá, Araquaim, Nazaré do Mocajuba, Ponta de Ramos e Lauro Sodré, Comarca de Curuçá; Porto Seguro, Vila Cafezal e Vila Caripi, Comarca de Igarapé-Açu; Rio Meruú, Comarca de Igarapé-Miri; Vila Matutui, Santa Rita Durão e São Francisco, Comarca de Irituia; Vila de Salé, Comarca de Juruti; Vila Rio Maria Doce, Comarca de Limoeiro do Ajuru; Nova Marabá, Comarca de Marabá; Vilas Boa Esperança e Vila São Robertol, Comarca de Maracanã; Vila Vizânia, Comarca de Mocajuba; 6ª Circunscrição do Rio Anajás, São Miguel do Pracauba e Atuaá, Comarca de Muaná; Vila Timboteua, Comarca de Nova Timboteua; Vila Tupinambá, Comarca de Ourém; Vila São João Acangatá, Comarca de Portel; Vila de Jabaroca, Comarca de Primavera; Vilas de Condeixa, Joanes e Monsarás, Comarca de Salvaterra; Tentugal e Vila de Jacarequara, Comarca de Santa Luzia do Pará; Vila de Japerica, Comarca de Santarém Novo; Vila do Espírito Santo do Tauá, Comarca de Santo Antônio do Tauá; Vila Rio Branco (Perseverança) e São João dos Ramos, Comarca de São Caetano de Odivelas; Vila de Caju e Urucuriteua, Comarca de São Miguel

do Guamá; Vila do Pesqueiro, Comarca de Soure; Vila de Penhalonga, Porto Salvo, Santa Rosa e Mocajutuba, Comarca de Vigia; Distritos de São José do Piriá, São José do Gurupi e Fernandes Belo, Comarca de Viseu, até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário, cessando as designações de interinidade e revogando os respectivos atos.

Outrossim, quanto a proposta de inativação e remessa dos acervos aos cartórios de RCPN sede nos respectivos municípios, os cartórios vagos com responsáveis interinos designados e com acervos não anexados serão tratados individualmente, de acordo com a peculiaridade de cada serventia.

Por fim, dentre as providências administrativas a serem adotadas sugeridas pela Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, objetivando a transferência do acervo das serventias que serão inativadas, foi ressaltada a necessidade de determinação aos responsáveis pelas serventias receptoras desses acervos, da realização de serviço itinerante periódico nas imediações da circunscrição geográfica, nos termos da Resolução nº 80, de 09/06/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN para registros que se fizerem necessários.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de abril de 2023.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PORTARIA Nº 1670/2023-GP

Dispõe sobre a desativação de serventias extrajudiciais deficitárias, sem qualquer perspectiva de viabilidade econômico-financeira

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a competência da Presidência para nomeação do tabelião ou registrador interino;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 236, §3º, da Constituição Federal, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, por mais de seis meses, sem abertura de concurso público de provimento ou de remoção;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro, zelar para que estes serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que o artigo 44, da Lei 8.935/94 dispõe que em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais, pelo que se conclui ser, em regra, dispensável a existência de Registros Cíveis de Pessoas Naturais em distritos;

CONSIDERANDO que a alínea *z* do parágrafo 2º do artigo 7º da Resolução nº 80, de 09/06/2009, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e

levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;

CONSIDERANDO que existem dezenas de Serventias Extrajudiciais subutilizadas e deficitárias funcionando no Estado do Pará, sem qualquer viabilidade econômico-financeira, gerando gastos para o Tribunal com o pagamento de valores a título de renda mínima;

CONSIDERANDO que muitas serventias extrajudiciais do Pará permanecem vagas, há mais de 8 (oito) anos, mesmo após oferecimento no último concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça, no ano de 2015;

CONSIDERANDO que a desativação de unidades ociosas incrementará a renda mínima das serventias de pequeno porte, medida incentivada pelo CNJ;

CONSIDERANDO que a desativação de serventia é medida administrativa temporária de inativação de serventia extrajudicial dada a absoluta inviabilidade de seu funcionamento, não se confundindo com a sua extinção, de caráter definitivo, a qual exige a edição de lei formal para tanto;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, no bojo do PCA 00086105420182000000, já reconheceu que a desativação de serventia se insere na esfera da discricionariedade do Tribunal, o qual é o responsável por apurar a eventual inviabilidade financeira do funcionamento da serventia e do provimento de sua titularidade por meio de concurso público em razão de desinteresse ou da inexistência de candidatos;

CONSIDERANDO o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é vedado qualquer forma de provimento dos serviços notariais e registrais, senão através de concurso público, de sorte que a substituição interina é precária e provisória, não configurando direito adquirido em favor do interino;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará possui hoje 296 serventias com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, quantidade muito acima da média nacional quando comparado com o número de habitantes dos estados;

CONSIDERANDO, por fim, a Portaria Conjunta nº 45/2020/CJRMB/CJCI que criou o Grupo de Trabalho com a finalidade de realizar estudos jurídicos, estatístico e de impacto econômico dos serviços, com colaboração da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN), Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE) e Comissão Permanente de Serventias Vagas, bem como que já tramita por meio do expediente SIGADOC sob o nº PA-MEM-2021/05439 o estudo de reorganização das Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará,

RESOLVE:

Art. 1º Desativar, de forma imediata, as Serventias de Registro Civil discriminadas no Anexo I desta Portaria, todas vagas, anexadas à sede, e sem perspectiva de provimento em razão do seu caráter deficitário e qualquer viabilidade econômico-financeira, consoante conclusões trazidas na primeira fase de estudos da Comissão de Reorganização das Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará, instituída pela Portaria Conjunta nº 45/2020/CJRMB/CJCI, cessando as designações de interinidade e revogando os respectivos atos.

Art. 2º O acervo já anexado passará a ser tratados como parte integrante do serviço da serventia extrajudicial, inclusive no que se refere ao recolhimento de custas e emolumentos, e para fins de ressarcimento de atos isentos e gratuitos pelo Fundo do Reaparelhamento do Judiciário - FRJ,

descabendo o pagamento de renda mínima individualizada que, eventualmente, incidiria sobre a serventia desativada.

Parágrafo único. Quando da expedição de certidão relativa ao acervo recebido, deverá constar na certidão, no campo observação, a menção de que a mesma está sendo extraída com base nos dados constantes dos livros do serviço desativado.

Art. 3º O Oficial de Registro e Tabelião responsável pela serventia de destino encerrará os livros recebidos da serventia anexada, sendo vedada a prática nestes de novos registros, permitindo-se, tão somente, a realização de averbações, retificações, expedição de certidões de segundas vias e inteiro teor dos registros.

Art. 4º Os selos físicos sob a guarda do responsável pela serventia desativada, assim como os eletrônicos, serão objeto de termo de levantamento de selos e, após registrados em ata, serão remetidos à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN) para que esta promova o devido cancelamento.

Art. 5º Caberá ao Juízo Corregedor Permanente, se houver necessidade, determinar que o responsável pela serventia extrajudicial anexadora proceda com o serviço itinerante periódico nas imediações da circunscrição geográfica da serventia anexada, sendo a providência obrigatória caso esta esteja situada a mais de 30 (trinta) quilômetros de distância da sede da serventia extrajudicial que recepcionará o acervo.

§ 1º Considera-se serviço itinerante periódico o comparecimento de um preposto da serventia que recepcionou o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para realizar atendimento ao público, mediante a execução de atos que não demandem consultas ao acervo, nas imediações do distrito judiciário que sofreu a desativação da unidade cartorária, devendo o atendimento se dar na periodicidade que o Juízo Corregedor Permanente julgar necessário para o bom atendimento da população.

§ 2º Para a realização do serviço itinerante periódico, é facultado aos Oficiais de Registro Civil realizar convênios com os municípios interessados, com vistas à disponibilização de espaço físico e outros recursos materiais que possam contribuir com a execução de atos que não demandem consultas ao acervo.

§ 3º As dificuldades de ordem prática que eventualmente impossibilitem à prestação do serviço itinerante periódico deverão ser comunicadas ao Juízo Corregedor Permanente, a qual deliberará a respeito, podendo inclusive dispensar o Oficial do ônus, ainda que a serventia anexada esteja situada a mais de 30 (trinta) quilômetros de distância da sede do cartório que recepcionará o acervo.

Art. 6º Considerando eventuais peculiaridades locais, concede-se o prazo de 10 (dez) dias, para assegurar a qualquer interessado a oportunidade de justificar perante a Corregedoria Geral de Justiça a reativação da serventia ora desativada, por meio de pedido fundamentado.

Art. 7º Cesso a interinidade d

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de abril de 2023.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANEXO I

SERVENTIAS RCPN VAGAS E ANEXADAS

COMARCA	SERVENTIAS	STATUS	ATRIBUIÇÕES	QTD. ATOS (2022)
Abaetetuba	Rio Arapapu	Anexado	RCPN	72
	Rio Mahuba	Anexado	RCPN	97
	Rio Maracapucu	Anexado	RCPN	430
	Rio Urubueua	Anexado	RCPN	79
Acará	Rio Araxiteua	Anexado	RCPN	438
	Guajara-Miri	Anexado	RCPN	1036
Afuá	Baturité	Anexado	RCPN	270
	Rio Baiano	Anexado	RCPN	127
	Santa Julia do Jarupari	Anexado	RCPN	127
Alenquer	Distrito de Camburão	Anexado	RCPN	268
Anajás	Furo de Breu	Anexado	RCPN	
Augusto Correa	Vilas de Itapixuna	Anexado	RCPN	21
	Nova Olinda	Anexado	RCPN	29
	Distrito de Aturiai	Anexado	RCPN	39
Baião	Vila Matacurá	Anexado	RCPN	-
	Vila Umarizal	Anexado	RCPN	-
Barcarena	Ilha das Onças	Anexado	RCPN	266
Bragança (Tracuateu)	Vila Fátima	anexado	RCON	
Breves	Vila Antônio Lemos	Anexado	RCPN	113
	Aramã,	Anexado	RCPN	40
	Curumu	Anexado	RCPN	130
	Jacaré Grande	Anexado	RCPN	86
	Mapua	Anexado	RCPN	57
	Mututi	Anexado	RCPN	26

	São Miguel dos Macacos	Anexado	RCPN	216
Cachoeira do Arari	Vilas Camará do Marajó	Anexado	RCPN	1009
	Caracará do Arari	Anexado	RCPN	206
Cametá	Vilas do Carmo	Anexado	RCPN	383
	Juana Coeli	Anexado	RCPN	443
	Juaba	Anexado	RCPN	640
	São Raimundo dos Furtados	Anexado		267
Capanema	Vilas Mirasselas	Anexado	RCPN	113
	Tauari	Anexado	RCPN	218
Castanhal	Vila Nova	Anexado	RCPN	32
Chaves	Vilas de Rio Ganhoão	Anexado	RCPN	78
	Cururu	Anexado	RCPN	80
	Distritos de São Sebastião do Arapaxi	Anexado	RCPN	96
	Rio Arrozal,	Anexado	RCPN	72
	Rebordêlo	Anexado	RCPN	76
Curralinho	Distrito de Piriá	Anexado	RCPN	87
Curuçá	Vila de Murajá	Anexado	RCPN	11
	Araquaim	Anexado	RCPN	13
	Nazaré do Mocajuba	Anexado	RCPN	10
	Ponta de Ramos	Anexado	RCPN	26
	Lauro Sodré	Anexado	RCPN	37
Igarapé-Açu	Porto Seguro	Anexado	RCPN	171
	Vila Cafezal	Anexado	RCPN	34
	Vila Caripi	Anexado	RCPN	208
Igarapé-Miri	Rio Meruú	Anexado	RCPN	-
Irituia	Vila Matutui	Anexado	RCPN	750

	Santa Rita Durão	Anexado	RCPN	300
	São Francisco	Anexado	RCPN	892
Juruti	Vila de Salé	Anexado	RCPN	97
Limoeiro do Ajuru	Vila Rio Maria Doce	Anexado	RCPN	254
Marabá	Nova Marabá	Anexado	RCPN	
Maracanã	Vilas Boa Esperança	Anexado	RCPN	166
	Vila São Robertol	Anexado	RCPN	118
Mocajuba	Vila Vizânia	Anexado	RCPN	
Muanaá	6ª Circunscrição do Rio Anajás	Anexado	RCPN	15
	São Miguel do Pracauba	Anexado	RCPN	140
	Atuá	Anexado	RCPN	
Nova Timboteua	Vila Timboteua	Anexado	RCPN	-
Ourém	Vila Tupinambá	Anexado	RCPN	860
Portel	Vila São João Acangatá	Anexado	RCPN	490
Primavera	Vila de Jabaroca	Anexado	RCPN	-
Salvaterra	Vilas de Condeixa	Anexado	RCPN	249
	Joanes	Anexado	RCPN	64
	Monsarás	Anexado	RCPN	64
Santa Luzia do Pará	Tentugal	Anexado	RCPN	91
	Vila de Jacarequara	Anexado	RCPN	216
Santarém Novo	Vila de Japerica	Anexado	RCPN/TN	-
S. Antônio do Tauá	Vila do Espírito Santo do Tauá	Anexado	RCPN	129
São Caetano de Odivelas	Vila Rio Branco (Perseverança)	Anexado	RCPN	219
	São João dos Ramos	Anexado	RCPN	272
São Miguel do Guamá	Vila de Caju	Anexado	RCPN	8
	Urucuriteua	Anexado	RCPN	142

Soure	Vila do Pesqueiro	Anexado	RCPN	
Vigia	Vila de Penhalonga	Anexado	RCPN	49
	Porto Salvo	Anexado	RCPN	582
	Santa Rosa	Anexado	RCPN	583
	Mocajatuba	Anexado	RCPN	50
Viseu	Distritos de São José do Piriá,	Anexado	RCPN	560
	São José do Gurupi	Anexado	RCPN	181
	Fernandes Belo	Anexado	RCPN	

Editais de prorrogação do período de inscrições do Processo de Recrutamento e Seleção para Estágio, na modalidade não obrigatório nº 01/2023-SGP.

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, Presidente da Comissão do Processo de Recrutamento e Seleção para Estágio de Estudantes de Ensino Médio e Superior deste Poder Judiciário, na modalidade não obrigatório, designada pela Portaria nº 1936/2021-GP, publicada no Diário de Justiça do Pará, em 08 de junho de 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo referido ato; considerando a necessidade de assegurar ampla participação no Processo de Recrutamento e Seleção para Estágio, na modalidade não obrigatório nº 01/2023-SGP, torna pública a prorrogação do período de inscrições do referido processo seletivo, até as 11h59 do dia 02/05/2023.

Belém, 28 de abril de 2023.

CAMILA AMADO SOARES

Secretária de Gestão de Pessoas

ANEXO ÚNICO - CRONOGRAMA RETIFICADO DO PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PARA ESTÁGIO, NA MODALIDADE NÃO OBRIGATÓRIO, Nº 01/2023.

Evento	Data provável de realização
Publicação do edital	17/04/2023
Inscrições	20/04/2023 às 02/05/2023 (até 11h59)
Prova on-line	02/05/2023 (a partir de 12hs) a 08/05/2023
Publicação do Espelho de Prova Provisório	09/05/2023
Recursos Contra o Espelho de Prova provisório	10/05/2023
Publicação do Espelho de Prova Oficial e da Lista de Classificação Provisória	22/05/2023
Recurso contra a lista de classificação provisória	23/05/2023
	30/05/2023

Publicação da lista de classificação final	
--	--

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000963-15.2023.2.00.0814**

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ DE VASCONCELOS PEREIRA ¿ INTERINO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - CNS 06684-5

DECISÃO: (...) A matéria encontra-se disciplinada pelo Provimento nº 62/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça cujo art. 3º dispõe que todos os serviços de notas e de registro das capitais dos Estados e do Distrito Federal são obrigados a realizarem o cadastramento para a prática do serviço de apostilamento (*caput*) e facultativo para os serviços do interior do Estado (§ 2º), sendo que o ato de credenciamento das autoridades apostilantes deve ser realizado pelas Corregedorias de Justiça competentes (§ 3º). No caso *sub examine*, verifica-se que a serventia preenche os requisitos exigidos para a prestação do serviço de apostilamento. Desse modo, acato os termos do pedido formulado e autorizo **ANTONIO JOSÉ DE VASCONCELOS PEREIRA, INTERINO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - CNS 06684-5** a realizar o seu cadastramento junto ao Conselho Nacional de Justiça, com vista a executar o serviço de apostilamento. **Proceda-se a devida comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 3º, § 3º, II, do Provimento nº 62/CNJ, à Coordenadoria Geral de Arrecadação, bem como, à requerente.** Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. **Após, archive-se.** Belém, 24 de abril de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000986-58.2023.2.00.0814

REQUERENTE: NOVO PROGRESSO - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOVO PROGRESSO - CNS 68619 - TJPA, DULCE FURINI MATTEI

REQUERIDO: BELÉM - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS ¿ TJPA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - QUEBRA DE SEQUÊNCIA DE FOLHAS DE LIVRO - INUTILIZAÇÃO DAS FOLHAS, REGISTRO NO SISTEMA INFORMATIZADO E ANOTAÇÕES EM PASTA PARA FINS DE CONSIGNAÇÃO EM RELATÓRIOS PRÉ-CORREICIONAIS SUPERVENIENTES - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado a partir do PA-EXT 202300941A encaminhado pelo ÚNICO OFÍCIO DE NOVO PROGRESSO à DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO EXTRAJUDICIAL (of. 52/2023, de 17.02.2023, id. 2570663, p.3), e reencaminhado a esta Corregedoria Geral de Justiça (id 2570663, p.4), cujo teor informa a quebra de sequência de folhas de livro do serviço. É o relato. Decido. Cinge-se o objeto do presente à verificação e orientação quanto ao procedimento a ser adotado pelo serviço em destaque, diante da circunstância de equívoco na utilização de livros e a consequente quebra da sequência das folhas, ao lavrar escrituras públicas, conforme descrição que segue: ¿quebrou a sequência de livros ao lavrar 04(¿, quatro) escrituras equivocadamente no livro 24, quando o livro correto seria o 15.

Informa ainda, que as referidas escrituras foram seladas com os selos de fiscalização digital, do Tipo Escritura Pública, Série A, de números 000067681, 000067682, 000067683 e 000067684. (trecho do of. 51/2023, id. 2570663) Verifica-se, portanto, referir-se a questão fulcral à análise da forma pela qual o ato fora praticado, incidindo em erro quanto ao livro, sendo pois necessárias as medidas destinadas à garantia da segurança. Nesse contexto, determino que o requerente providencie a inutilização das folhas saltadas, com respectivo registro junto ao sistema informatizado. No mais, à Divisão Judiciária para anotações

relativas à circunstância de quebra de sequência das folhas descrita neste expediente, a fim de que constem em Relatórios Pré-correicionais para fins de controle em correições supervenientes. Sirva como ofício. Após ARQUIVE-SE. Belém, 24 de abril de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor Geral de Justiça*

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2023, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 19 de abril de 2023, e término às 14h do dia 27 de abril de 2023, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAS BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO** e os Juízes Convocados **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**. Desembargadoras justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO** e **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**.

PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico 0803632-39.2020.8.14.0000)

Embargante: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717)

Embargado: Acórdão ID 5556117

Impetrante/Embargado: Fábio Marcelus Silva Valente (Adv. Alisson Cunha Guimarães ¿ OAB/PA 22494)

Impetrada: Secretária de Estado de Educação do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Suspeição:** Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

2 ¿ Mandado de Segurança Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0805969-30.2022.8.14.0000)

Impetrante: Brasil Bio Fuels S.A. (Adv. Thiago Vinicius Sayeg Egydio de Oliveira - OAB/SP 199255)

Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará

Impetrado: Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Pará

Impetrado: Secretário de Segurança Pública do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Janyce Maria de Almeida Varella Neiva ç OAB/PA 11608)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

- **Impedimento:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

- **Suspeições:** Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Desa. Kédima Pacífico Lyra

Decisão: à unanimidade, segurança denegada.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0807767-26.2022.8.14.0000 Participação: PROCESSANTE Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: PROCESSADO Nome: LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: INTERESSADO Nome: HELEN DE CASSIA RAMOS CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO OAB: 16544/PA Participação: INTERESSADO Nome: ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO Participação: INTERESSADO Nome: Ministerio Publico do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO (1264) - 0807767-26.2022.8.14.0000

PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

PROCESSADO: LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

RELATOR(A): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

ACÓRDÃO – ID _____ - PJE – DJE Edição _____/2023: _____/ABRIL/2023.

TRIBUNAL PLENO.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Nº 0807767-26.2022.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

REQUERIDO: LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI.

ADVOGADO: FELIPE JALES RODRIGUES – OAB/PA N. 23.230 e RODRIGO COSTA LOBATO – OAB/PA N. 20.167.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JR.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. NEPOTISMO. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE O MAGISTRADO E SUA ESPOSA (AUXILIAR JUDICIÁRIA). VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 7, DE 2005, E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. PLANTÃO JUDICIÁRIO. MAGISTRADO QUE ATESTOU OS PLANTÕES JUDICIÁRIOS DE SUA ESPOSA, MESMO ESTANDO EM OUTRO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS CAPAZES DE SUSTENTAR UMA CONDENAÇÃO EM FACE DO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 35, I, VII E VIII DA LOMAN, BEM COMO DOS ARTIGOS 1º, 2º e 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL.

PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE. PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO (ART. 42, IV, DA LOMAN). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PROCEDENTE.

I. A conduta do magistrado ora analisada não é a mesma do Processo Administrativo anterior. Naqueles autos foram analisadas a conduta do magistrado que teria buscado a remoção de sua esposa, para Comarca de sua titularidade, com vistas a posterior nomeação da servidora à função de chefia (Direção de Secretaria), o que nem chegou a ocorrer, enquanto neste PAD se analisa fato posterior, a saber, se a esposa do magistrado estava diretamente subordinada ao mesmo, o que configuraria o nepotismo;

II. Apesar deste Egrégio Tribunal de Justiça ter deferido a remoção da auxiliar judiciária (esposa do magistrado), para a Comarca onde o mesmo foi removido por antiguidade, ficou devidamente consignado no ato a impossibilidade de a mesma assumir cargo comissionado;

III. Provas nos autos que demonstram que a esposa do magistrado além de exercer atividades inerentes a assessor de juiz, estava atuando diretamente no gabinete, realizando os plantões judiciais pelo gabinete (caracterizando a subordinação hierárquica), bem como causando temor nos demais servidores lotados na Comarca de Cachoeira do Arari;

IV. Da documentação acostada aos autos e dos depoimentos testemunhais, da informante e do próprio interrogatório do magistrado, apontam para o fato de que nos dias 29 e 30 de março de 2018, o Magistrado e sua esposa estavam no Município de Trindade, no Estado de Goiás, o que inviabilizaria o pagamento dos plantões, que são realizados somente quando os mesmos ocorrem na forma presencial;

V. Configuração de favorecimento, pelo Magistrado, à sua esposa, que praticava atos de assessor de juiz; realizava plantões pelo gabinete (sob subordinação do magistrado); causava temor nos demais servidores; bem como pelo fato de ter atestado plantão judiciário de sua esposa, mesma estando em outra Estado;

VI. Aplicação de pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ante a gravidade das condutas cometidas pelo magistrado e a existência de antecedentes funcionais a justificar referida penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e **POR UNANIMIDADE em JULGAR PROCEDENTE o PAD, conforme violação dos artigos 35, I, VII e VIII da LOMAN, bem como dos artigos 1º, 2º e 27 do Código de Ética da Magistratura Nacional, com a devida aplicação da penalidade;** 1) Julgar razoável e proporcional a aplicação da penalidade de **DISPONIBILIDADE** com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 42, inciso IV, da LOMAN; e 2) Ante a constatação, através de provas documentais e dos depoimentos (testemunhas, informante e o interrogatório), de que o magistrado, aos finais de semana, bem como nas segundas e sextas-feiras não se encontrava na Comarca de Cachoeira do Arari, mas em Soure, sem que conste registro de autorização para o magistrado residir fora da comarca (fls. ID Num. 12047137 – Pág. 7), bem como pelo fato de que o Magistrado não teve autorização para se ausentar do Estado nos dias 29 e 30 de março de 2018 (fls. ID Num. 12099170 – Pág. 3), quando estava de plantão, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral de Justiça para as providências cabíveis, nos termos da fundamentação em consonância com o voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Relator**, – Des^a. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos – **Presidente**, e os Desembargadores que compõem a totalidade do Tribunal Pleno.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 15ª Sessão

Ordinária Presencial, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (4) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0807767-26.2022.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

REQUERIDO: LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI.

ADVOGADO: FELIPE JALES RODRIGUES – OAB/PA N. 23.230 e RODRIGO COSTA LOBATO – OAB/PA N. 20.167.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JR.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD** instaurado em desfavor do **EXMO. JUIZ DE DIREITO LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI** durante a **22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do TJPA** realizada em **15/06/2022**, ante a violação, em tese, das disposições contidas no art. 2º, §1º, da Resolução n. 7/2005 do CNJ, o artigo 35, I, da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN) e o artigo 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, sem afastamento do cargo do Magistrado até decisão final, tendo o referido processo sido distribuído à minha relatoria, conforme Portaria n. 2.142/2022-GP.

O presente PAD foi instaurado com o objetivo de investigar duas condutas imputadas ao requerido, as quais são oriundas da **SINDICÂNCIA N. 0003639-38.2020.2.00.0814**, a saber:

1) DA CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO PREVISTO NO ART. 2º, §1º, DA RESOLUÇÃO N. 007/2005-CNJ, PELA ATUAÇÃO DA SERVIDORA MIRIA RAQUEL, COMPANHEIRA DO MAGISTRADO, NO GABINETE DA COMARCA DE SUA TITULARIDADE; e

2) DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM FAVORECIMENTO DA SERVIDORA MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA, COMPANHEIRA DO MAGISTRADO SINDICADO, QUANDO DA LOTAÇÃO NA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI – OFÍCIO N. 061/2018-GJ QUE INSTRUIU SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE PLANTÃO.

Às fls. ID Num. 10056794 – Pág. 1-2 determinei inicialmente que a Secretaria acostasse aos autos a íntegra do **PAD n. 0000321-39.2021.8.14.0000**, oportunizando as partes a devida manifestação sobre o mesmo, em respeito ao princípio do contraditório.

No mesmo ato determinei também **(1)** a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar manifestação, consoante dispõe o art. 16 da Resolução n. 135/2011-CNJ; **(2)** a citação do Magistrado requerido; **(3)** que fosse oficiado às Corregedorias, à Secretaria Judiciária e ao Conselho Nacional de Justiça, solicitando informações no sentido de comunicar se existem procedimentos administrativos tramitando contra o magistrado; e **(4)** bem como determinei à Secretaria Judiciária que informasse a este Relator onde está lotado atualmente a servidora Miria Raquel Dias da Silva.

Informações da Corregedoria Geral de Justiça às **fls. ID Num. 10119345 – Pág. 1** aduzindo que o único procedimento administrativo em tramitação em desfavor do aludido magistrado diz respeito ao presente Processo Administrativo Disciplinar.

A Secretaria de Gestão de Pessoas informou às **fls. ID Num. 10132863 – Pág. 2** que a servidora Miria Raquel Dias da Silva possui lotação junto à Vara Única de Cachoeira do Arari.

Às **fls. ID Num. 10219051 – Pág. 1** consta petição protocolizada pelo **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO PARÁ (SINDOJUS/PA)** requerendo a habilitação neste procedimento.

De ressaltar que este Relator **indeferiu** referido pleito às **fls. ID Num. 10242487 – Pág. 1-4**.

Após, consta certidão da Secretaria Judiciária acostando a íntegra dos autos n. 0000321-39.2021.8.14.0000 – PAD que estava sob a relatoria do Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Às **fls. ID Num. 10253908 – Pág. 1**, consta certidão da Secretaria Judiciária aduzindo que tramita perante o Tribunal Pleno, somente o processo administrativo disciplinar (PAD) n. 0807767-26.2022.8.14.0000, em que figura como requerido o Juiz de Direito Leonel Figueiredo Cavalcanti.

Informações da Corregedoria Nacional de Justiça, que certificou que foram encontrados em tramitação perante o Conselho Nacional de Justiça, em desfavor do magistrado Leonel Figueiredo Cavalcanti, os seguintes processos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0003879-73.2022.2.00.0000** e **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000175-52.2022.2.00.0000** (**fls. ID Num. 10323933 – Pág. 6**).

Em sua Defesa Prévia (**fls. ID Num. 10430555 – Pág. 1-26**), o requerido aponta **(1)** a inexistência de qualquer ato comissivo ou omissivo incompatível com a magistratura, ante a inexistência de irregularidades administrativas em relação ao pedido de remoção da servidora Miria Raquel; **(2)** a inexistência de elementos caracterizadores de nepotismo e/ou favorecimento pessoal, com a chancela do próprio TJPA no ato de remoção e da inexistência de cumprimento de qualquer cargo/função em comissão na Comarca de Cachoeira do Arari/PA; **(3)** a inexistência de indícios de condutas irregulares no pagamento de diárias, com o efetivo serviço prestado ao poder judiciário no período mencionado nos plantões e da inexistência de enriquecimento ilícito; **(4)** a identidade de apuração de infrações entre os Processos Administrativos n. 0807767-26.2022.8.14.0000 e 0000321-39.2021.8.14.0000, o que poderia ensejar a dupla punição pelo mesmo fato; e **(5)** a ausência de dolo ou culpa nas imputações praticadas pelo magistrado, inexistindo a infração disciplinar a ponto de caracterizar a irregularidade.

E nesta mesma peça processual, o requerido, a fim de comprovar o alegado, requereu a oitiva da Sra. Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti; do Procurador de Justiça Manoel Santino Nascimento Junior; do Promotor de Justiça Aposentado Wilson Brandão; do Pastor Presidente da Igreja Assembleia de Deus Gilberto Marques; do Promotor de Justiça André Cavalcante; do servidor efetivo Leonardo Carvalho Barra; e do auxiliar judiciário Gerson Vieira dos Santos.

Às **fls. ID Num. 10630841 - Pág. 1-6**, fundamentado em precedente do C. STJ **INDEFERI** a oitivas das seguintes testemunhas: Procurador de Justiça Manoel Santino Nascimento Junior; Promotor de Justiça Aposentado Wilson Brandão; Pastor Presidente da Igreja Assembleia de Deus Gilberto Marques; e do Promotor de Justiça André Cavalcante, **considerando que as mesmas eram impertinentes para os esclarecimentos dos fatos**.

E com base no disposto no art. 18, *caput*, da Resolução n. 135/2011-CNJ, no qual possibilita a este Relator requerer provas de ofício necessárias a instrução do feito, determinei as seguintes providências:

1. Seja oficiado a Secretaria de Gestão de Pessoas deste E. Tribunal de Justiça, para que:
 - 1.1. Acoste aos autos o Expediente Interno n. PA-REQ-2017/06664 (na sua íntegra), que trata da remoção da referida servidora, para a Comarca de Cachoeira do Arari;
 - 1.2. Que informe a este Relator sobre a existência de alguma decisão administrativa do TJPA, aduzindo que a servidora Miria Raquel Dias da Silva NÃO poderia realizar atividades no gabinete do Juízo;
 - 1.3. Que informe se o Magistrado LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI estava atuando no Plantão Judiciário nos dias 29 e 30 de março de 2018.
2. Que a Secretaria Judiciária informe sobre a existência de decisão administrativa do TJPA aduzindo que a servidora Miria Raquel Dias da Silva NÃO poderia realizar atividades no gabinete do Juízo;
3. Seja oficiado a Corregedoria Geral de Justiça, para que informe sobre referida questão, tendo em vista que na audiência constante no ID Num. 9980630, consta informação de que a servidora Miria Raquel Dias da Silva não poderia exercer suas atividades no Gabinete.

Em atendimento ao requerido por este Relator, consta certidão da Secretaria Judiciária aduzindo a existência de solicitação da servidora Miria Raquel Dias da Silva, referente à solicitação de pagamento de plantão judiciário, do período de 23/12/2019 a 25/12/2019 (PA-ANE-2020/00270), no qual aludido requerimento **foi indeferido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, tendo a decisão sido prolatada, à época, nos seguintes termos:**

“Em análise dos autos, se verifica que a servidora/requerente é lotada na Secretaria da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, e não no gabinete da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, portanto não poderia laborar em Plantão Judiciário como se fosse servidora lotada no gabinete da unidade judiciária. Ademais, se observa que a servidora é cônjuge do magistrado, e, logo, o labor da requerente como servidora lotada em gabinete assessorando o Magistrado em sede de Plantão Judiciário, se caracterizaria como nepotismo nos termos do artigo 2º, III da Resolução nº 7 de 18 de outubro de 2005 do CNJ. [...] Deste modo, considerando que a servidora não é lotada do gabinete da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, somado aos termos do artigo 2º, III da Resolução nº 7 de 18 de outubro de 2005 do CNJ, e, considerando os poderes delegados pela Portaria nº 5.903/2019-GP, em especial o art. 5º, II, "a", INDEFIRO o pedido”.

Foi também anexado aos autos, o Expediente Interno n. PA-REQ-207/06664, de remoção da servidora Miria Raquel Dias da Silva para a Comarca de Cachoeira do Arari para acompanhar o cônjuge magistrado, o que foi deferido pelo então presidente do TJPA, Des. Ricardo Ferreira Nunes, considerando os termos do parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, que manifestou-se pelo deferimento do pedido, **desde que a servidora não venha a ser nomeada para ocupar cargo em comissão na Comarca de Cachoeira do Arari – fls. ID Num. 10837178 – Pág. 13-32.**

Consta também informações do Chefe do Serviço de Cadastro de Servidores do Interior aduzindo *“não haver registros, no Sistema Mentorh, quanto a decisões administrativas que aduzam à impossibilidade de a servidora Míria Raquel Dias, matrícula 94480, realizar suas atividades no Gabinete do Juízo de Cachoeira do Arari” – fls. 10837178 – Pág. 34.*

O Chefe do Serviço de Avaliação de Frequência de Servidores esclareceu que *“o Exmo. Juiz Leonel Figueiredo Cavalcanti atuou nos Plantões Judiciários realizados na Comarca de Cachoeira do Arari, nos dias 29 e 30/03/18, juntamente com os servidores Agnaldo do Espírito Santo Gomes (Secretaria) e Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti (Gabinete), de acordo com as informações e os documentos constantes sob os expedientes nº PAANE- 2018/00438, PA-ANE-2018/00437, PA-MEM-2018/13389 e PA-MEM-*

2018/13376" – ID Num. 10837178 – Pág. 36.

Manifestação da Corregedoria Geral de Justiça do TJPA às fls. ID Num. 109002211 – Pág. 13.

Após a oitiva das testemunhas; informante; e do interrogatório do processado, determinei que fosse oficiado a Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPA, para, no prazo de 48 horas, informar (1) se a servidora Miria Raquel ainda faz parte do quadro de servidores deste Tribunal; (2) se existe pedido de exoneração (e caso positivo, se o mesmo foi deferido); (3) se ela está recebendo mensalmente a sua remuneração; (4) o local de sua lotação; e (5) bem como apresente a frequência da Sra. Miria Raquel, caso a mesma esteja em efetivo exercício.

Determinei também que fosse oficiado a Escola Superior Madre Celeste, para, no prazo de 48 horas, informasse a este Desembargador, se a Sra. Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti estava matriculada na aludida instituição, em qual curso, período e a frequência desta, caso a resposta seja positiva.

Por derradeiro, determinei que fosse oficiado a Corregedoria Geral de Justiça, para, em 48 horas, informar à este Relator se a Sra. Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti está respondendo a algum processo administrativo disciplinar, e caso positivo, a fase em que se encontra, e quais medidas foram tomadas em relação a referida servidora.

Consta certidão da Secretaria nos autos informando os antecedentes do requerido, a saber:

- Processo Administrativo Disciplinar n. 2012.3.015937-4, sistema LIBRA, julgada de forma unânime pelo Tribunal Pleno do TJPA, na 10ª Sessão Ordinária, realizada na data de 27/03/2013, através do V. Acórdão 117.925, publicado no Diário de Justiça, em 03/04/2013, o qual aplicou a pena disciplinar de censura em face do referido magistrado, transitado em julgado na data de 17/04/2013, consubstanciada na Portaria n. 070/2013-SJ, consoante o disposto no art. 42, II e art. 44, parágrafo único, ambos da LOMAN;
- Processo Judicial Eletrônico n. 0000321-39.2021.8.14.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, durante a 15ª Sessão Ordinária, realizada em 27/04/2022, através do V. Acórdão 9164568, publicado no Diário da Justiça, em 06/05/2022, o qual aplicou a pena disciplinar de remoção compulsória, transitada em julgado na data de 30/05/2022, consubstanciada na Portaria n. 1797/2022-GP, de 30 de maio de 2022, publicado no diário de justiça eletrônico do dia 31/05/2022.

Às fls. ID Num. 119677896 – Pág. 1 consta certidão da Corregedoria Geral de Justiça aduzindo que:

“Constater registro de procedimento administrativo disciplinar contra a Sra. MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA, a saber: Processo Administrativo Disciplinar n. 0001547-53.2021.2.00.0814 – PJECor, instaurado através da Portaria n. 038/2021-CGJ, publicada no DJE em 23/04/2021; Que, em 26/09/2022, a Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça, acolheu a integridade do relatório conclusivo da Comissão Disciplinar e se manifestou pela pena de DEMISSÃO da processada, determinando que cópia dos autos fosse encaminhada para a Presidência do TJPA para decisão”.

Às fls. ID Num. 11967897 – Pág. 1 consta manifestação da Sra. Maria Ivone Freitas de Oliveira, Chefe do Serviço Médico do TJPA, aduzindo que “*Em resposta ao solicitado, informo que o Juiz de Direito LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI compareceu no dia 27/10/2022 a fim de realizar perícia médica. Na ocasião, após avaliação médica pela Junta Oficial em Saúde, concluiu-se pela concessão de licença para tratamento de saúde de 100 dias, no período de 03/08/2022 a 10/11/2022*”.

Às fls. ID Num. 11995683 – Pág. 3, consta Ata da Colação de Grau do Curso de Direito, na qual consta que a servidora Miria Raquel Dias da Silva, no dia 05/02/2021 colou grau no Curso de Bacharelado em Direito.

Às fls. ID Num. 12047137 – Pág. 7, consta informações do Serviço de Cadastro de Magistrados aduzindo que “*não consta registro de autorização para o magistrado LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI residir*

fora da Comarca de Cachoeira do Arari”.

Às fls. ID Num. 12051177 – Pág. 1 consta o Ofício TRT – 8ª / PRESI N. 177/2022 ressaltando que o Município de Chaves está inserido na área de jurisdição das Varas Trabalhistas de Macapá/AP.

Constam informações do Serviço de Cadastro de Magistrados aduzindo que “*não consta registro de afastamento ou autorização para o magistrado LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI se ausentar do Estado do Pará em 29/03/2018 a 30/03/2018*”.

Por derradeiro, o serviço de cadastro de servidores do interior informou que a servidora Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti possui vínculo com este Tribunal de Justiça, no cargo de Auxiliar Judiciário, com lotação junto a Comarca de Cachoeira do Arari, informações estas repassadas em **25 de novembro de 2022**, conforme fls. ID Num. 12099170 – Pág. 52.

Alegações Finais do Ministério Público às fls. ID Num. 12528966 – Pág. 1-6, aduzindo que apesar do processado, em sua defesa, alegar uma pretensa atipicidade do nepotismo enquanto ilícito disciplinar, a conduta ora discutida se amolda perfeitamente ao que dispõe o art. 35, I, da LOMAN, tendo em vista que o favorecimento de sua companheira viola o dever de imparcialidade e independência a ele atribuído enquanto magistrado.

Alegações Finais do Magistrado Leonel Figueiredo Cavalcanti (fls. 12932969 Pág. 1-25) aduzindo (1) a inexistência de qualquer ato comissivo ou omissivo incompatível com a magistratura, ante a inexistência de irregularidades administrativas em relação ao pedido de remoção da servidora Miria Raquel; (2) a inexistência de elementos caracterizadores de nepotismo e/ou favorecimento pessoal, com a chancela do próprio TJPA no ato de remoção e da inexistência de cumprimento de qualquer cargo/função em comissão na Comarca de Cachoeira do Arari/PA; (3) a inexistência de indícios de condutas irregulares no pagamento de diárias, com o efetivo serviço prestado ao poder judiciário no período mencionado nos plantões e da inexistência de enriquecimento ilícito; (4) a identidade de apuração de infrações entre os Processos Administrativos n. 0807767-26.2022.8.14.0000 e 0000321-39.2021.8.14.0000, o que poderia ensejar a dupla punição pelo mesmo fato; e (5) a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da condução de casos semelhantes, com a necessidade de congruência nas análises e no exercício do poder disciplinar por esta Corte.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Determino à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda a retirada do sigilo dos presentes autos, para que os demais Desembargadores tenham acesso ao mesmo.

Belém, 10 de abril de 2023.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

VOTO

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO.

NEPOTISMO. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE O MAGISTRADO E SUA ESPOSA (AUXILIAR JUDICIÁRIA). VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 7, DE 2005, E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. PLANTÃO JUDICIÁRIO. MAGISTRADO QUE ATESTOU OS PLANTÕES JUDICIÁRIOS DE SUA ESPOSA, MESMO ESTANDO EM OUTRO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS CAPAZES DE SUSTENTAR UMA CONDENAÇÃO EM FACE DO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 35, I, VII E VIII DA LOMAN, BEM COMO DOS ARTIGOS 1º, 2º e 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE. PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO (ART. 42, IV, DA LOMAN). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PROCEDENTE.

I. A conduta do magistrado ora analisada não é a mesma do Processo Administrativo anterior. Naqueles autos foram analisadas a conduta do magistrado que teria buscado a remoção de sua esposa, para Comarca de sua titularidade, com vistas a posterior nomeação da servidora à função de chefia (Direção de Secretaria), o que nem chegou a ocorrer, enquanto neste PAD se analisa fato posterior, a saber, se a esposa do magistrado estava diretamente subordinada ao mesmo, o que configuraria o nepotismo;

II. Apesar deste Egrégio Tribunal de Justiça ter deferido a remoção da auxiliar judiciária (esposa do magistrado), para a Comarca onde o mesmo foi removido por antiguidade, ficou devidamente consignado no ato a impossibilidade de a mesma assumir cargo comissionado;

III. Provas nos autos que demonstram que a esposa do magistrado além de exercer atividades inerentes a assessor de juiz, estava atuando diretamente no gabinete, realizando os plantões judiciais pelo gabinete (caracterizando a subordinação hierárquica), bem como causando temor nos demais servidores lotados na Comarca de Cachoeira do Arari;

IV. Da documentação acostada aos autos e dos depoimentos testemunhais, da informante e do próprio interrogatório do magistrado, apontam para o fato de que nos dias 29 e 30 de março de 2018, o Magistrado e sua esposa estavam no Município de Trindade, no Estado de Goiás, o que inviabilizaria o pagamento dos plantões, que são realizados somente quando os mesmos ocorrem na forma presencial;

V. Configuração de favorecimento, pelo Magistrado, à sua esposa, que praticava atos de assessor de juiz; realizava plantões pelo gabinete (sob subordinação do magistrado); causava temor nos demais servidores; bem como pelo fato de ter atestado plantão judiciário de sua esposa, mesma estando em outra Estado;

VI. Aplicação de pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ante a gravidade das condutas cometidas pelo magistrado e a existência de antecedentes funcionais a justificar referida penalidade.

Pois bem, antes de proferir o presente voto, gostaria de enfatizar que procurei realizar uma análise minuciosa das provas constantes nos autos (e que foram bastantes densas). Foram mais de três mil páginas, contendo desde a íntegra do Procedimento Administrativo anterior proposto em desfavor do magistrado; provas documentais; e testemunhais, na tentativa de se buscar a verdade real.

Assim, com o intuito de deixar a presente análise mais didática para os meus pares, dividi a mesma em tópicos, onde em cada um destes tópicos, procurei detalhar a conduta do magistrado, através de seu interrogatório, das oitivas das testemunhas e informante, bem como de todas as provas documentais acostadas ao presente procedimento.

Desta forma, passo a análise deste Processo Administrativo Disciplinar.

- 1. DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A EXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DA IDENTIDADE DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N. 0807767-26.2022.8.14.0000 E 0000321-39.2021.8.14.0000, O QUE PODERIA ENSEJAR A DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATOS.**

Quanto ao presente tópico, para dirimir todas as dúvidas que o mesmo poderia trazer para a presente análise, conforme já exposto no relatório supramencionado, quando o Processo Administrativo Disciplinar foi conclusos à minha relatoria, tive como uma das minhas primeiras determinações, que a Secretaria Judiciária acostasse aos autos a íntegra do Procedimento Administrativo anterior, a saber, o PAD n. 0000321-39.2021.8.14.0000, de Relatoria do ilustre Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Fiz isto justamente, para além de oportunizar a todos os envolvidos que se manifestassem sobre a presente questão, ter também o meu próprio convencimento, na busca de se verificar se as condutas analisadas eram idênticas (o que poderia ensejar o *bis in idem*) ou não.

E desta análise, hei por bem seguir o entendimento já exposto pela então Corregedora Geral de Justiça do TJPA, Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, que no acórdão que determinou a instauração do PAD, a saber, PJE-Cor n. 0003639-38.2020.2.00.0814, assim se manifestou:

“Antes mesmo de adentrar na apuração realizada no âmbito deste censório com relação aos fatos imputados ao magistrado Leonel, convém esclarecer que os mesmos não se confundem com nenhum dos fatos objeto do PAD n. 0000321-39.2021.8.14.0000 (Pje 2 Grau), julgado por este Tribunal Pleno na 15ª Sessão Ordinária ocorrida em 27 de abril de 2022.

*Se no processo Administrativo Disciplinar supramencionado foi constatado que o Juiz Leonel, “utilizando-se de seu cargo de magistrado, buscou facilitar a remoção de sua, então companheira, para a Comarca de sua titularidade, com vistas a posterior nomeação à função de chefia (direção de secretaria), omitindo a relação de parentesco ao Tribunal de Justiça. Configurada violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa”. **A situação ora em apreciação diz respeito a fato posterior à movimentação, qual seja, a existência de subordinação direta da servidora Miria Raquel ao magistrado Leonel quando do efetivo exercício de suas atividades no âmbito da Comarca de Cachoeira do Arari, confeccionando minutas próprias de decisão judicial e realizando atos de gestão do Fórum de Cachoeira do Arari, o que, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução n. 07/2005-CNJ, pode configurar nepotismo”.***

Isto porque ao analisar aquele PAD, deparei-me com o substancial voto do Relator José Roberto Maia Bezerra Junior, que no tocante a questão do nepotismo, muito bem dirimiou o tema, aduzindo o fato de que a discussão, naqueles autos, dizia respeito a remoção da companheira do magistrado para exercer a função de diretora de secretaria, conforme trecho do voto transcrito a seguir:

*“Em suma, de todo o exposto, entendo que cometeu grave infração administrativa o processado ao solicitar a remoção de sua companheira com vistas a exercer a função de diretora de secretaria imediatamente sob sua chefia o que, se consumado, configuraria nepotismo, **porém a ausência de consumação do nepotismo, nem por isso, torna lícito o seu atuar**, que como demonstrado violou diversas normas administrativas, devendo sofrer também a sanção correspondente, por ter violado o disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, as regras do art. 35, inciso I e VIII da LOMAN e ainda o art. 1º do Código de Ética da Magistratura Nacional, valendo-se de seu cargo para obter vantagem para si e para sua companheira, desatendendo os princípios da moralidade e impessoalidade que regem a administração pública a que está submetido.”*

Ou seja, do que foi trazido aos autos pelo próprio relator daquele PAD, o que foi analisado naquele momento, foi a conduta do magistrado que solicitou a remoção de sua companheira com vistas a exercer a função de diretora de secretaria, e que, mesmo que referido ato não tenha se consumado, este Egrégio Tribunal de Justiça entendeu ser ilícita esta conduta, por desatender os princípios da moralidade e impessoalidade que regem a administração pública.

Já neste procedimento administrativo, conforme já verificado em alhures, se está analisando duas condutas do magistrado, a saber,

1) DA CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO PREVISTO NO ART. 2º, §1, DA RESOLUÇÃO N. 007/2005-CNJ, PELA ATUAÇÃO DA SERVIDORA MIRIA RAQUEL, COMPANHEIRA DO

MAGISTRADO, NO GABINETE DA COMARCA DE SUA TITULARIDADE;**2) DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM FAVORECIMENTO DA SERVIDORA MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA, COMPANHEIRA DO MAGISTRADO SINDICADO, QUANDO DA LOTAÇÃO NA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI – OFÍCIO N. 061/2018-GJ QUE INSTRUIU SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE PLANTÃO.**

E no tocante a primeira conduta supramencionada, posso afirmar que esta não tem o mesmo modo *operandi* da conduta analisada no primeiro PAD, sendo muito bem constatado pela Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, **como um fato posterior a movimentação da servidora Miria Raquel**, o que nos conduz a conclusão de que, neste Processo administrativo Disciplinar, está se buscando analisar se a esposa do magistrado estava subordinada diretamente ao mesmo (se existiu a subordinação hierárquica), enquanto no primeiro PAD se analisou somente o ato do magistrado que buscou a remoção de sua esposa com vistas a posterior nomeação à função de chefia, que não chegou a ocorrer.

ASSIM, estando muito bem delimitadas referidas condutas, **REJEITO** a preliminar de extinção do feito, ante a inexistência de *bis in idem*, por se tratar de condutas diferentes que estão sendo analisadas por este Egrégio tribunal de Justiça.

1. MÉRITO:

Antes de analisar o mérito do PAD, entendo de suma importância destacar que o magistrado processado, em sua defesa preliminar e nas alegações finais trouxe como matéria de defesa 05 (cinco) tópicos, conforme passo a expor a seguir:

(1) A inexistência de qualquer ato comissivo ou omissivo incompatível com a magistratura, ante a inexistência de irregularidades administrativas em relação ao pedido de remoção da servidora Miria Raquel;

(2) A inexistência de elementos caracterizadores de nepotismo e/ou favorecimento pessoal, com a chancela do próprio TJPA no ato de remoção e da inexistência de cumprimento de qualquer cargo/função em comissão na Comarca de Cachoeira do Arari/PA;

(3) A inexistência de indícios de condutas irregulares no pagamento de diárias, com o efetivo serviço prestado ao poder judiciário no período mencionado nos plantões e da inexistência de enriquecimento ilícito;

(4) A identidade de apuração de infrações entre os Processos Administrativos n. 0807767-26.2022.8.14.0000 e 0000321-39.2021.8.14.0000, o que poderia ensejar a dupla punição pelo mesmo fato; e

(5) A violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da condução de casos semelhantes, com a necessidade de congruência nas análises e no exercício do poder disciplinar por esta Corte.

Conforme já verificado em alhures, este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou quanto ao tópico 4 (alegação de *bis in idem*). Desta forma, ao analisar os demais tópicos, ressalto que os tópicos 1 e 2 serão analisados em conjunto, por buscarem a não comprovação do nepotismo; o tópico 3 aduz a regularidade dos plantões; e o tópico 5 diz respeito a pena a ser aplicada, caso este Tribunal Pleno entenda pela configuração das condutas irregulares praticadas pelo magistrado, o que será realizado em momento posterior.

Assim, passo a análise de mérito do julgado.

2.1. DA CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO PREVISTO NO ART. 2º, §1, DA RESOLUÇÃO

N. 007/2005-CNJ, PELA ATUAÇÃO DA SERVIDORA MIRIA RAQUEL, COMPANHEIRA DO MAGISTRADO, NO GABINETE DA COMARCA DE SUA TITULARIDADE;

Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar que a senhora Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti é esposa do processado. E quando a mesma foi removida para Comarca de Cachoeira do Arari convivia com o magistrado em regime de união estável, sendo esta constatação admitida tanto pelo processado, quando pela própria informante, nos depoimentos realizados na sindicância e no processo administrativo.

E quanto ao nepotismo, destaco que esta prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, existindo inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça proibindo esta conduta.

No caso, o que se deve verificar, é se existe ou não a SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA, conforme destacado em julgado do Conselho Nacional de Justiça, característica esta apta a verificar se existe ou não o nepotismo, *in verbis*:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESTABELECIMENTO DO QUADRO DE SERVIDORES. MEDIDAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL REQUERIDO. OCUPANTES DE CARGO EFETIVO DE CARREIRA JUDICIÁRIA COM PARENTESCO ENTRE SI LOTADOS NA MESMA UNIDADE JURISDICIONAL. RECOMENDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – Em sede de Pedido de Providências cabe ao CNJ tão somente conhecer e apreciar as “propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário” (RICNJ, artigo 98), sob o prisma do princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37).

II – **Servidores ocupantes de cargo efetivo de carreira judiciária com grau de parentesco entre si, lotados no mesmo juízo, SEM SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. Situação de nepotismo não cogitada ou caracterizada (art. 2º, § 1º da Resolução CNJ n. 07/2009). Reavaliação da lotação recomendada, considerando-se a existência de mais de uma vara na comarca.**

V - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007570-47.2012.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 177ª Sessão Ordinária - julgado em 22/10/2013).

Desta forma, conforme verificado em alhures, existindo subordinação hierárquica, estará configurado o nepotismo, sendo referida conduta vedada no âmbito administrativo.

De ressaltar, que a própria Resolução n. 7/2005 (Resolução contra o Nepotismo) traz uma exceção a presente regra, conforme se pode constatar no art. 2º, §1º, transcrito a seguir:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

[...]

§1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, VEDADA, EM QUALQUER CASO A NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO PARA SERVIR SUBORDINADO AO MAGISTRADO OU SERVIDOR DETERMINANTE DA INCOMPATIBILIDADE. (Redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.2013)

Corroborando a legislação supramencionada, trago outro julgado do Conselho Nacional de Justiça:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VOTO CONJUNTO. NEPOTISMO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. I – **Não obstante as diversas declarações de ausência de subordinação com servidores/membros/magistrados determinantes dos impedimentos, a ressalva feita pela §1º do artigo 2º da Resolução nº 7/2005 tem aplicação apenas quando o servidor nomeado para o cargo em comissão, ou função gratificada, for ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitido por concurso público, o que não é o caso dos presentes autos.** II – Nos termos do inciso I do artigo 2º da Resolução nº 7/CNJ, constitui prática de nepotismo o exercício de cargo em comissão no âmbito da jurisdição de cada Tribunal. Na hipótese, o cônjuge da servidora pertence à jurisdição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região/Seção Judiciária de Sergipe, e não à do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. III – **A ausência de subordinação hierárquica entre os servidores efetivos e os parentes/magistrados determinantes da incompatibilidade se adequa à ressalva efetuada pelo §1º do artigo 2º da Resolução nº 7/2005.** Procedência dos procedimentos. Decisão unânime (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003376-43.2008.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 91ª Sessão Ordinária - julgado em 29/09/2009).

Desta forma, a ausência de subordinação direta vai ser o fator determinante, para se chegar a conclusão de que, determinada situação é ou não caso de nepotismo, conforme elucidativo julgado do CNJ:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. PERMANÊNCIA DE SERVIDORAS EFETIVAS NO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. HISTÓRICO FUNCIONAL DAS SERVIDORAS CONDIZENTE COM A PERMANÊNCIA NO CARGO EM COMISSÃO OCUPADO HÁ ANOS. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA COM A PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEPOTISMO E DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 E À RESOLUÇÃO CNJ Nº 07. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE.

1. Não configura nepotismo a permanência do servidor efetivo/concursado de Tribunal Regional do Trabalho no exercício de cargo em comissão, durante o mandato de Presidente da Corte exercido por parente, quando inexistir subordinação direta.

2. A posse superveniente de membro do Poder Judiciário em cargo de Presidente de Tribunal não é suficiente, por si só, para caracterizar nepotismo relativamente a servidor que seja seu parente até o terceiro grau, quando este for efetivo / concursado, previamente alocado em cargo em comissão ou função gratificada em virtude da titularidade de tempo de serviço e histórico funcional compatível com essa condição.

3. Reconhecida a ausência de violação à Súmula Vinculante nº 13 e Resolução CNJ nº 07.

4. Parecer do Tribunal de Contas da União considerando ausente, na hipótese, a prática de Nepotismo.

5. Pedido de Providências julgado procedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003071-73.2019.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020).

Destaco também, que a aplicação da Resolução n. 07 do CNJ e da Súmula Vinculante n. 13 **NÃO** está em contradição com o art. 200, parágrafo único da Lei n. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará). **Entendo que o que deve existir é uma aplicação harmoniosa dos atos normativos supramencionados, através de uma interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico.**

E para deixar a presente análise mais didática, transcrevo a legislação estadual supramencionada:

Art. 200. Os Desembargadores e os Juizes de Direito gozarão das garantias seguintes:

Parágrafo Único. **O Cônjuge de membro do Poder Judiciário, que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.** Não havendo vagas nos quadros da respectiva Secretaria, será adido ou colocado à disposição de qualquer serviço público estadual na Comarca.

Portanto, a conclusão que se pode chegar, da análise da legislação supramencionada, com os julgados do Conselho Nacional de Justiça (que estão ancorados na Súmula Vinculante n. 13 e na Resolução n. 07/2005 – CNJ) é que **o cônjuge de membro do Poder Judiciário, que for servidor estadual (caso dos autos), se requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca onde este servir, mas em hipótese alguma deverá estar subordinado DIRETAMENTE ao magistrado.**

Assim, lastreado nesta premissa, passo a análise das provas carreadas aos autos, iniciando pelo próprio pedido de remoção da servidora Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti.

Às **fls. ID Num. 10837178 – Pág. 13/31** dos autos, consta na íntegra o Pedido de Remoção da Servidora, tendo a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça deferido tal pleito, conforme trecho transcrito a seguir:

“Considerando que o requerimento é uma garantia assegurada legalmente aos Juízes de Direito, conforme as disposições contidas no art. 200, parágrafo único da Lei Estadual n. 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará) e, ainda, **que foi observado os ditames da Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre o nepotismo, e, por fim, considerando os termos do parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, defiro o pedido formulado e autorizo a servidora Miria Raquel dias da Silva, Auxiliar Judiciário, mat. N. 94480, atualmente lotada na Vara de Família Distrital de Icoaraci-PA, seja removida para a Comarca de Cachoeira do Arari-PA, em razão da remoção por antiguidade do seu companheiro, o Exmo. Juiz de Direito deste TJPA, Dr. Leonel Figueiredo Cavalcanti.**”

Desta forma, torna-se de extrema importância transcrever o parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, que fundamentou a decisão da presidência, *in verbis*: “*Pelo exposto, considerando o exposto na Resolução n. 07 de 18 de outubro de 2015, esta Secretaria, manifesta-se pelo deferimento do pedido, desde que a servidora não venha a ser nomeada para ocupar cargo em comissão na Comarca de Cachoeira do Arari*” – fls. ID Num. 10837178 – Pág. 30.

E ao realizar uma análise da legislação que rege a presente matéria, neste Egrégio Tribunal de Justiça, em especial às leis n. 6.969/2007 e 6.850/2006 pode-se chegar a conclusão de que a servidora Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti não poderia assumir os cargos em comissão da Comarca de Cachoeira do Arari de Diretora de Secretaria; Chefe da UNAJ; e Assessor de Juiz, por estar diretamente subordinada ao magistrado, o que configuraria a prática de nepotismo.

Entretanto, entendo que devemos nos ater neste momento, não as formalidades legais, a saber, se em algum momento a servidora Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti foi nomeada para assumir algum cargo em comissão (até porque pelo simples verificação dos registros do sistema de gestão de pessoas do TJPA, não houve esta nomeação), o que foi corroborado por todos os depoimentos realizados nos autos, mas se, em algum momento, houve esta subordinação direta, o que só poderá ser constatado através dos depoimentos testemunhais e provas documentais acostadas aos autos.

Pois bem, inicio a presente análise através das provas documentais. No caso, é de extrema importância ressaltar as escalas de plantões da Comarca de Cachoeira do Arari, conforme se pode observar às **fls. ID Num. 9972503 – Pág. 47-51**, no qual constam como servidora plantonista do Gabinete a Sra. Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti.

Isto porque, um servidor que esteja de plantão pelo gabinete, **VAI ESTAR SUBORDINADO DIRETAMENTE AO MAGISTRADO.**

Corroborando este entendimento, trago certidão da Secretaria Judiciária nos seguintes termos:

“esta Secretaria Judiciária realizou pesquisa no sistema de expedientes e processos administrativos, SIGADOC, ocasião em que observou requerimento da servidora Miria Raquel Dias da Silva, referente à solicitação de pagamento de plantão judiciário do período de 23/12/2019 a 25/12/2019 (PA-ANE-2020/00270) em anexo. CERTIFICO, ainda, que, o supracitado requerimento fora indeferido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, tendo a decisão sido prolatada, à época, nos seguintes termos: “(...) Em análise dos autos, se verifica que a servidora/requerente é lotada na Secretaria da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, e não no gabinete da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, portanto não poderia laborar em Plantão Judiciário como se fosse servidora lotada no gabinete da unidade judiciária. Ademais, se observa que a servidora é cônjuge do magistrado, e, logo, o labor da requerente como servidora lotada em gabinete assessorando o Magistrado em sede de Plantão Judiciário, se caracterizaria como nepotismo nos termos do artigo 2º, III da Resolução nº 7 de 18 de outubro de 2005 do CNJ. Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: (...) III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; Deste modo, considerando que a servidora não é lotada do gabinete da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, somado aos termos do artigo 2º, III da Resolução nº 7 de 18 de outubro de 2005 do CNJ, e, considerando os poderes delegados pela Portaria nº 5.903/2019-GP, em especial o art. 5º, II, "a", INDEFIRO o pedido(...)” – **fls. ID Num. 10674407 – Pág. 1.**

Aliado a este fato, de suma importância mencionar que desde o início da Sindicância, que ensejou a formalização deste PAD, foi acostado aos autos o relatório de todas as atividades realizadas pela servidora Miria Raquel (**fls. ID Num 9978726 – pág. 14 e ss**), **no qual se observa com clareza que a auxiliar judiciária realizava audiências de conciliação; minutava audiência de instrução e julgamento; despachos; decisões; sentenças de homologação; extinção de execuções; etc.**

Desta forma, o questionamento a ser respondido é se, referidas tarefas são capazes de demonstrar uma subordinação direta da servidora para com o magistrado (que é o seu marido).

E para dirimir referido questionamento, trago à baila os depoimentos constantes nos autos, no tocante a questão do nepotismo:

GERSON VIEIRA DOS SANTOS – Servidor cedido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari.

- Que a servidora Miria realizava audiência de conciliação; que algumas vezes fazia plantão; que as audiências realizadas pela Miria Raquel eram determinadas pelo Magistrado.

LEONARDO CARVALHO BARRA – Servidor do TJPA – Chefe da UNAJ.

- Que a servidora Miria Raquel fazia audiência de conciliação; que entende que por ser Comarca de Vara Única, a Sra. Miria era subordinada ao Juiz.

GREEYCIANE PROCÓPIO SIMÕES DA SILVA – Auxiliar Judiciária.

- Que Miria Raquel ficava em gabinete, minutando despachos e decisões; que o tempo dela era em gabinete; que está 09 anos em Cachoeira do Arari; que conhece a Miria trabalhando no gabinete do Juiz e fazendo despacho; que fazia audiências de conciliação; que Miria tinha atitudes como se fosse Juíza; Que Miria participou algumas vezes de audiência de instrução.

DANIELE SOUSA SIMARRO – Diretora de Secretaria de Cachoeira do Arari/PA.

- Que Miria fazia audiência de conciliação; que secretaria e gabinete faziam plantão; que Miria fazia atendimento, conciliações, despachos; era auxiliar judiciária.

MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA CAVALCANTI – Informante.

- Disse que era lotada na Secretaria e fazia conciliação na sala dos Oficiais de Justiça.

SANDERSON MOROTE DO NASCIMENTO – Assessor Jurídico à época dos fatos.

- Que Miria era Auxiliar Judiciária; que ficava lotada no gabinete, ao seu lado; que fazia despachos, decisões, sentenças, atendia advogado, realizava conciliação no rito do Juizado; que realizava conciliação quando se tratava de alimentos, aplicando o rito do juízo comum; entende que as atividades de Miria era de assessor; que sempre trabalhou no gabinete; que Miria orientava os servidores e o assessor; que o magistrado sabia de tudo; que existia um temor contra a Miria; que em regra, Miria não ficava de segunda a sexta; que chegava junto com o magistrado, desde terça; que na segunda e sexta se ausentavam; aduziu que diziam por lá que outra pessoa registrava o ponto dela; que existe outras atividades que a Miria poderia realizar sem vinculação direta com o magistrado; de forma subjetiva aduziu que outros colegas tinham um respeito em excesso; disse que tinha temor porque a servidora falava: *“hoje você está nomeado, amanhã pode estar exonerado”*; *“você é muito novo para estar com essa assessoria”*; *“tem que aproveitar essa oportunidade”*; *“se sair daqui talvez não consiga outra coisa”*.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI – Interrogatório.

- Que Miria é servidora efetiva; que existe ato da presidência deferindo a transferência de Miria para Cachoeira do Arari, só não podendo assumir os cargos de Diretoria de Secretaria, Chefe da UNAJ e Assessora de Juiz; aduziu que Miria preponderantemente realizava audiência de conciliação; que Miria fazia as audiências de Juizados e do Rito Comum; que realizava as audiências de todos os processos com bens disponíveis; que Miria nunca exerceu os cargos de Assessora do Juiz, de Chefe da UNAJ e Diretora de Secretaria; no tocante ao plantão judiciário, aduziu que Miria efetivamente trabalhou; que fez minuta da peça para o Juiz; que analisou e fiscalizou o trabalho de Miria; que o servidor faz a peça e o magistrado revisa.

Desta forma, o que se observa preponderantemente, dos documentos acostados aos autos e dos depoimentos das partes é que o magistrado, de certa forma, permitiu que a sua esposa trabalhasse diretamente no gabinete, realizando serviços/tarefas de assessor de magistrado, o que é vedado, segundo entendimento já consolidado do Conselho Nacional de Justiça e devidamente exposto pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (TRE/CE). NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 7, DE 2005, E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. REQUISIÇÃO DE IRMÃ DE JUIZ ELEITORAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL. LEI Nº 6.999, DE 1982. DECRETO Nº 4.050, DE 2001. RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.255, DE 2010. RESOLUÇÃO DO TRE/CE Nº 288, DE 2006. CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A SERVIDORA NÃO OCUPAR CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE FAVORECIMENTO PESSOAL INDEVIDO, DECORRENTE DO DIRECIONAMENTO DA REQUISIÇÃO EVIDENCIADO PELA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA ANULAR O ATO DE REQUISIÇÃO.

1. Caracteriza nepotismo a requisição de servidor para prestação de serviços à Justiça Eleitoral, na forma da Lei nº 6.999, de 1982, quando o magistrado autor do pedido de requisição apresenta parentesco até o terceiro grau, inclusive, com o servidor requisitado, que ficará sob sua chefia imediata, sendo irrelevante que a requisição não se dê para ocupação de cargo ou função de confiança.

2. No caso concreto, o nepotismo restou configurado pelo favorecimento fundado em relação de parentesco, em manifesta violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

3. Pedido julgado procedente para declarar a nulidade do ato de requisição e determinar o retorno da servidora requisitada ao órgão de origem

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006359-10.2011.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 176ª Sessão Ordinária - julgado em 08/10/2013).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TJMG. APURAÇÃO DECORRENTE DE CORREIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DESEMBARGADORES E JUIZES CONVOCADOS. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE FILHA DE DESEMBARGADOR POR OUTRO COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE CEDÊ-LA INFORMALMENTE AO GABINETE DO PAI. SITUAÇÃO QUE PERDUROU POR 6 (SEIS) ANOS. EM TROCA, O DESEMBARGADOR BENEFICIADO COM A FILHA EM SEU GABINETE NOMEOU OUTRA SERVIDORA E A CEDEU INFORMALMENTE AO GABINETE DO DESEMBARGADOR DESFALCADO. ASSINATURA PERIÓDICA DE FORMULÁRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE UMA DAS SERVIDORAS, EMBORA ESTA NÃO ESTIVESSE SOB FISCALIZAÇÃO DIRETA DO MAGISTRADO SUBSCRITOR DOS FORMULÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA PELOS MAGISTRADOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1 - Configura prática de nepotismo a manutenção, por desembargador, da filha em seu gabinete e sob sua subordinação direta, ainda que sob "cessão informal" de outro gabinete. A informalidade apenas agrava a situação a demonstrar que o fato deveria ser mantido "às escusas".

2 - A nomeação da servidora, por um desembargador e, ato contínuo, sua "cessão informal" ao gabinete do pai, torna ambos partícipes da conduta irregular de nepotismo, vedada pela Súmula Vinculante 13-STF e pela Resolução-CNJ n. 7/2005, art. 2º, incisos I a III.

3 - O fato de a servidora eventualmente ser concursada não afasta a prática do nepotismo, a teor do que dispõe expressamente a parte final do § 1º do art. 2º da Resolução-CNJ n. 7/2005 ("vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade").

4 - A assinatura de formulários periódicos de avaliação de desempenho de servidor por magistrado sem que, todavia, o servidor esteja sob sua fiscalização, supervisão e subordinação de fato, implica na inserção de dados não verdadeiros em documento público, a configurar falta de exatidão no cumprimento de atos de ofício, bem como na falta de assídua fiscalização sob seus subordinados.

5 - A gestão do gabinete, pelo magistrado, implica no dever de verificar eventuais irregularidades administrativas e tomar as providências cabíveis para sanar irregularidades. A manutenção de situação a favorecer a prática de nepotismo implica em participação, na irregularidade, daquele que teria o dever e a obrigação legal de consertar a situação.

6 - Descumprimento dos deveres de que trata o art. 35, I e VII, da LOMAN. Condutas incompatíveis com o exercício da magistratura. Inobservância do disposto nos arts. 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

7 - Reclamação disciplinar acolhida para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD contra os Desembargadores e Juiz de Direito envolvidos, sem afastamento das funções jurisdicionais e administrativas.

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0000924-06.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA - 347ª Sessão Ordinária - julgado em 22/03/2022).

Ademais, conforme se pode depreender dos depoimentos mencionados em alhures, a Sra. Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti não só exercia o seu trabalho no gabinete, como também causava um certo temor nos demais funcionários, inclusive utilizando-se de ameaça para com o assessor do juiz. De ressaltar também que em outro depoimento ficou devidamente consignado que a esposa do magistrado tinha atitudes como se fosse a juíza da Comarca.

E este favorecimento a sua esposa sobressai, quando o nobre magistrado indica a Sra. Miria Raquel para realizar os plantões judiciais pelo Gabinete, no intuito de receber um *pro labore* condizente com o seu trabalho, fato este que demonstra, por si só, que a esposa do magistrado estava subordinada diretamente a ele, tendo em visto que o próprio Juiz, em seu interrogatório, aduziu que realizava a análise e fiscalizava as minutas de plantão de sua esposa, caracterizando o nepotismo, o que é vedado pela Súmula Vinculante n. 13-STF e pela Resolução CNJ n. 7/2005, em seu art. 2º, incisos I e III.

E tal conduta demonstra o descumprimento dos deveres de que trata o art. 35, I e VII da LOMAN c/c arts. 1º, 2º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

2.2. DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM FAVORECIMENTO DA SERVIDORA MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA, COMPANHEIRA DO MAGISTRADO SINDICADO, QUANDO DA LOTAÇÃO NA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI – OFÍCIO N. 061/2018-GJ QUE INSTRUIU SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE PLANTÃO.

Pois bem, a outra conduta analisada neste processo administrativo disciplinar, diz respeito ao favorecimento de sua esposa, quanto ao pagamento de plantão judiciário realizado pela mesma, quando se encontrava em outro Estado da Federação, mais precisamente no Município de Trindade/GO, nos dias 29 e 30 de março de 2018 (feriado da semana santa).

No tocante a este ponto, as provas constantes dos autos (tanto documentais, quanto testemunhais) são inconteste quanto a ocorrência destes fatos.

De início trago à baila informações do chefe do serviço de avaliação de frequência de servidores, segundo o qual “o Exmo. Juiz Leonel Figueiredo Cavalcanti atuou nos Plantões Judiciais realizados na Comarca de Cachoeira do Arari, nos dias 29 e 30/03/2018, juntamente com os servidores Agnaldo do Espírito Santo Gomes (Secretaria) e Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti (Gabinete)” – fls. ID Num. 10837178 – Pág. 36.

Constam também nos autos o pedido de pagamento destes plantões judiciais, formalizada pela servidora Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti, nos seguintes termos:

- 1) Dia 29/03/2018, aduz que a servidora recebeu no gabinete os autos 0001303-25.2018.8.14.0011, conforme documentos em anexo: registro de frequência e despacho;**
- 2) Dia 30/03/2018, aduz que a servidora recebeu no gabinete da Comarca o processo n. 0001904-17.2018.8.14.0011, conforme documentos em anexo: registro de frequência e decisão.**

Em ambos os requerimentos, constam o **DE ACORDO** do magistrado processado, sendo realizado o devido pagamento dos plantões, conforme documentos de fls. ID Num. 9972503 – Pág. 65-66.

Ocorre que a documentação acostada aos autos, desde a sindicância, bem como o depoimento das testemunhas, da informante e do próprio magistrado apontam para o fato de que nos dias supramencionados tanto o magistrado, quanto sua esposa estavam no Município de Trindade, no Estado de Goiás, o que inviabilizaria o pagamento dos plantões, tendo em vista que o pagamento dos mesmos é realizado somente quando são realizados de forma presencial.

Quanto a questão do Plantões Judiciais, destaco alguns depoimentos, a saber:

GREEYCIANE PROCÓPIO SIMÕES DA SILVA – Auxiliar Judiciária.

- Que soube que a servidora Miria fez plantão, mas não estava na cidade; disse que soube deste fato; que soube que a Miria requereu o pagamento dos plantões.

DANIELE SOUSA SIMARRO – Diretora de Secretaria de Cachoeira do Arari/PA.

- Que secretaria e gabinete faziam plantão; que existe plantonista da secretaria e do gabinete; que passavam a semana na casa pastoral e final de semana se dirigiam para Soure.

MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA CAVALCANTI – Informante.

- Que o plantão era em regime de sobreaviso; que a viagem não foi premeditada; que o assessor do juiz estaria fora da cidade; que devido a este fato ficou o nome da informante no plantão; que viajou, trabalhou, cadastrou e efetivamente cumpriu o plantão; que não teve autorização expressa para se ausentar; que entende que não houve autorização tácita; que requereu e recebeu o plantão; que morava em Cachoeira do Arari de segunda a sexta; que a viagem não foi organizada; que quando deu certo, a Helen e o Dionísio não podiam ficar; que arriscou e foi; que não comunicou ao Leonel que estava de plantão; que omitiu; que não sabe sobre o atesto do juiz no pedido de plantão da servidora.

SANDERSON MOROTE DO NASCIMENTO – Assessor Jurídico à época dos fatos.

- Que Miria era a plantonista, mas não estava em Cachoeira do Arari; que estava em Trindade/GO; que o Juiz também estava com ela; que somente a Miria realizava plantão, sendo de conhecimento do juiz; que Miria fazia os plantões para receber os valores; que Miria minutava as decisões; Que Júlio Cesar não concordou que a Miria realizasse plantão sozinha; que a partir desse momento foi que os outros servidores do gabinete passaram a fazer plantão.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI – Interrogatório.

- Que no plantão do dia 29 e 30 de março de 2018 estavam em Goiás; que não houve autorização expressa; que não pediu autorização para ir para Goiás; que Miria recebeu pelo plantão porque ela trabalhou; que ratificou o plantão dela; que colocou a Miria no plantão; que tinha segundas-feiras que a Miria não trabalhava; que não sabia que o banco de horas só pode ser 2h diárias e 18h mensais; que sabia que estavam de plantão e mesmo assim viajou; disse que Cachoeira do Arari não tem plantão; que é sobreaviso, mas que no final de semana da viagem ocorrem 2 (dois) flagrantes; que Miria efetivamente trabalhou; que fez minuta da peça para o Juiz; que analisou e fiscalizou o trabalho de Miria; que o servidor faz a peça e o magistrado revisa.

Portanto, o que se pode observar é que apesar do magistrado e de sua esposa estarem de plantão (esta última pelo gabinete), ambos viajaram nos dias 29 e 30 de março de 2018 para Trindade/GO, tendo o processado atestado o trabalho da servidora nestes dias, que segundo documentação acostada aos autos, **ADUZIU TER RECEBIDO OS FEITOS EM GABINETE** e dado o devido trâmite.

Sobre referida situação, de extrema importância trazer à tona a resolução que trata do plantão judiciário, a saber, Resolução n. 16/2016, que no seu art. 21, assim dispõe:

Art. 21. Nas Comarcas do Interior de Vara Única, os servidores serão escalados para o plantão em regime de sobreaviso, **o que desobriga a presença dos mesmos na sede do Fórum da comarca.**

§1º No caso de que trata o caput deste artigo, sendo necessário o comparecimento do servidor ao serviço fora do horário do expediente, deverá registrar o momento de sua entrada e saída via ponto

eletrônico, ou em sua impossibilidade, manualmente, a fim de que se possa, ulteriormente, proceder à devida compensação de horas.

§2º Caso o registro seja feito manualmente, deverá ser comprovado por meio de folha de frequência, devidamente ratificada e assinada pela chefia imediata.

E da simples leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que no plantão de sobreaviso, o funcionário está desobrigado de estar presente na sede do fórum da comarca, mas isso não significa que o servidor pode se ausentar da Comarca, posto que, caso seja necessário, deverá comparecer no fórum.

Tanto isto é verdade, que a Sra. Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti sofreu um processo administrativo disciplinar, a saber, PJEOR n. 0001547-53.2021.2.00.0814, que dentre os fatos atribuídos, ficou consignado: *Indícios de que a servidora esteve ausente da Comarca de Cachoeira do Arari nos dias 29 e 30/03/2018, porém, terceira pessoa registrou sua frequência nos referidos dias. Indícios de que a servidora solicitou e recebeu indevidamente do tribunal de Justiça o valor correspondente à remuneração pela atuação nos plantões realizados nos dias 29 e /03/2018.*

Ao analisar referida questão, a então Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça, assim se manifestou:

Ora, não restam dúvidas acerca dos fatos narrados no presente item, tendo a própria processada assumido que não trabalhou presencialmente, e que, solicitou o pagamento de plantões junto ao Tribunal.

Em seu depoimento, a servidora afirmou que por falha solicitou o pagamento do plantão junto ao tribunal, mas que efetivamente trabalhou não presencialmente nos plantões dos dias 29 e 30/03/2018.

Embora tente alegar em sua defesa que trabalhou de forma remota, tal pratica não se justifica, uma vez que o Tribunal só remunera plantões presenciais, e isto por si só não justificaria a prática dos fatos dolosos que a mesma perpetrou para obter o pagamento das diárias, especialmente no que tange o registro e ponto por terceiros nos dias mencionados, assim como ter afirmado perante a administração que trabalhou presencialmente, o que evidencia que houve premeditação para auferir proveito financeiro.

[...]

Na medida que o ato perpetrado pela servidora consistente em ter sua frequência registrada por terceiros, afirmações falsas em seu requerimento dirigido à administração para induzi-la a erro e auferir proveito financeiro, decorreu do ato de vontade, para alcançar finalidade de lograr proveito financeiro indevido junto a administração, não há como se furtar da conduta dolosa da servidora, ao argumento de que seja tão somente um mero erro ou falha.

É certo que a processada logrou proveito pessoal financeiro, uma vez que foi remunerada pelos dois plantões judiciais os quais não trabalhou presencialmente, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública que exerce.

[...]

Ante o exposto acolho em sua integridade o Relatório da Comissão Processante, por entender que a conduta da indiciada se afigura como grave, devendo ser punida com a pena de **DEMISSÃO**, por violação ao art. 190, VI da lei n. 5.810/94 c/c art. 9 caput da Lei n. 8.429 e ainda o art. 190, XIII da lei n. 5.810/94.

Outrossim, sugiro o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas que entender cabíveis.

Encaminhem-se os autos à Presidência deste Egrégio Tribunal.

De ressaltar que o CNJ já se manifestou aduzindo que os plantões de sobreaviso podem se dar através de folga compensatória, *in verbis*:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO IMPROCEDENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **REGULAMENTAÇÃO DOS PLANTÕES NAS SERVENTIAS JUDICIAIS ONDE NÃO HÁ NECESSIDADE DO REGIME DE PLANTÕES PERMANENTES**. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NÃO CONFORTADA PELOS ELEMENTOS COLHIDOS NESTES AUTOS. **ESCOLHA DO MODO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO EM PLANTÕES EM ESTADO DE SOBREAVISO QUE SE SITUA NO ÂMBITO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL ESTADUAL**. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO CNJ.

1. Nos termos do art. 107, § único, do Regimento Interno deste Conselho, todos os documentos devem ser apresentados junto ao requerimento inicial, salvo negativa do órgão expedidor, o que não é o caso dos autos. Além disso, ao requerente foi expressamente conferida oportunidade de produzir prova em abono das suas alegações, descabendo cogitar, assim, de cerceamento de defesa. 2. **Pedido de Providências deduzido pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – SINDJUS/RS, objetivando que o Tribunal Estadual seja compelido a reformular a regulamentação dos plantões judiciais. Existência de regulamentação adequada e apta a garantir a compensação dos servidores pelo estado de disponibilidade nos plantões onde não há a necessidade de serviço autônomo de plantão forense. Sistema que ostenta características similares ao trabalho em regime de sobreaviso, aplicado apenas em unidades judiciárias cuja demanda não justifica a existência de serviço autônomo de plantão, que não se mostra abusivo, já que assegura folga compensatória ao trabalho do servidor que atua neste regime**. Incabível, na situação descrita no expediente, a atuação deste Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo-se que, ausente a prática alegadamente abusiva ou violação flagrante dos direitos dos servidores, o modo em que regulamentada a compensação dos plantões encontra respaldo na autonomia administrativa do tribunal estadual.

3. Arguição de cerceamento do direito de defesa rejeitada. Recurso Administrativo não provido, no seu mérito.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005123-86.2012.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 26ª Sessão Extraordinária - julgado em 19/05/2015).

Assim, entendo que a conduta do magistrado, que atestou os plantões realizados por sua esposa, para que a mesma pudesse receber a contraprestação pecuniária, mesmo estando em outro Estado da Federação, demonstra a descumprimento dos deveres de que trata o art. 35, I, VII e VIII da LOMAN c/c arts. 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

3. CONCLUSÃO:

Assim, por HAVER ELEMENTOS fáticos e probatórios capazes de sustentar uma condenação em face do magistrado LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, julgo procedente o presente PAD, entendendo cabível sua CONDENAÇÃO pela violação dos artigos 35, I, VII e VIII da LOMAN, bem como dos artigos 1º, 2º e 27 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Reservo-me para manifestar acerca da pena a ser aplicada somente após a deliberação final do Tribunal Pleno sobre o possível cabimento da condenação do magistrado.

É como voto.

Belém, 26 de abril de 2023.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator**4. DA DOSIMETRIA DA PENA:**

Por fim, no tocante a dosimetria da pena, verificou-se que as condutas do magistrado (configuração do nepotismo e pagamento indevidos de plantões à servidora Miria Raquel) acabaram por implicar em violação dos artigos 35, incisos I, VII e VIII da LOMAN, bem como dos artigos 1º, 2º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Assim, inicio a presente análise transcrevendo certidão da Secretaria Judiciária, acerca dos antecedentes do requerido, com as seguintes informações – **fls. ID Num. 11919468 – Pág. 1:**

“Acerca dos antecedentes do requerido, que, em nome do Magistrado Leonel Figueiredo Cavalcanti, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, constam os seguintes Procedimentos Administrativos Disciplinares: Processo nº 2012.3.015937-4 - Sistema LIBRA, julgado de forma unânime pelo Tribunal Pleno do TJPA, na 10ª Sessão Ordinária, realizada na data de 27/3/2013, através do V. Acórdão 117.925, publicado no Diário da Justiça, em 3/4/2013, o qual aplicou a pena disciplinar de censura em face do referido magistrado, transitado em julgado na data de 17/4/2013, consubstanciada na Portaria nº 070/2013-SJ, consoante o disposto nos art.42, II e art.44, parágrafo único, ambos da LOMAN; e Processo nº 0000321-39.2021.814.0000 – Sistema PJE, julgado pelo Tribunal Pleno, durante a 15ª Sessão Ordinária, realizada em 27/4/2022, através do V. Acórdão 9164568, publicado no Diário da Justiça, em 6/5/2022, o qual aplicou a pena disciplinar de remoção compulsória ao nominado juiz, transitado em julgado na data de 30/5/2022, consubstanciada na Portaria nº 1797/2022-GP, de 30 de maio de 2022, publicada no diário da Justiça Eletrônico do dia 31/5/2022.”

Destaco, de início, que a condenação do magistrado no processo 2012.3.015937-4 não pode ser utilizada como maus antecedentes, nos termos do precedente do STJ nº HC 366214 / SP, DJe em 01/12/2017.

Aliado à este julgado, trago também precedente do CNJ, segundo o qual “o instituto da reabilitação, que permite a recuperação do status quo ante do condenado, deve ser empregado no direito administrativo disciplinar, em analogia ao disposto no Art. 131 da Lei 8.112/90, a fim de que a condenação sofrida pelo magistrado há mais de cinco anos não seja considerada para fins de reincidência”. **(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002188-05.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 225ª Sessão Ordinária - julgado em 16/02/2016).**

Transcrevo para este *decisum*, trecho do voto supramencionado, que utilizo como razões de decidir, *in verbis*:

“A questão da cominação da pena no processo administrativo disciplinar tem merecido detida análise por parte do Conselho Nacional de Justiça, ao enfatizar que devem ser respeitadas as garantias reconhecidas no processo penal.

Dentre essas garantias destacam-se não apenas o princípio da proporcionalidade mas também o instituto da reabilitação, que é a recuperação do *status quo ante* do condenado, cuja sanção anteriormente sofrida não poderá ser considerada para fins de reincidência.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional é silente sobre a possibilidade de reabilitação, contudo o art. 75 do RICNJ e o art. 26 da Resolução CNJ n. 135/2013 contêm disposição determinando que se apliquem aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis 8.112/90 e 9.784/99.

Nesse passo, diante da lacuna legislativa, entendo que deve se adotar, por analogia, os prazos previstos na Lei n. 8.112/90, Eis a regra:

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Assim, no sentido da adoção do instituto da reabilitação no processo em face de magistrado, e considerando que as punições registradas contra o requerente ocorreram em 11.11.1999 (advertência), em 12.9.2000 (advertência) e em 21.10.2002 (censura), não poderia o Tribunal de justiça do Rio de Janeiro ter levado em consideração as penalidades já extintas para impedir a aplicação de sanção mais branda ao acusado”.

Desta forma, tendo em vista que a pena de censura transitou em julgado em 17/4/2013, conforme certidão da Secretaria Judiciária mencionada em alhures, a mesma não pode ser levada em consideração para a realização da atual dosimetria da pena.

Assim, deve ser levado em consideração, para fins de aplicação da pena, apenas a segunda punição do magistrado, ocorrida no Processo nº 0000321-39.2021.814.0000 – Sistema PJE, julgado pelo Tribunal Pleno, durante a 15ª Sessão Ordinária, realizada em 27/4/2022, através do V. Acórdão 9164568, publicado no Diário da Justiça, em 6/5/2022, o qual aplicou a pena disciplinar de remoção compulsória ao nominado juiz.

Naquele momento, o então relator Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior conduziu o voto pela aplicação da pena de remoção compulsória, por ser proporcional aos dois atos ilícitos do magistrado, a saber: **1)** Ter restado comprovado nos autos, que o processado, utilizando-se de seu cargo de magistrado, buscou facilitar a remoção de sua então companheira, para a comarca de sua titularidade, com vistas a posterior nomeação da servidora à função de chefia (direção de secretaria), **o que, apesar de não ter ocorrido**, violou os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa; e **(2)** avaliação pejorativa de servidor, chamando-o de “*maior inimigo do Poder Judiciário*” e a ele referindo “*no conjunto da obra, péssimo*” e, ainda, “*criatividade só vi para fazer coisas erradas*” em sede de avaliação periódica, configurando infração administrativa pela quebra do dever de urbanidade com o servidor, e ainda nova violação aos princípios administrativos da moralidade e impessoalidade.

Portanto, naquele momento, este Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria absoluta, ao analisar a questão do nepotismo **(que não chegou a se concretizar)**, juntamente com a segunda conduta, **aplicou a pena de Remoção Compulsória, QUE É CONSIDERADA SANÇÃO GRAVE**, conforme se pode verificar na doutrina de Lidiane Rafaela Araújo Martins, Regime Jurídico-Disciplinar da Magistratura, Salvador: Editora JusPodivm, 2019, pag. 218.

Desta forma, realizando um cotejo com as condutas perpetrada pelo magistrado processado neste PAD, que permitiu que a servidora Miria Raquel (sua esposa) realizasse o trabalho direto do gabinete, sob sua subordinação direta **(configurando o nepotismo)**, destaco que esta conduta foi agravada pelo fato de que a Sra. Miria Raquel Dias da Silva Cavalcanti causava temor nos demais servidores, nos termos já mencionados em alhures, inclusive, se intitulando como juíza, além do fato do magistrado privilegiar a mesma, posto que somente sua esposa realizava plantão pelo gabinete, caracterizando mais ainda esta subordinação.

Aliado a este fato, também entendo como extremamente grave o fato de o magistrado ter atestado os plantões judiciais de sua esposa, que aduziu ter recebido os autos do plantão em gabinete, quando a mesma estava em sua companhia no Estado de Goiás, mais especificamente no Município de Trindade. Ressalto, inclusive, que aludida conduta da servidora, está sendo analisada por este Egrégio Tribunal de Justiça, já existindo decisão da Corregedoria Geral de Justiça sugerindo à pena de demissão da servidora, com o encaminhamento do processo à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, passo a aplicação da penalidade cabível, utilizando-se como norte o princípio da proporcionalidade, conforme exponho a seguir:

Para o administrativista Antônio Carlos Alencar Carvalho, “*o postulado da proporcionalidade funciona*

como mecanismo de controle inclusive das penas disciplinares máximas e do exercício da vinculação administrativa, sim, antepondo-se ao raciocínio simplista de que, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria/disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, as regras legais respectivas teriam incidência automática e incondicional” (in Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: À Luz da Jurisprudência dos Tribunais e da Casuística da Administração Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 468).

No caso, entendo restar configurado o favorecimento da esposa do magistrado, que praticava atos de assessor de juiz; realizava plantões pelo gabinete (sob subordinação do magistrado); causava temor nos demais servidores; bem como pelo fato do magistrado ter atestado plantão judiciário de sua esposa, mesma esta estando em outro Estado.

E diante deste conjunto probatório, que demonstram que os fatos imputados ao magistrado não se traduzem em apenas erros de procedimentos, trago julgado do CNJ sobre a aplicação da pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, *in verbis*:

PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2009.0001.000738-1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **DECISÃO QUE APLICOU AO MAGISTRADO A SANÇÃO DE DISPONIBILIDADE.** IMPROCEDÊNCIA. 1. **Pedido de revisão de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em processo administrativo disciplinar, que aplicou a sanção de disponibilidade, em desfavor do magistrado requerente.** 2. O magistrado foi intimado de todos os atos do processo, compareceu à sessão de julgamento e na ausência do defensor constituído proferiu ele próprio a sustentação oral. Suspenso o julgamento em razão de pedido de vista, não caracteriza nulidade o indeferimento do pedido de aditamento do pedido de adiamento das sessões subsequentes designadas para continuidade do julgamento. Improcedente a alegação de nulidade. 3. Não há impedimento à participação no julgamento do processo administrativo disciplinar, do julgador que não participou da deliberação sobre a proposta de instauração do PAD. Trata-se de julgamentos distintos, passíveis de ocorrência quando há modificação na composição do órgão julgador. 4. **A decisão do Tribunal, apoiada em vasto e harmônico conjunto probatório, deixou bem demonstrada que os fatos imputados ao magistrado não traduzem apenas erros de procedimentos ou decisões judiciais equivocadas, passíveis de solução na via recursal própria. Nos termos do voto condutor do acórdão, o contexto dos autos não revela simples negligência do magistrado, mas atuação com parcialidade, motivada por interesses pessoais, o que deu ensejo à aplicação da sanção de disponibilidade.** 5. Não verificada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, que autorizam a revisão de processo disciplinar. 6. Improcedência do pedido de revisão.

(CNJ - REVDIS: 0000912-41.2011.2.0.0000, Relator: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, Data de Julgamento: 05/07/2011)

ASSIM, forte nas premissas supramencionadas, tendo em vista que este Egrégio Tribunal já puniu o nobre magistrado com a pena de remoção compulsória, quando o ato do nepotismo sequer havia se concretizado, no caso dos autos, ante a constatação do mesmo, aliado ao atesto do magistrado no pagamento de plantões irregulares da servidora Miria Raquel, **passo a devida aplicação da penalidade:**

(1) Julgo ser razoável e proporcional a aplicação da penalidade de DISPONIBILIDADE com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 42, inciso IV, da LOMAN; e

(2) Ante a constatação, através de provas documentais e dos depoimentos (testemunhas, informante e o interrogatório), de que o magistrado, aos finais de semana, bem como nas segundas e sextas-feiras não se encontrava na Comarca de Cachoeira do Arari, mas em Soure, sem que conste registro de autorização para o magistrado residir fora da comarca (fls. ID Num. 12047137 – Pág. 7), bem como pelo fato de que o Magistrado não teve autorização para se ausentar do Estado nos dias 29 e 30 de março de 2018 (fls. ID Num. 12099170 – Pág. 3), quando estava de plantão, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral de Justiça para as providências cabíveis.

É como voto.

Belém, 26 de abril de 2023.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

Belém, 26/04/2023

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL DO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: AUDITÓRIO AGNANO MONTEIRO LOPES, 3º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL

DATA DE ATENDIMENTO: 04/05/2023

PREVISÃO DE RETIRADA DE SENHA: 10H

3ª VARA

PROCESSO: 0804982-27.2023.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: T D & R C D A

ADVOGADA: CAC ALEPA & TAINA CORREA CUNHA E OUTROS

REQUERIDO: A M C V

1ª VARA

PROCESSO: 0906430-77.2022.8.14.0301

AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS COM REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS

REQUERENTE: M A P D S

ADVOGADO: RAIMUNDO JUNIOR BORGES DE SOUZA

REQUERIDA: E L D S

3ª VARA

PROCESSO: 0905153-26.2022.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: P T S D C

ADVOGADA: NPJ UNIFAMAZ & ISABELA DANGLARS DE ALMEIDA LIMA E MELLINA LOPES CORREA

GUEIROS

REQUERIDA: S D R A

3ª VARA

PROCESSO: 0832045-32.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: R N D C

ADVOGADA: CAROLINA MOURA CRUZ

REQUERIDO: O V M

7ª VARA

PROCESSO: 0888049-21.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: R V C M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: S W N D O

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

2ª VARA

PROCESSO: 0843624-06.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A C D S A G

ADVOGADO: SEVERO ALVES DO CARMO

REQUERIDO: M D S G

ADVOGADO: ÍTALO PIRES FREITAS E BRENDA DO NASCIMENTO CABRAL

7ª VARA

PROCESSO: 0846641-50.2022.8.14.0301

AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: W S M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: A L D S A

6ª VARA

PROCESSO: 0808932-44.2023.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: S L M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M M D C E

6ª VARA

PROCESSO: 0827243-83.2023.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: R R G

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: D C

7ª VARA

PROCESSO: 0870343-59.2021.8.14.0301

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE PENSÃO

REQUERENTE: W R L S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: H E R D R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

3ª VARA

PROCESSO: 0847937-78.2020.8.14.0301

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: A D S O

ADVOGADO: OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA E JOÃO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS

REQUERIDO: M A M P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

5ª VARA

PROCESSO: 0814358-71.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: P K S D S

ADVOGADA: CAC ALEPA e JACY MONTEIRO COLARES NETO E OUTROS

REQUERIDO: L F S

6ª VARA

PROCESSO: 0867516-41.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: D V L O

ADVOGADA: CAC ALEPA ç JACY MONTEIRO COLARES NETO E OUTROS

REQUERIDA: A O D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

2ª VARA

PROCESSO: 0842222-84.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: L S D S

ADVOGADA: NPJ UNIFAMAZ ç ISABELA DANGLARS DE ALMEIDA LIMA E MELLINA LOPES CORREA GUEIROS

REQUERIDO: C E M D C

6ª VARA

PROCESSO: 0813139-86.2023.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA UNILATERAL C/C TUTELA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: M C D A

ADVOGADO: JOSÉ WILSON ALVES DE LIMA SILVA E RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA

REQUERIDO: R C A

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 25 de abril de 2023, às 14h, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Eva do Amaral Coelho, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Leonam Gondim da Cruz Júnior, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra, Pedro Pinheiro Sotero, do Exmo. Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Hamilton Nogueira Salame.

2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0803845-40.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ALEX DA SILVA VIANA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0803559-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 003

Processo: 0803171-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DIEGO RODRIGUES DA SILVA GUIMARÃES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0802708-23.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: SIDINEI FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0819646-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ANEMILSON SILVA COSTA

ADVOGADO: EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA - (OAB PA7449-A)

ADVOGADO: ARINALDO DAS MERCES COSTA - (OAB PA26968-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 006

Processo: 0801973-87.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ROBERTA ELIK SANTANA DE ASSIS

ADVOGADO: RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT - (OAB SP144356)

ADVOGADO: RIALDO VALENTE FREIRE - (OAB PA26035-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0807567-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ALLAN HENRY MONTEIRO AUGUSTIN

ADVOGADO: SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - (OAB AP3056)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 008

Processo: 0804890-79.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EWERTHON LIMA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 009

Processo: 0804322-63.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: AIRES PAULO ALBUQUERQUE SOARES

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0804067-08.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RIGLEY GONÇALVES MORAIS JÚNIOR

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE - (OAB TO8161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0804175-37.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: G. N. L. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0803246-04.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FELIPE HUGO DA SILVA

ADVOGADO: WILLIAN DA SILVA FALCHI - (OAB PA23133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0801247-16.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: JÉSSICA SANTOS PEREIRA - (OAB PA27334-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0816766-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

AGRAVANTE: DENILSON DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 12213992 da E. Seção de Direito Penal, prolatado em 13/12/2022)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu o agravo regimental

Ordem: 015

Processo: 0803333-57.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: J. DE J. L.

ADVOGADO: MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0803359-55.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FAGNER BISPO FEITOSA

ADVOGADO: BIANCA DOS SANTOS CÂNDIDO - (OAB PA22097-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX

DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0803605-51.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: EDMILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA ELINARA DE SOUSA COSTA - (OAB PA31183-A)

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB PA27175-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0802916-07.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DINALDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: MARIA ELINARA DE SOUSA COSTA - (OAB PA31183-A)

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB PA27175-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0803630-64.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MESSIAS COSTA VIEIRA

ADVOGADO: KARINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA24058-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0804306-12.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ELAINE CRISTINA DE SOUSA MANGABEIRA

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245-A)

ADVOGADO: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - (OAB PA22478-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0803368-17.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: WEDERSON FAGUNDES DIAS

ADVOGADO: FERNANDA FABIANA PEREIRA PEPER - (OAB PA31914-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0803016-59.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: L. A. DOS S.

ADVOGADO: JONATHA PINHEIRO PANTOJA - (OAB PA25880-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0803011-37.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: SÍLVIO DOS SANTOS PIRES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0804008-20.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MARCOS VINÍCIUS ALVES DA COSTA

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR - (OAB TO1605-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0802603-46.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LEONARDO BRITO DA SILVA

ADVOGADO: YNOÃ SOARES DE CAMARGO - (OAB PA26217-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0803961-46.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ADRIENE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0804069-75.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: S. DO E. S. DOS S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu parcialmente a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0804244-69.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RODRIGO CAMBUÍ DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0803578-68.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: PAULO VITOR DE JESUS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0804044-62.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ERICA DOS SANTOS PEREIRA ALVES PENICHE

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONÇALVES MONTEIRO JÚNIOR - (OAB PA34028)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0804736-61.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: E. DOS S. T.

ADVOGADO: MATEUS LUIZ SILVA BURÇAOS DE OLIVEIRA - (OAB PA34069)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0803717-20.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0803575-16.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: EDIVANA KAYZ DA SILVA OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0803882-67.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ALACIDE MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO: RONALDO ROQUE TREMARIN - (OAB PA18142-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0803886-07.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: K. M. G.

ADVOGADO: LEONARDO MAGNO DE SOUZA - (OAB SC62143)

ADVOGADO: ELIVELTON LEÃO SOUZA - (OAB PA33467)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 036

Processo: 0804219-56.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: OZENIL RODRIGUES GUIMARÃES

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 037

Processo: 0804903-78.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: WANDERSON FERREIRA LIBANO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 038

Processo: 0804446-46.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RONISON LIMA BARROSO

ADVOGADO: LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA - (OAB PA8503-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 039

Processo: 0804285-36.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RAYLAN DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO: JOSEANE BORGES LOIOLA - (OAB PA17803-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 040

Processo: 0803889-59.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RODRIGO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: THAIS DANTAS ALVES - (OAB PA26352-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 041

Processo: 0804336-47.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: M. S. G.

ADVOGADO: RAMON DOS SANTOS SARAIVA - (OAB PA32062)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 042

Processo: 0804904-63.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MARIA JEANE FÉLIX GABRIEL

ADVOGADO: MARIA ELINARA DE SOUSA COSTA - (OAB PA31183-A)

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB PA27175-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 043

Processo: 0804572-96.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MARCOS MENEZES MENDES

ADVOGADO: DAVI DE PAULA LEITE - (OAB MT21146-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 044

Processo: 0804789-42.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ELIELSON PINTO MOREIRA

PACIENTE: CLEILSON FERREIRA NUNES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 045

Processo: 0803902-58.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DIONLENO DOS SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 046

Processo: 0803559-62.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: EVERTON LOPES ALEIXO

ADVOGADO: WALTER JORGE DIAS - (OAB PA13459-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 047

Processo: 0803570-91.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ADELINO SOUSA MACEDO

ADVOGADO: CARMEN SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO - (OAB PA7174-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 048

Processo: 0804070-60.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DOUGLAS CALDAS FARIAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 049

Processo: 0804096-58.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: EDIVAN DA SILVA

ADVOGADO: PATRICIA DAIANE WERNER SCHMIDT - (OAB MT25642-S)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 050

Processo: 0804326-03.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOSÉ MARIA DA CRUZ PANTOJA

ADVOGADO: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR - (OAB PA4684-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 051

Processo: 0804156-31.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: EVARILDO MELO DE SOUZA

ADVOGADO: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS - (OAB PA20414-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 052

Processo: 0803552-70.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ISAÍAS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA - (OAB PA27359-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 053

Processo: 0803178-54.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: C. S.

ADVOGADO: LEONARDO SILVA SANTOS - (OAB PA16055-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 054

Processo: 0804964-36.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: IARA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: FABRÍCIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 055

Processo: 0803705-06.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FELIPE CHAGAS DOS ANJOS

ADVOGADO: POLLYANNA KADDJA MELO MATOS MILHOMEM - (OAB GO63690)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 056

Processo: 0803625-42.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JUAN SEBASTIAN LONDONO DUQUE

ADVOGADO: SANTINO SIROTHEAU CORREA JÚNIOR - (OAB PA6987-A)

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 057

Processo: 0804163-23.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: E. D. DOS S.

ADVOGADO: FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12009-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 058

Processo: 0805061-36.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: PEDRO MARTINS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 059

Processo: 0804600-64.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: L. DO S. F. DE S.

PACIENTE: I. F. DE S.

PACIENTE: L. DO S. F. DE S.

PACIENTE: A. R. F. DE S.

PACIENTE: D. R. S. DA C.

ADVOGADO: AYR TORRES SOARES - (OAB PA29393-A)

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 060

Processo: 0803761-39.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: HUGO GONÇALVES VIANA

ADVOGADO: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - (OAB PA24803-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 061

Processo: 0804516-63.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: TATIANY REICHEMBACH RISELLO

ADVOGADO: HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO - (OAB PA11114-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 062

Processo: 0802027-53.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JEFFERSON LUÍS PROGÊNIO LIMA

ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE SARDO NASCIMENTO - (OAB PA33904-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 063

Processo: 0802792-24.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: A. F. A.

ADVOGADO: PAUHINY MARTINS PINTO JÚNIOR - (OAB AP2418-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 064

Processo: 0800857-46.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: DIEGO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: WEVERTON CARDOSO - (OAB PA13721-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 065

Processo: 0808377-91.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

EMBARGANTE: M. G. B.

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB TO2215-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 13174876 da E. Seção de Direito Penal, prolatado em 16/03/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

*Suspeição: 2 2 Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

2 2 2 2 2 2 2 2 Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

2 2 2 2 2 2 2 2 Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

2 2 2 2 2 2 2 2 Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

2 2 2 2 2 2 2 2 Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

2 2 2 2 2 2 2 2 Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Quorum de Julgamento : Exmos. Deses. Leonam Gondim da Cruz Junior (Relator), José Maria Teixeira do Rosário, Mairton Marques Carneiro, Ezilda Pastana Mutran, Pedro Pinheiro Sotero e o Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu os embargos de declaração opostos.

Ordem: 066

Processo: 0808376-09.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

EMBARGANTE: M. G. B.

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB TO2215-A)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 13174867 da E. Seção de Direito Penal, prolatado em 16/03/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

*Suspeição: ı ı Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Quorum de Julgamento : Exmos. Deses. Leonam Gondim da Cruz Junior (Relator), José Maria Teixeira do Rosário, Mairton Marques Carneiro, Ezilda Pastana Mutran, Pedro Pinheiro Sotero e o Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu os embargos de declaração opostos.

Ordem: 067

Processo: 0807818-37.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

EMBARGANTE: M. G. B.

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB TO2215-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 13594208 da E. Seção de Direito Penal, prolatado em 10/04/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

*Suspeição: ı ı Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı ı Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Quorum de Julgamento : Exmos. Deses. Leonam Gondim da Cruz Junior (Relator), José Maria Teixeira do Rosário, Mairton Marques Carneiro, Ezilda Pastana Mutran, Pedro Pinheiro Sotero e o Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu os embargos de declaração opostos.

Ordem: 068

Processo: 0804759-07.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ROGÉRIO RIBEIRO NASCIMENTO

ADVOGADO: EDSON JESUS DA SILVA - (OAB PA25642-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 069

Processo: 0804351-16.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: J. A. V. S.

ADVOGADO: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELÉM - (OAB MT23558-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 070

Processo: 0800411-43.2023.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

AGRAVANTE: JOSÉ MARCOS COSTA DA SILVA

ADVOGADO: SEBASTIÃO COUTO ROCHA NETO - (OAB PA32076)

ADVOGADO: LUCAS SANTOS CUTRIM - (OAB PA31386-A)

ADVOGADO: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590-A)

ADVOGADO: BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS - (OAB PA19774-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 12620873, prolatada em 09/02/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 071

Processo: 0800044-19.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: THIAGO ROBERTO LAMEGO PEREIRA

ADVOGADO: SÁVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO - (OAB PA24749-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu os embargos opostos.

Ordem: 072

Processo: 0804865-66.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: RODRIGO ALVES DE ARAÚJO

PACIENTE: KAREN DE SANTANNA GUIMARÃES

PACIENTE: DANIEL DA CRUZ ARAÚJO

PACIENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA MARINS JÚNIOR

ADVOGADO: DOUGLAS DOS SANTOS DE ASSIS - (OAB RJ197260)

ADVOGADO: REINALDO PEREIRA DOS SANTOS - (OAB RJ76388)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 073

Processo: 0803665-24.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ROSEANA BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO: ALÍPIO RODRIGUES SERRA - (OAB PA8927-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 074

Processo: 0805491-85.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ERICAN PEREIRA GOMES

ADVOGADO: JOSÉ ROGÉRIO RODRIGUES MENEZES - (OAB SE11220)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 075

Processo: 0805005-03.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JOSÉ MOREIRA TAVARES

ADVOGADO: MARIA ELINARA DE SOUSA COSTA - (OAB PA31183-A)

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB PA27175-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 076

Processo: 0804117-34.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ANDRÉ LUIZ FERREIRA CRUZ

PACIENTE: MATHEUS ALVES MONTENEGRO DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 077

Processo: 0804235-10.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: VALÉRIA DE SOUSA BORGES

ADVOGADO: MANUELA PINTO DE OLIVEIRA - (OAB PA13428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 078

Processo: 0803164-70.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: DENILSON DAS NEVES DE CASTRO

ADVOGADO: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR - (OAB PA4684-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 079

Processo: 0803264-25.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: LUCIVALDO SILVA GONÇALVES

ADVOGADO: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS - (OAB PA20414-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 080

Processo: 0804010-87.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: WILDSON CAUÃ ROCHA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 081

Processo: 0800719-79.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 082

Processo: 0802306-39.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: L. O. S. V. N.

ADVOGADO: JOÃO LUÍS MAUÉS DE CASTRO SANTOS - (OAB PA10232-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 083

Processo: 0802315-98.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: RODRIGO MARQUES CARVALHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FARO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 084

Processo: 0802344-51.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: PATRICIA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSÉ - (OAB PA18898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 085

Processo: 0802273-49.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JOSÉ MATEUS DA FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPÍRITO SANTO - (OAB PA28347-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 086

Processo: 0804932-31.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: ANDERSON DA SILVA ASSUNÇÃO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARGARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 087

Processo: 0805527-30.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: JOSÉ JARDEL SILVA DE MORAES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 088

Processo: 0805633-89.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: RICARDO ALEXANDRE DE VASCONCELOS SANTIAGO

ADVOGADO: KEILA RENATA DE SOUZA FLOR - (OAB PA23038-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 089

Processo: 0804315-71.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: MICHAEL JACKSON DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO: MARIZETE CORTEZE ROMIO - (OAB PA29757-A)

AUTORIDADE COATORA: 1 VARA CRIMINAL DE MARABA PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 090

Processo: 0802921-29.2023.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

IMPETRANTE: MAYCON DOUGLAS SILVA MARTINS

ADVOGADO: THIAGO ANTÔNIO FRANCA NOGUEIRA - (OAB MA17187)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 091

Processo: 0813956-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

IMPETRANTE: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA

ADVOGADO: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA - (OAB PA19109-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORRÊA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 27 de abril de 2023. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

~ ~ ~ ~ ~

Desa. Eva do Amaral Coelho

Presidente da Seção de Direito Penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL c/ PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 18 de abril de 2023, às 14h, sob a Presidência da Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Leonam Gondim da Cruz Junior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra, Pedro Pinheiro Sotero, Excelentíssimo Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima e o Representante do Ministério Público, Dr(a) Hezedequias Mesquita da Costa.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0811604-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (Dra. Haila Haase de Miranda)

RÉU: R. DA C. DA S.

ADVOGADO: OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS - (OAB PA21320)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal desaforou o julgamento para a Comarca de Santa Izabel do Pará.

Ordem: 002

Processo: 0806938-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: MONTE ALEGRE

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça David Terceiro Nunes Pinheiro)

RÉU: FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA

RÉU: JUCENILDO DOS SANTOS DUARTE

RÉU: LUCIVALDO DOS SANTOS DUARTE

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

RÉU: FABRÍCIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

RÉU: JOSÉ DOS SANTOS JARDIM JÚNIOR

ADVOGADO: TARCÍZIO PATRICK DA SILVA MARQUES - (OAB AP2157)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Santarém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal desaforou o julgamento para a Comarca de Santarém.

Ordem: 003

Processo: 0811200-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: JOSÉ MAURO CLÁUDIO BORGES

ADVOGADO: DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA: Dra. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da revisão criminal e nesta julgou procedente para condenar o requerente pela prática do crime do art. 217-A c/c 226, inc. II e 71, todos do CP, à pena de em 14 (catorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Ordem: 004

Processo: 0818353-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (5ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 005

Processo: 0800339-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (13ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES MARTINS GOMES

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573-A)

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 006

Processo: 0814059-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: FRANK ATAÍDE DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378-A)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 007

Processo: 0814977-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: ALMEIRIM

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM (Dr. André Sousa dos Anjos)

RÉU: ISANILDO DE SOUZA SARRAF

RÉU: IRANILSON DE SOUSA SARRAF

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567)

ADVOGADO: VINÍCIUS MARTINS LIMA - (OAB PA32304)

ADVOGADO: HUMBERTO FEIO BOULHOSA - (OAB PA7320)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal desaforou o julgamento para a Comarca de Santarém.

Ordem: 008

Processo: 0801137-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: MARITUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA (Dr. Wagner Soares da Costa)

RÉU: RONALDO PEREIRA LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. Rosângela Lazzarin e Clívia Renata Croelhas)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal desaforou o julgamento para a Comarca de Benevides.

Ordem: 009

Processo: 0804564-56.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BENEVIDES (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: ADRIANO CRISTÓVÃO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 010

Processo: 0811979-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (Vara Distrital de Mosqueiro)

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: SIDNEY MOTA ARAÚJO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 011

Processo: 0814780-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARABÁ (2ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: IGOR MACIEL DA SILVA

ADVOGADO: FLAVERTON VIEIRA DOS SANTOS - (OAB PA33564)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da revisão criminal e nesta parte julgou procedente para aplicar o concurso material benéfico entre os crimes de roubo e corrupção e menores, e, de ofício, corrigir o erro material na sentença condenatória atinente ao somatório das reprimendas, reduzindo a pena definitiva do requerente para 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mantendo o pagamento de 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) dias-multa, bem como os demais termos do édito condenatório.

Ordem: 012

Processo: 0818004-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: MAILSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA007829)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

FÓRUM CÍVEL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM**

Número do processo: 0876459-47.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: EDEVALDO MODESTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ OAB: 19066/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0876459-47.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): EDEVALDO MODESTO DA SILVA

Adv.: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) EDEVALDO MODESTO DA SILVA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 27 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0869463-33.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: WADY CHARONE NETO OAB: 28194/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0869463-33.2022.8.14.0301
NOTIFICADO(A): BANPARA

Adv.: WADY CHARONE NETO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANPARA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0868329-68.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO OAB: 23599/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0868329-68.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Adv.: MARCO ANDRE HONDA FLORES, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870181-30.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 095502/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870181-30.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Adv.: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** GOL LINHAS AEREAS S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0868328-83.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: WELLINGTON DE SOUSA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO FRANCO PERDIGAO OAB: 26450/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0868328-83.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): WELLINGTON DE SOUSA MESQUITA

Adv.: PAULO ROBERTO FRANCO PERDIGAO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) WELLINGTON DE SOUSA MESQUITA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 27 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0868326-16.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: IMPERIO DAS PECAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0868326-16.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): IMPERIO DAS PECAS LTDA - ME

Adv.: EWERTON FREITAS TRINDADE

FINALIDADE: NOTIFICAR IMPERIO DAS PECAS LTDA - ME para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida

ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 27 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0868058-59.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARIA FREITAS VIANA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA FREITAS VIANA OAB: 5842/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0868058-59.2022.8.14.0301
NOTIFICADO(A): JOSE MARIA FREITAS VIANA

Adv.: JOSE MARIA FREITAS VIANA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) JOSE MARIA FREITAS VIANA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 27 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0868667-42.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: VITOR ACATAUASSU NUNES LEDO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CORREA WEIS OAB: 016504/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0868667-42.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): VITOR ACATAUASSU NUNES LEDO

Adv.: IGOR CORREA WEIS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) VITOR ACATAUASSU NUNES LEDO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 27 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0869516-14.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0869516-14.2022.8.14.0301
NOTIFICADO(A): BANCO BMG S.A.

Adv.: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO BMG S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0868347-89.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO OAB: 5742-B/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0868347-89.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA JUNIOR

Adv.: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA JUNIOR para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0869520-51.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA MACHADO SAUL Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MACHADO SAUL OAB: 27283/PA Participação: REQUERENTE Nome: CINTIA DE SOUZA MACHADO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0869520-51.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): MARCIA MACHADO SAUL, CINTIA DE SOUZA MACHADO

Adv.: RODRIGO MACHADO SAUL

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) MARCIA MACHADO SAUL, CINTIA DE SOUZA MACHADO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870118-05.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: RICHARD FARIAS NAHUM Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ OAB: 19066/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de

Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870118-05.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): RICHARD FARIAS NAHUM

Adv.: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) RICHARD FARIAS NAHUM para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0869247-72.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 106094/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA registrado(a) civilmente como CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0869247-72.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): TIM CELULAR S.A

Adv.: CASSIO CHAVES CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIO CHAVES CUNHA, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a TIM CELULAR S.A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870151-92.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OLAVO SALGADO MARQUES OAB: 8335/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870151-92.2022.8.14.0301
NOTIFICADO(A): JOSE MARIA DA SILVA

Adv.: JOSE OLAVO SALGADO MARQUES

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) JOSE MARIA DA SILVA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado,

sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870162-24.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ELAINE DE NAZARE MORAES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA OAB: 017341/PA Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA OAB: 11493/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 25744/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870162-24.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ELAINE DE NAZARE MORAES NOGUEIRA

Adv.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES, KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA, NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ELAINE DE NAZARE MORAES NOGUEIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870171-83.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870171-83.2022.8.14.0301
NOTIFICADO(A): TIM CELULAR S.A

Adv.: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** TIM CELULAR S.A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0871834-04.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MARIA UBIRACY DA COSTA KALIF Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 015311/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0871834-04.2021.8.14.0301

NOTIFICADO(A): MARIA UBIRACY DA COSTA KALIF

Adv.: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) MARIA UBIRACY DA COSTA KALIF para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0862180-56.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA SOUSA FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO OAB: 012478/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0862180-56.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): RAIMUNDA SOUSA FREIRE

Adv.: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) RAIMUNDA SOUSA FREIRE para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0868355-66.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BENIGNO VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE SOUSA GONCALVES registrado(a) civilmente como JOSE MARIA DE SOUSA GONCALVES OAB: 10692/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0868355-66.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BENIGNO VASCONCELOS

Adv.: JOSE MARIA DE SOUSA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MARIA DE SOUSA GONCALVES

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) BENIGNO VASCONCELOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0869978-68.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ROBERTO NUNES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LICIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES OAB: 3870/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0869978-68.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): JOSE ROBERTO NUNES LOPES

Adv.: LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) JOSE ROBERTO NUNES LOPES para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870135-41.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870135-41.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): ITAU UNIBANCO S.A.

Adv.: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o ITAU UNIBANCO S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870191-74.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: WILIAM JORGE DA SILVA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: WILIAM JORGE DA SILVA BASTOS OAB: 27801/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870191-74.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): WILIAM JORGE DA SILVA BASTOS

Adv.: WILIAM JORGE DA SILVA BASTOS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) WILIAM JORGE DA SILVA BASTOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS**

DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 24/06/2022 A 24/06/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00003492420148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:GERALDO CESAR PEREIRA LIMA
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando recursos para o
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já
alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00006596420158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 24/06/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA EMBARGADO:ADRIA
GONCALVES RIBEIRO Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO)
EMBARGADO:DIRCEU MARTINS FREIRE EMBARGADO:FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES
EMBARGADO:MARIA MADALENA MOTA BENTES EMBARGADO:MAURO LIBERAL DE ALMEIDA
EMBARGADO:LUCIANA CARMONA BOTELHO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o
Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç
e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
número -,motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal
Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e
embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00011624320138140023 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DARLICE DE OLIVEIRA MONTEIRO
Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando recursos para o
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já
alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de

gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00014837820138140023 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Cumprimento de sentença em: 24/06/2022---AUTOR:ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)
EXECUTADO:PROCUARADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução
do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e
SISPEMB e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo número -,motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00023462720148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---REQUERENTE:MARIA LUCIA DOS SANTOS CASTRO
Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e SISPEMB e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00032113620148140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---REQUERENTE:ADRIA GONCALVES RIBEIRO
Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:DIRCEU
MARTINS FREIRE Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO)
REQUERENTE:FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE
SOUZA MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA MADALENA MOTA BENTES Representante(s):
OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:MAURO LIBERAL DE
ALMEIDA Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO)
REQUERENTE:LUCIANA CARMONA BOTELHO Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA
MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA TERCEIRO:ADRIA GONCALVES RIBEIRO E
OUTROS. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e SISPEMB e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando recursos para o
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já

alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00036921620148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARCOS AUGUSTO PACHECO DE
ARAUJO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00134600920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:EDUARDO JOSE GONÇALVES
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA
SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301,
em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
com o mesmo número -,motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e
Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00154670820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:EZIO DIAS DA COSTA Representante(s):
OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo
Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando recursos para o Superior Tribunal
de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa
julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00206632220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 24/06/2022---EMBARGADO:JACQUELINE DO SOCORRO DE LA ROCQUE
SOARES Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO
BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução
oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores
Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O
título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos
já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00236728920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ALESSANDRA REZENDE DE
ARAUJO MIRANDA EXEQUENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO ANDRADE EXEQUENTE:MARIA
TEREZA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00242071820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ELISA DO SOCORRO MELO RESQUE
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo
nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo
Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando recursos para o Superior Tribunal
de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa
julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00247874820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:JOSE CARES COSTA
Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em

consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00247918520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:GERCINO ALVES DE ARAUJO
Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00248220820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:CLAUDIA CILENE PEREIRA BATALHA
Representante(s): OAB 798 - ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES (ADVOGADO)
OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos

Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00248256020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DO CEU FRAZAO ALVES
Representante(s): OAB 798 - ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES (ADVOGADO) OAB 4919 -
SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
Município de Belém no Município de Belém e SISPEMB e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo
Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal
de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa
julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00260623220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA AMINE HOUAT
DE SOUZA EXEQUENTE:JOSE EMANUEL TEIXEIRA VILACA EXEQUENTE:MAURO JOSE ALMEIDA
CAMPOS EXEQUENTE:MARIO JORGE SILVA DO NASCIMENTO EXEQUENTE:IZELINDA RECHENE
DOS SANTOS Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA CARDOSO LOPES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00262615420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:FLAVIANE DA ROCHA SILVA
EXEQUENTE:DEBORA CAROLINA FELIPE NASCIMENTO EXEQUENTE:JOEL CARVALHO MESQUITA
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MORGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO
ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se
de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-

Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00264174220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:DIANE NAZARE TAVARES SILVA
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00264546920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:SANDRO DOS SANTOS PEREIRA
Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00265309320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:SONIA MARIA BRAGA SADALA
Representante(s): OAB 13341 - SONIA BRAGA SADALA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento

do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00265586120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARIA ROSELI SANTOS MAIA
Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de
título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00267569820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARILDA DAS GRACAS ALENCAR DE LIMA
Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo
Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal
de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa
julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00267612320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO AMORIM ARAUJO
Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo
Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal
de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa
julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00267699720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:NILTON SANTOS LIMA Representante(s):
 OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº
 Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de
 título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
 Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00267725220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDA EUNICE DE FREITAS
 JENNINGS Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA
 DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução
 oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores
 Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O
 título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando recursos
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos
 já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
 existência de título, o que
 não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00267733720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ROLDÃO JUNIOR DA SILVA BORGES
 Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
 PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº
 Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de
 título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
 Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00267802920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:VANESSA VIEIRA MONTEIRO
 Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do
 Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando
 recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
 pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00267829620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ESPOLIO DE JOAO ALBERTO ALVES
 PANTOJA REPRESENTANTE:LUIZA MARIA FARIAS PIEDADE Representante(s): OAB 13733 - LUIS
 ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execu
 ção oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores P
 úblicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O
 título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal
 (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
 pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00267846620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA
 SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do
 Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando
 recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
 pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00267872120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:VERA LUCIA RAMOS SILVA
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00267924320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:SONIA MARIA PEREIRA MATOS
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00273077820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:VALDERINA CAMELO XAVIER
 EXEQUENTE:VANDERLEY CAMELO XAVIER EXEQUENTE:EDEZIO PINHEIRO LEAL
 EXEQUENTE:ALBERTO LEANDRO RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 17692 - THYAGO
 ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00273779520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ELZA CUSTODIO DOURADO Representante(s): OAB 11092 - LUIZ DOURADO DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00275684320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ROSA ATAIDE PINHEIRO
EXEQUENTE:MARIA MERCEDES DA SILVA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA
GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00287064520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARIA JOSE DE LANA
EXEQUENTE:REGINA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MARCIA BATISTA DE MENEZES
EXEQUENTE:ANTONIO ARAO DA SILVA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE
MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:IGEPREV
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução
do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç
SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo número -,motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00287722520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DO CARMO NAVARRO
SEABRA Representante(s): OAB 14626 - LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00287757720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:VERA LUCIA ABRANTES SILVA
Representante(s): OAB 14626 - LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00306083320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MANOEL DO ESPIRITO SANTO
SILVA PEREIRA EXEQUENTE:GODOFREDO MARTINS BORGES Representante(s): OAB 17235 -
ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O
título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista
Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00314570520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ANTONIO LOPES DO
NASCIMENTO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos

Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00333693720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ZILDA DE ANDRADE CUNHA
Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.
SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuãçãç do Título Judicial/Embargos ã
Execuãçãç oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sãç o partes o Sindicato dos
Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio de Belãom no Municãpio de Belãom - SISPEMB - e o
Estado do Parãj. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tãtulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãça - Aãçãç
Rescisãria com o mesmo nãmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jái alcanãçados pela coisa julgada. Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â A execuãçãç/cumprimento de sentenãça e embargos, pressupãçe a existãncia de
tãtulo, o que nãç o mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o processo. Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razãç o do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parãj deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, Â 24 de junho de
2022 Joãç o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 00337885720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ROSILENE FERREIRA
GONCALVES SILVA EXEQUENTE:LILIA CRISTINA JAIME GODINHO EXEQUENTE:ANA CLAUDIA
PINHEIRO NONATO ALVES EXEQUENTE:JOSIANY DA COSTA GARCIA ALBIM EXEQUENTE:LUIS
GUILHERME CECIM ALBIM Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o
Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç
e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal
Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e
embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00338968620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARIA TEREZINHA DA SILVA
FARIAS Representante(s): OAB 14626 - LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuãçãç do
Tãtulo Judicial/Embargos ã Execuãçãç oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
sãç o partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio de Belãom no Municãpio de

Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00358178020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ELIANE DO NASCIMENTO
TEIXEIRA EXEQUENTE:IVALDO JOSE DA COSTA PEDROSO EXEQUENTE:MARIA EDNA LIRA
LOPES E OUTROS Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA CARDOSO LOPES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e SISPEMB e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00391801220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ROSANGELA MARIA BARBOSA DE
SOUZA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00392352620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:RITA CARNEIRO DE QUEIROZ
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
Município de Belém no Município de Belém e SISPEMB e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo

Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00392855220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:RITA CARNEIRO DE QUEIROZ
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução
oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº
Rescisória com o mesmo nº, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de
título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00392976620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:LIANE GODINHO MONTEIRO
VALLINOTO Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA
DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução
oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores
Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O
título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos
já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00402806520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:LEDA FARIAS CRUZ
Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução
oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores
Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O
título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela

coisa julgada. A existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00420174020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE: RUY GUILHERME NEVES BORGES
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já
alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00420260220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/06/2022---EXEQUENTE: ANA MARIA DIAS RODRIGUES
EXEQUENTE: JOSE EDILSON MELO OLEASTRE Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA
AGUIAR FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00432073820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE: ORIVALDO BARARUA SOLANO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO: ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de

gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00437227320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:JOSE MARIA SIQUEIRA DE
ANDRADE Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execuçãoz do Título Judicial/Embargos à Execuçãoz oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo

extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00444371820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARCELO ALENCAR DA SILVA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00452025220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:JOSE LEONARDO HUET DE LIMA
VIANA Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execuçãoz do Título Judicial/Embargos à Execuçãoz oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24

de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00452033720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:EZEQUIAS DE MELO MOREIRA
Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00464318120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:EVALDO CIRO BORGES
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00468630320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Procedimento Comum Cível em: 24/06/2022---AUTOR:EDITH DOS SANTOS PINHEIRO
Representante(s): OAB 16483 - GETULIO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO)
AUTOR:ANTONIA ANUNCIACAO GOMES SANTOS Representante(s): OAB 16483 - GETULIO
ANDRADE NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301,
em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e
Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00473272720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 24/06/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (ADVOGADO) EMBARGADO:THAYANNE VIANNA
 DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) .
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº
 Rescisória com o mesmo nº - , motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
 não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de
 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00473922220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---
 EXEQUENTE:EDSON WANDER LIMA DOS PASSOS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO
 SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA.
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
 Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo
 Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal
 de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa
 julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
 não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00478478420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:JOSE ANTONIO DE MIRANDA
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº
 Rescisória com o mesmo nº - , motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
 não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido
 de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ALAN KARDEC RIBEIRO MARTINS Representante(s): OAB 18449 - FERNANDO JORGE DE SOUZA QUARESMA (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ADEPARA AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00490290820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ELIANA DE SOUZA AMARANTE EMBARGADO:GISELE COSTA BARRETO EMBARGADO:IRLANY RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00490801920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARIA TERESA DE SOUSA MARTINS EXEQUENTE:MARCIO LUIS MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00490828620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE SANTANA DE
 OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o
 Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
 número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal
 Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e
 embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00491174620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE CONTENTE
 BRAGA DE SOUZA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO
 ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça -
 Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
 custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
 Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de
 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00493183820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ANTONIO GOMES DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
 DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o
 Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já
 alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00494647920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:JACQUELINE DO SOCORRO DE
 LA ROCQUE SOARES Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00497046820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 24/06/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:EZIO DIAS DA COSTA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e SISPEMB e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00503160620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:CAMILA PAIVA DE LIMA Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00503282020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:GLADSON PEREIRA AMERICO Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo

nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00503342720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ROSINALDO ABRANCHES LAVOR
Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuãçÃo do TÃtulo Judicial/Embargos Ã
ExecuãçÃo oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos
Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o
Estado do ParÃi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃtulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃsa - AÃsÃo
RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃsa (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃi alcanÃsados pela coisa julgada. Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â A execuãçÃo/cumprimento de sentenÃsa e embargos, pressupÃe a existÃncia de
tÃtulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃi deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom,Â 24 de junho de
2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 00507769020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ROSANE MARIA HOLANDA ALVES
Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00508955120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:RICARDO LUIS DA COSTA
FERNANDES Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuãçÃo do TÃtulo Judicial/Embargos Ã
ExecuãçÃo oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos
Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o
Estado do ParÃi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃtulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃsa - AÃsÃo
RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃsa (AREsp

1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00509154220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ANTONIO HERCULANO DE OLIVEIRA
FILHO Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o
Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal
Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e
embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556667220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:EDILENE PEREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00561031620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 24/06/2022---EMBARGADO:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
ESTADUAIS NO MUNICIPIO DE BELEM SISPEMB PA EMBARGANTE:ESTADO DO PARA -
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES
ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos
à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00572671620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ANA ISABEL BESERRA MACEDO
Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00572983620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MAX GONÇALVES DE MACEDO
Representante(s): OAB 7272 - LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00574257120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:HEITOR CARLOS BARATA JUNIOR
Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O

título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o

processo. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00574967320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:SERGIO AZEVEDO BRAGA
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00575019520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:OLAVO DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00576959520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:AMADEU CAMPOS BATISTA JUNIOR
EXEQUENTE:DANIEL ALHO DE NOVOA EXEQUENTE:MAURO ALEXANDRE FONSECA NEVES
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando recursos para o
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já
alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00577131920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:OTILIA DOS SANTOS Representante(s):
 OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de
 título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
 Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00589136120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARINA OLIVEIRA DA COSTA
 Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) OAB 16150 - BRUNO BARAUNA ARAUJO
 (ADVOGADO) EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE:OVANIR
 MARIA MARQUES DO VALE EXEQUENTE:MARINEUSA FREITAS DAMASCENO EXEQUENTE:JACIRA
 SILVA DE JESUS E OUTROS. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do
 Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
 pressupõe a existência de título, o que
 não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00597179220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:MARLY DA COSTA ALVES
 SOARES Representante(s): OAB 17712 - JOAO MILHOMEM (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de
 título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
 Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 24 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00597542220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/06/2022---EXEQUENTE:ANTONIO TORRES PINHO
Representante(s): OAB 17712 - JOAO MILHOMEM (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo
Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando recursos para o Superior Tribunal
de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa
julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 24 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00324574020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/06/2022---EXEQUENTE:ELIS MARIA JUNES DE SOUZA
Representante(s): OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de junho de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A DRa. **DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA**, Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramita Ação de Reconhecimento e Dissolução, Processo nº 0005064-04.2017.8.14.0301 em que é Requerente **Raimunda Vera Lucia Gomes do Monte** em face dos prováveis herdeiros de **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, que costumava residir na Rua Timbiras c/ Breves e Bernardo Sayão, nº.293. Bairro: Jurunas, CEP: 66.030-680, nesta cidade de Belém - PA, sendo o presente Edital, para proceder a CITAÇÃO dos HEDEIROS DE **JOÃO BATISTA DOS SANTOS** dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: „Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.„, assim como será nomeado curador especial para sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no DJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 de abril de 2023. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Processo: 0811340-08.2023.8.14.0301

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

Requerente: MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA - CPF: 108.290.402-34

Requerido: JOSE REGINALDO DE SOUSA MENDES

FINALIDADE

O Dr. **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**, Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido JOSE REGINALDO DE SOUSA MENDES, filho de Gerardo Mendes de Mesquita e Maria Estelita Sousa Mendes, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.

335 do CPC, por meio de advogado/defensor publico, ficando advertido de que se não contestar à ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344 do CPC). Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 72 do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 28 de abril de 2023. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho
Analista Judiciário do Núcleo de Cumprimento da UPJ - Família

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

O Excelentíssimo Doutor OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o requerimento protocolado nº PA-MEM-2023/22162.

RESOLVE:

PORTARIA nº 34/2023-DFCri. Belém, 28 de abril de 2023.

I-CONCEDER de conformidade com o Art. 444, *z*, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) ao Sr. ROBSON FRANCISCO DA COSTA CUNHA, Atendente Judiciário, matrícula nº 13080, 08 (oito) dias de Licença Nojo, no período de 25/04a 02/05/2023.

II-DESIGNAR a servidora LEONETE CARVALHO FERREIRA MENDES, auxiliar judiciário, matrícula nº 13030, para a responder pelo Protocolo Judicial Criminal da Capital no período de 25/04a 02/05/2023.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS A , Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA Alternativas, no uso de suas atribuições legais a pessoa MANDA INTIMAR POR EDITAL em alternativa: RAIMUNDO CRISTOVAO SANTANA DAS MERCES, Nome do Pai: JOSE MARIA DAS MERCES, Nome da Mãe: ONEIDE DE LIMA SANTANA, nascido em 25/07/1958, localizável no(a) TRAV MONTE ALEGRE, 1763 - JURUNAS - BELÉM/PA AUTOS nº 0026953-05.2017.8.14.0401 Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após , PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENASpublicação é de 20 dias E MEDIDAS ALTERNATIVAS ç VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Eu, Eude Luis Ferreira Sobrinho, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHAJuíza de Direito.

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**PORTARIA Nº 03/2023**

O Exmo. Sr. **DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARRROSO**, Juiz de Direito, titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, o disposto nos arts. 4º e 80, da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP); que trata da criação dos Conselhos da Comunidade;

CONSIDERANDO, igualmente, o teor do art. 66, inciso IX, da LEP, que diz competir ao Juízo da Execução Penal a composição e instalação do Conselho da Comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a constituição, instalação e efetivo funcionamento do Conselho da Comunidade representa uma abertura do cárcere à sociedade, visando a neutralizar os efeitos danosos da marginalização e da segregação e, bem assim, servir de meio auxiliar na fiscalização e na execução das penas.

RESOLVE,

Art. 1º. Nomear a conselheira Dra. IVANILDA BARBOSA PONTES, advogada, portadora da inscrição OAB/PA 7228, como Conselheira Titular do Conselho da Comunidade da Região Metropolitana de Belém, indicada pela Igreja Assembleia de Deus, em substituição à Conselheira Suzana Flores, até o fim do mandato, passando a exercer as atribuições expressamente previstas no art. 81 da LEP, bem como nos artigos 4º e 5º do Provimento nº 02/2008 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 28 de abril de 2023.

DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

PROCESSO Nº 0803665-37.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ROSA MARIA GONCALVES MORAES

REQUERIDO(A): ELTON CARLOS MORAES RAMOS

SENTENÇA

ROSA MARIA GONÇALVES MORAES interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de tutela antecipada de seu filho ELTON CARLOS MORAES RAMOS, ambos qualificados na inicial, alega que é genitora do interditando, que por sua vez, encontra-se impossibilitado de gerir seus atos da vida civil, em decorrência da deficiência que este é acometido, sendo esta classificada como CID- F84.0 (Transtorno do espectro autista), o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 77301036, foi deferida a curatela provisória (ID Num. 77325923).

Em audiência foi procedida a oitiva do interditando, da requerente e de duas testemunhas. Na mesma oportunidade, foram consignadas as impressões do juízo acerca do interditando (ID Num. 83206828).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme ID Num. 86408958.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, manifestou-se, conforme ID Num. 86551443.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se favorável pela decretação da interdição (ID Num. 91133626).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de interdição do requerido ELTON CARLOS MORAES RAMOS, filho da requerente, em que as partes discutem a curatela desse.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *¿ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos.¿* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como *¿absolutamente incapaz¿* pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar o interditando incluído na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no ID 77301036 concluiu que o requerido é portador de autismo (CID-10 F84.0) sendo incapaz de reger a própria vida e nem de praticar por si os atos da vida civil.

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença definitivo e irreversível.

Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que Elton Carlos Moraes Ramos, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegido pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei 13.146/15).

Outrossim, claro está que o interditando está sendo auxiliado por sua genitora, sem impugnação de demais parentes, não havendo razões para alterar tal quadro.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **ELTON CARLOS MORAES RAMOS**, natural de Belém/PA, solteiro, RG 5321493, CPF 708.515.882-47, residente e domiciliado no mesmo endereço que sua Curadora, causa da interdição: CID F 84.0 *¿* Transtorno do Espectro Autista, sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos

por meio da representação de sua curadora, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **ROSA MARIA GONÇALVES MORAES**, natural de Salinópolis/PA, solteira, aposentada, RG 4624243, CPF 042.050.732-91, com endereço na Rua São Raimundo, nº 30, Tenoné, Distrito de Icoaraci, CEP: 66820-160, Cidade de Belém/PA, mãe do interditado, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) averbe-se a presente sentença no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a sentença como mandado.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Providencie a serventia a remessa do necessário para publicação e averbação da sentença.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

COMARCA DE ANANINDEUA - DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 018/2023 ¿ DFA

Dr. **CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o termo do expediente TJPA-MEM-2023/21707A.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ARMANDO AMARAL NUNES** Analista Judiciário, Mat.32867, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, retroagindo seus efeitos ao dia 12 de abril de 2023.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 27 de abril de 2023.

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 019/2023 ¿ DFA

Dr. **CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o termo do expediente TJPA-MEM-2023/21754A.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **SIMONE SOCORRO DA SILVA SAMPAIO** Analista Judiciário, Mat.116718, para responder pela Direção da secretaria da Vara de Violência Domestica e Familiar Contra a mulher de Ananindeua, no período de 05 a 22 de maio de 2023.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 27 de abril de 2023.

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 021/2023 ç DFA

Dr. **CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o termo do expediente TJPA-MEM-2023/22112A.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **SIMONE SOCORRO DA SILVA SAMPAIO** Analista Judiciário, Mat.116718, para responder pela Direção da secretaria da Vara de Violência Domestica e Familiar Contra a mulher de Ananindeua, no dia 28 de abril de 2023.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 28 de abril de 2023.

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0821387-87.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: NOEME DE MELO RATIS

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0821387-87.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): NOEME DE MELO RATIS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): NOEME DE MELO RATIS

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2023

Número do processo: 0809231-33.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JORGE AMORIM DE BARROS COLARES OAB: 33275/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0809231-33.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO JORGE AMORIM DE BARROS COLARES OAB PA 33275

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2023

Número do processo: 0803179-21.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO PEREZ DE REZENDE OAB: 77460/SP

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0803179-21.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE - OAB/SP nº 77460

FINALIDADE: NOTIFICAR : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2023

Número do processo: 0803181-88.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE FATIMA VILHENA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0803181-88.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): MARIA DE FATIMA VILHENA BARBOSA

Advogado(s): KENIA SOARES DA COSTA - OAB/PA nº 15.650

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): MARIA DE FATIMA VILHENA BARBOSA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2023

Número do processo: 0809269-45.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO ALVES FRANCA registrado(a) civilmente como LUIS FERNANDO ALVES FRANCA OAB: 23941/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0809269-45.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): : ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: LUIS FERNANDO ALVES FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS FERNANDO ALVES FRANCA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2023

Número do processo: 0809232-18.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TUDO ELETRO SUPER COMERCIO VAREJISTA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JORGE AMORIM DE BARROS COLARES OAB: 33275/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0809232-18.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): TUDO ELETRO SUPER COMERCIO VAREJISTA EIRELI

Adv.: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO JORGE AMORIM DE BARROS COLARES OAB PA 33275

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): TUDO ELETRO SUPER COMERCIO VAREJISTA EIRELI para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2023

Número do processo: 0804031-45.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MONTE GRANITO MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO BATISTA NUNES JUNIOR registrado(a) civilmente como EVANDRO BATISTA NUNES JUNIOR OAB: 24082/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA OAB: 009505/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804031-45.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): MONTE GRANITO MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA, OAB PA 009505

EVANDRO BATISTA NUNES JUNIOR OAB PA 24082

CIVILMENTE EVANDRO BATISTA NUNES JUNIOR

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) MONTE GRANITO MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize

seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2023

Número do processo: 0803182-73.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS MICHEL TAVARES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0803182-73.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: CARLOS MICHEL TAVARES RIBEIRO

Advogado(s):LEONY RIBEIRO DA SILVA - OAB/PA nº 20740

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): CARLOS MICHEL TAVARES RIBEIRO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2023

Número do processo: 0804021-98.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JORGE AMORIM DE BARROS COLARES OAB: 33275/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804021-98.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A):: KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI

Adv.: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO JORGE AMORIM DE BARROS COLARES OAB PA 33275

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a: KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2023

Número do processo: 0803180-06.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELIAS ALMEIDA S/C ADVOGADOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: HELENA BENZECRY DE ALMEIDA OAB: 1575/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO registrado(a) civilmente como ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO OAB: 010153/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0803180-06.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): ELIAS ALMEIDA S/C ADVOGADOS - ME

Advogado(s):

ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO OAB/PA nº 010153

HELENA BENZECRY DE ALMEIDA - OAB/PA nº 1575

FINALIDADE: NOTIFICAR: ELIAS ALMEIDA S/C ADVOGADOS - ME

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2023

Número do processo: 0804032-30.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO ALVES FRANCA registrado(a) civilmente como LUIS FERNANDO ALVES FRANCA OAB: 23941/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804032-30.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: LUIS FERNANDO ALVES FRANCA oab pa 23941

REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS FERNANDO ALVES FRANCA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2023

FÓRUM DE MARITUBA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARITUBA**

Número do processo: 0806748-71.2022.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/SP

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 0806748-71.2022.8.14.0133

NOTIFICADO(A): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-MARITUBA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806748-71.2022.8.14.0133

NOTIFICADO(A): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Adv.: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI- OAB SP178033

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS** para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 133unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3299-8822 nos dias úteis das 8h às 14h.

Marituba, 28 de abril de 2023.

UNAJ-MT

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DIEGO GLEYSON DA COSTA SILVA

PROCESSO: 0828068-37.2017.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0828068-37.2017.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por EDILEA DA COSTA SILVA, brasileira, solteira, a interdição de DIEGO GLEYSON DA COSTA SILVA, portador do RG: 5180234-PC/PA 3VIA e CPF: 534.987.632-53, nascido em 10/08/1986, filho(a) de Edilea da Costa Silv, portador do CID 10 Q90, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ζ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **DIEGO GLEYSON DA COSTA SILVA** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); **a)** NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **EDILEA DA COSTA SILVA**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). **c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no

Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do **deferimento da assistência judiciária gratuita**, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 01 de abril de 2020. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital". Belém, 28 de março de 2023

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LUCAS DOS SANTOS MACHADO

PROCESSO: 0594668-50.2016.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0594668-50.2016.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **PATRICYA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, bibliotecária, a interdição de **LUCAS DOS SANTOS MACHADO**, brasileiro, solteiro, portador do RG 7200465 e CPF-031.213.432-03, nascido em 07/06/1997, filho(a) de Delcley Pereira Machado e Izaura Helena Pinheiro dos Santos, portador do CID 10 F10, F20 e F19 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) LUCAS DOS SANTOS MACHADO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) PATRICYA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: BELÉM Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÓRUM CÍVEL DE BELÉM Fórum de: Endereço: CEP: 66.015-260 Bairro: Fone: (91)3205-2233 Email: Pág. 3 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE, 05946685020168140301 20220043118691 SENTENÇA - DOC: 20220043118691 - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço

conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; e) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 04 de abril de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital". Belém, 28 de março de 2023.

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ARLETE BELEM DA SILVA

PROCESSO: 0843943-76.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0843943-76.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **MARILENE BELEM DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, a interdição de **ARLETE BELEM DA SILVA**, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG 088190251-4 e CPF-097.682.462-00, nascida em 13/11/1972, filho(a) de Antonio Lopes da Silva e Luiza Belém da Silva, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **ARLETE BELEM DA SILVA**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **MARILENE BELEM DA SILVA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições

determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 19 de julho de 2022. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. Belém, em 29 de março de 2023

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Juiz de Direito Dr. CÉLIO PETRÔNIO D_z ANUNCIAÇÃO, Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Par, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo e expediente da Secretaria da 5ª Vara Cível, processam-se os termos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- Processo 0045100-25.2016.8.14.0301, em que é Exequente Banco Bradesco S/A e executada FRANCISCA SUZANY DE S.FERREIRA _z ME, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 20.550.291/0001-07, atualmente em local incerto e não sabido e por este edital, fica a empresa executada CITADA para que no prazo de 3 dias efetue o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Arbitrado os honorários em 10% do débito (652-A, CPC). Os honorários serão reduzidos pela metade se houver o pagamento integral do débito no prazo de 03 (três) dias a contar da citação (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Informo, outrossim, acerca do 745-A do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade, no prazo dos embargos, de reconhecimento voluntário da dívida com o pagamento adiantado e comprovado de 30% do valor da execução mais custas e honorários advocatícios, sendo que o restante poderá ser dividido em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. O executado deverá apresentar planilha de cálculo dirigida a este Juízo solicitando a aplicação do citado artigo. Não paga a dívida, penhora-se e avalie-se, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intime-se o executado (art. 652, CPC). Advirto o (a) executado (a) que os embargos à execução somente podem ser opostos por meio de advogado e no prazo de 15 (quinze) dias. Advertindo-o ainda que, caso citado, permaneça inerte com apresentação de contestação/embargos, sofrerá os efeitos da revelia. Caso certificada a regularidade da citação por edital (art. 257, I, do CPC), desde já nomeio representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para exercer a curatela especial em favor do réu citado por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz de Direito a expedição do presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Ficando ciente de que este Juízo funciona no Fórum Cível do Tribunal de Justiça do Estado, 2º andar, Praça Felipe Patroni, s/n, Belém - Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 28 dias do mês de abril de 2023.

CÉLIO PETRÔNIO D_z ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS LÉA DE LEMOS e ESPÓLIO DE MARIA MANOELA ALVARES DE LEMOS PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O(A) Dr(a). **CELIO PETRONIO D´ANUNCIAÇÃO**, Juiz(a) de Direito Titular da 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** _z Processo n.º **0051274-89.2012.8.14.0301**, proposta por **AUTOR: ANGELA CONTENTE DIAS**, tendo por objeto o imóvel urbano situado na Rua Nova, nº **10**, bairro Marambaia (área de terras denominada "Califórnia", antes designado pelo Lote 2, Quadra **G** do Loteamento "Amintas Lemos"). É o presente Edital para **CITAÇÃO** dos réus **ESPÓLIO DE**

MARIA MANOELA ALVARES DE LEMOS e LEA DE LEMOS, que se encontram em local incerto e não sabido, da presente AÇÃO, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar CONTESTAÇÃO, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para CONTESTAR, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 28 de abril de 2023. Eu, VANIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DANIEL OLIVEIRA SOUSA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DANIEL OLIVEIRA SOUSA**, brasileiro, filho de José Jorge Nazaré Sousa e Dora Alba Rego Oliveira, nascido em 05/05/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0011280-57.2014.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 12 dias do mês de abril de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0812609-90.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: REGINELSON SA MAIA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0812609-90.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REGINELSON SA MAIA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO- OAB PS/22428

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : REGINELSON SA MAIA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 28 de abril de 2023

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0812367-34.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUCILIO PRUDENCIO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à

Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0812367-34.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): LUCILIO PRUDENCIO DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JAMES E SILVA MORENO,- OAB PA/24229 - BRUNO ROSIVALDO DA SILVA BARBOSA- OAB PA/25858

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : LUCILIO PRUDENCIO DA SILVA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 28 de abril de 2023

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0812381-18.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO TRIANGULO S/A

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0812381-18.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): BANCO TRIANGULO S/A

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - OABSP/130124

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : BANCO TRIANGULO S/A

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 28 de abril de 2023

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0812577-85.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: IVANILSON NOGUEIRA ARRUDA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0812577-85.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): IVANILSON NOGUEIRA ARRUDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: WALDECI COSTA DA SILVA - OAB PA/012841

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): IVANILSON NOGUEIRA ARRUDA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 28 de abril de 2023

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0804532-41.2019.8.14.0005 em que e Requerente: TELMA MARIA LOPES CRUZ e Requerido: MAGNO LOPES CRUZ ç Sentença Vistos. TELMA MARIA LOPES CRUZ, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de MAGNO LOPES CRUZ, seu filho, alegando ser acometido por çCID-10 F20 (Esquizofrenia Paranoide)ç, restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos, inclusive laudos médicos. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 14583934).O requerido foi citado (id 18306004). Realizada a entrevista do interditando e oitiva da requerente em audiência realizada em 19/05/2022, com mídias de audiência em anexo (id 62165193). Juntada de laudo de perícia médica realizada pelo INSS (id 86375585). Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 87432977. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 87860418). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. TELMA MARIA LOPES CRUZ (GENITORA), além da própria entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado, cujas mídias integram o processo (id 78501489). Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE MAGNO LOPES CRUZ, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio TELMA MARIA LOPES DA CRUZ, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condeno a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 08 de março de 2023. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito ç. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03

(três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 15 de março de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0802040-71.2022.8.14.0005 em que e Requerente: CARMEM ARAUJO DE SOUZA, SONIA ARAUJO DE SOUZA, REGINALDO ARAUJO SOUZA, RAFAEL ARAUJO DE SOUZA, RAQUEL ARAUJO DE SOUZA e requerido: ERLY ANTONIO DE SOUZA ç Sentença Vistos. CARMEM ARAÚJO DE SOUZA, SONIA ARAÚJO DE SOUZA, REGINALDO ARAÚJO SOUZA, RAFAEL ARAÚJO DE SOUZA, RAQUEL ARAÚJO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de ERLY ANTÔNIO DE SOUZA, sua filha, alegando ser acometido quadro de Alzheimer, restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória em favor de RAQUEL ARAÚJO DE SOUZA (ID 59733043). O requerido não foi citado, porém compareceu espontaneamente em audiência designada (id 77739931 e 79746036). Realizada a entrevista do interditando e oitiva da requerente em audiência realizada em 18/10/2022, conforme mídias e termo id çs 79746777 e 79746036, oportunidade em que foi constatado o alegado na peça inicial. Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 86708888. Manifestação pela parte autora (id 86786222). O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 87338038). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva do requerente, Sra. RAQUEL ARAÚJO DE SOUZA (filha), além da própria entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE ERLY ANTÔNIO DE SOUZA, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Por fim, nomeio RAQUEL ARAÚJO DE SOUZA, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da

curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condene a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 09 de março de 2023. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA *Juiz de Direito*. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 15 de março de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803154-45.2022.8.14.0005 em que e Requerente: ELANE MEIRE DO NASCIMENTO VILLAR e Requerido: JOSE AUGUSTO VILLAR NETO ; Sentença Vistos etc. ELANE MEIRE DO NASCIMENTO VILLAR, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de JOSÉ AUGUSTO VILLAR NETO, seu filho, alegando ser acometido de Síndrome de Down (CID 10 Q90.9), restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 68075665). Citação do requerido (ID 74515363). Realizada a entrevista do interditando e oitiva da requerente em audiência realizada em 29/09/2022, com mídias de audiência em anexo (id 78500127). Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 80459066. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 87856500). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. ELANE MEIRE DO NASCIMENTO VILLAR (genitora), além da própria entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado, cujas mídias integram o processo (id 78501489). Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE JOSÉ AUGUSTO VILLAR NETO, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por

fim, nomeio ELANE MEIRE DO NASCIMENTO VILLAR, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condene a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 08 de março de 2023. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito *z*. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 15 de março de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803533-20.2021.8.14.0005 em que e Requerente: REINALDO FRANCISCO DE SOUZA e Requerido: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA *z* Sentença Vistos. REINALDO FRANCISCO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA, sua irmã, alegando ser acometido psicose não orgânica não especificada (CID 10: F29), restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 30813561). A requerida não foi citada (id 83577422), porém compareceu em audiência para sua entrevista (ID 85348304). Realizada a entrevista do interditando e oitiva da requerente em audiência realizada em 04/01/2023, conforme mídias e termo id *z*s 85348304 e 85348312, oportunidade em que foi constatado o alegado na peça inicial. Juntada de prontuários médicos acerca do interditando (id 78419166). Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 80462317. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 85206205). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva do requerente, Sr. REINALDO FRANCISCO DE SOUZA (irmão), além da própria entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos

menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio REINALDO FRANCISCO DE SOUZA, curador do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condeno a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 09 de março de 2023. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 15 de março de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0804226-04.2021.8.14.0005 em que e Requerente: OLINDA ROSA DIAS OLIVEIRA e Requerido: MARIA VILMA ROSA DIAS. Sentença Vistos. OLINDA ROSA DIAS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de MARIA VILMA ROSA DIAS, sua irmã, alegando ser acometido de transtornos delirantes persistentes e crise epilética (CID G40 e F22), restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 34802546). Citação do requerido (ID 56816030). Realizada a oitiva da requerente e da interditanda em audiência realizada em 03/05/2022, oportunidade em que foi confirmada a narrativa inicial. Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 87166610. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 87857885). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. OLINDA ROSA DIAS OLIVEIRA (irmã), além da própria entrevista da interditanda, é caso e procedência do pedido. A requerida demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação da interditanda no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do

pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE MARIA VILMA ROSA DIAS, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio OLINDA ROSA DIAS OLIVEIRA, curadora da requerida, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condene a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensão em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 06 de março de 2023. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 15 de março de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0804253-55.2019.8.14.0005 em que e Requerente: FRANCINETE SANTOS OLIVEIRA e Requerido: SANDRIELY OLIVEIRA RAMOS, Sentença Vistos. FRANCINETE SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de SANDRIELY OLIVEIRA RAMOS, sua filha, alegando ser acometido paralisia cerebral (CID 10: G80.8), restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 30813561). A requerida foi citada (id 60145457). Realizada a entrevista do interditando e oitiva da requerente em audiência realizada em 31/05/2022, conforme mídias e termo id's 63660155 e 63660159, oportunidade em que foi constatado o alegado na peça inicial. Juntada de prontuários médicos acerca do interditando (id 78419166). Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 76699383. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 85977650). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva do requerente, Sra. FRANCINETE SANTOS OLIVEIRA (filha), além da própria entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido

demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE SANDRIELY OLIVEIRA RAMOS, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio FRANCINETE SANTOS OLIVEIRA, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condeno a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 09 de março de 2023. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA *Juiz de Direito*. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 15 de março de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0804614-04.2021.8.14.0005 em que e Requerente: CLEIA DA SILVA DUARTE e Requerido: HIGOR DUARTE FAUSTINO. Sentença Vistos. CLEIA DA SILVA DUARTE, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de HIGOR DUARTE FAUSTINO, seu filho, alegando ser acometido quadro de sequela cognitiva-comportamental CID 10: G80.1 + F70.0, restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória (ID 37546395). O requerido foi citado, conforme id 58090880. Realizada a entrevista do

interditando e oitiva da requerente em audiência realizada em 12/05/2022, conforme mídias e termo IDs 61273427 e 61273434, oportunidade em que foi constatado o alegado na peça inicial. Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 76226709. Manifestação pela parte autora (id 86786222). O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 86252010). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva do requerente, Sra. CLEIA DA SILVA DUARTE (genitora), além da própria entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE HIGOR DUARTE FAUSTINO, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Por fim, nomeio CLEIA DA SILVA DUARTE, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condene a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 09 de março de 2023. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 15 de março de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0801808-59.2022.8.14.0005 em que e Requerente: MARIA JAIDE DE OLIVEIRA BARROS e

Requerido: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA. Sentença Vistos. MARIA JAIDE DE OLIVEIRA BARROS, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, seu companheiro, alegando ser acometido de demência vascular (CID 10 F01), restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 58150956). O requerido não formalmente citado, porém apresentou espontaneamente em sua audiência para entrevista. Realizada a entrevista do interditando e oitiva da requerente em audiência realizada em 25/10/2022, com mídias de audiência em anexo (id 80245881). Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 80228791. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 8677761). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. MARIA JAIDE DE OLIVEIRA BARROS (companheira), além da própria entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado, cujas mídias integram o processo (id 78501489). Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio MARIA JAIDE DE OLIVEIRA BARROS, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condene a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 08 de março de 2023. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 15 de março de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803397-23.2021.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: ROSANA LIMA SOARES e REQUERIDO: REQUERIDO: WILSON ROGERIO SOUSA DE ANDRADE AUTORIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA; SENTENÇA Vistos etc. ROSANA LIMA SOARES, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de WILSON ROGERIO SOUSA DE ANDRADE, seu companheiro, alegando ser este acometido de sequelas de COVID-10, sendo diagnosticado com doença do neurônio motor inferior nas regiões craniobulbar, cervical, torácica e lombossacral, encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID . 30063545). Realizada audiência, foram colhidos o depoimento do interditando e da requerente, conforme mídias acostadas aos autos (ID's 32978034 a 32979704). A curadoria especial do(a) interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 73093134). O Ministério Público apresentou parecer opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 82583597). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado aos autos, atestam que o(a) interditando(a) está relativamente incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 (dezesesseis) anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o interditado é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de WILSON ROGERIO SOUSA DE ANDRADE, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por consequência, decreto a interdição de WILSON ROGERIO SOUSA DE ANDRADE e nomeio ROSANA LIMA SOARES curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a), se houver. Expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 27 de janeiro de 2023. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ;. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 12 de abril de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

JUIZ DE DIREITO: **Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA**

Processo nº 0807875-40.2022.8.14.0005 e PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: ERIKA DOS SANTOS SILVA, ERICK DOS SANTOS SILVA

Requerido: **REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DE CUJUS: **EDVALDO GOMES DA SILVA**

FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO de todos os interessados, bem como eventuais herdeiros, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Altamira, Estado do Pará, aos 26 de abril de 2023. Eu_____, Luiz Fernando Mendes Favacho, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, digitei e conferi.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

COMARCA DE CASTANHAL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL**

Número do processo: 0806340-46.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 107414/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806340-46.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Adv.: MARIA LUCILIA GOMES - OAB/PA nº 9803-A e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/SP nº 107414.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0008506-94.2016.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806471-21.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806471-21.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO HONDA S/A.

Adv.: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA nº 10219.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO HONDA S/A.** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800349-02.2016.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0808784-52.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: PREVEODONTO EMPREENDIMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CAETANO LORETTE DUARTE NETTO OAB: 13321/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0808784-52.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): PREVEODONTO EMPREENDIMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Adv.: CAETANO LORETTE DUARTE NETTO - OAB/MA nº 13321.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **PREVEODONTO EMPREENDIMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0801329-41.2019.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica

encaminhada para o endereço: mail015unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0807638-73.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB: 012306/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYSA AGENOR LEITE OAB: 015530/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0807638-73.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A.

Adv.: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/PE nº 12450, LAYSA AGENOR LEITE - OAB/PA nº 015530 e ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES - OAB/PA 012306.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO BRADESCO S.A** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0000225-62.2010.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize

seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0808563-69.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CLEDSON DA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GOMES DE DEUS OAB: 6985/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS GAMA PEREIRA OAB: 27522/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0808563-69.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): CLEDSON DA SILVA CARDOSO.

Adv.: MARCOS GAMA PEREIRA - OAB/PA nº 27522 e ADRIANO GOMES DE DEUS - OAB/PA nº 6985.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **CLEDSON DA SILVA CARDOSO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800958-43.2020.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0807472-41.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: DAYANNE BRENNAM CAMPOS DOS SANTOS OAB: 5576/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0807472-41.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ.

Adv.: DAYANNE BRENNAM CAMPOS DOS SANTOS - OAB/PA nº 5576.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada

em julgado (proc. nº 0004809-65.2016.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0808160-03.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: TOSHIHIKO TAKEDA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO FARIAS LOPES OAB: 007013/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA SATOMI NOGUCHI OAB: 006985/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0808160-03.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): TOSHIHIKO TAKEDA.

Adv.: ELIANA SATOMI NOGUCHI - OAB/PA nº 006985 e EVANDRO FARIAS LOPES - OAB/PA nº 007013.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **TOSHIHIKO TAKEDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800791-31.2017.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0804928-80.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE RIBAMAR ALVES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal – UNAJ – CT, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º, V da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário de Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0804928-80.2022.8.14.0015, extraído dos autos

do Processo Judicial nº 0802331-46.2019.8.14.0015.

Devedor (a): **JOSE RIBAMAR ALVES CARVALHO**.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a) **JOSE RIBAMAR ALVES CARVALHO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0802331-46.2019.8.14.0015, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 28 de abril de 2023. Eu, MARTA DA SILVA FREIRE – Auxiliar Judiciária da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0806872-20.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PLASTICOS KOURY LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806872-20.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): PLASTICOS KOURY LTDA

Adv.: ADAILSON JOSE DE SANTANA - OAB/PA nº 11487.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **PLASTICOS KOURY LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0801344-73.2020.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806688-64.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MEJER PEREIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA OAB: 11700/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806688-64.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): MEJER PEREIRA FERREIRA

Adv.: MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA - OAB/PA nº 11700.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MEJER PEREIRA FERREIRA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0803504-42.2018.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806466-96.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: FRANK STEFONY DAMASCENO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CANDIDA DE JESUS E SILVA OAB: 50525/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806466-96.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): FRANK STEFONY DAMASCENO ALVES

Adv.: MARIA CANDIDA DE JESUS E SILVA - OAB/GO nº 50525.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **FRANK STEFONY DAMASCENO ALVES** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0802783-90.2018.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial

(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806755-29.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FABIANO DE ALMEIDA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IAN DE ANDRADE PICANCO OAB: 31407/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE EIRO OAB: 008429/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806755-29.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): FABIANO DE ALMEIDA SILVA

Adv.: ANDRE EIRO - OAB/PA nº 008429 e IAN DE ANDRADE PICANCO - OAB/PA nº 31407.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **FABIANO DE ALMEIDA SILVA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0802844-77.2020.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0807355-50.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: CLEMILDA MATOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIO OAB: 24538/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0807355-50.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): CLEMILDA MATOS DE SOUZA

Adv.: HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIO - OAB/PA nº 24538.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **CLEMILDA MATOS DE SOUZA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0804560-13.2018.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806868-80.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806868-80.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

NPL I

Adv.: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/PR nº 19937.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0001156-26.2014.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0808149-71.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB: 20951-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º

do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0808149-71.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Adv.: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - OAB/PA nº 20951-A e RODRIGO FRASSETTO GOES - OAB/SC nº 33416.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0001506-48.2013.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806588-12.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MILHOMENS PEREIRA OAB: 32154 Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806588-12.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA.

Adv.: ADAILSON JOSE DE SANTANA - OAB/PA nº 11487 e LUCAS MILHOMENS PEREIRA - OAB nº 32154.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA.** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0002190-46.2008.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806618-47.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS UNITRAN LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA ANDRESSA COSTA SILVA OAB: 33628/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806618-47.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS UNITRAN LTDA.

Adv.: CARLA ANDRESSA COSTA SILVA -OAB/PA nº 33628.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS UNITRAN LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0003012-69.2007.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806650-52.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARLEIDE LIMA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE OAB: 20166/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806650-52.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): MARLEIDE LIMA FONSECA.

Adv.: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - OAB/PA nº 20166.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MARLEIDE LIMA FONSECA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0002754-78.2015.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: 91811/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806870-50.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.

Adv.: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - OAB/MG nº 91811.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0000661-84.2011.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0808314-21.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 248970/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0808314-21.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO ITAÚCARD S.A.

Adv.: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - OAB/SP nº 248970.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO ITAÚCARD S.A.** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0803980-41.2022.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0808561-02.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO DA SILVA MINORI registrado(a) civilmente como MARCELO DA SILVA MINORI Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA SILVA MINORI registrado(a) civilmente como MARCELO DA SILVA MINORI OAB: 29198/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0808561-02.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): MARCELO DA SILVA MINORI.

Adv.: MARCELO DA SILVA MINORI - OAB/PA nº 29198.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MARCELO DA SILVA MINORI** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800133-31.2022.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: mail015unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0808566-24.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GERALDO CORREA registrado(a) civilmente como JOSE GERALDO CORREA OAB: 143300/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0808566-24.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

Adv.: JOSE GERALDO CORREA - OAB/SP nº 143300.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800968-92.2017.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis

das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0808560-17.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR OAB: 9284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB: 012306/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA SANTOS LAMARAO OAB: 011831/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0808560-17.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO HONDA S/A.

Adv.: VANESSA SANTOS LAMARAO - OAB/PA nº 011831, ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES - OAB/PA nº 012306 e OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR -OAB/PA nº 9284.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO HONDA S/A.** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0000047-84.2008.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0804274-93.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIO CICERO PEREIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal – UNAJ – CT, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º, V da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário de Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0804274-93.2022.8.14.0015, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0804061-29.2018.8.14.0015.

Devedor (a): **MARIO CICERO PEREIRA TEIXEIRA.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a) **MARIO CICERO PEREIRA TEIXEIRA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0804061-29.2018.8.14.0015, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário

Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 28 de abril de 2023. Eu, MARTA DA SILVA FREIRE – Auxiliar Judiciária da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0804487-02.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANA PAULA SOUZA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal – UNAJ – CT, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º, V da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário de Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0804487-02.2022.8.14.0015, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0805456-22.2019.8.14.0015.

Devedor (a): **ANA PAULA SOUZA DE FREITAS**.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a) **ANA PAULA SOUZA DE FREITAS**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0805456-22.2019.8.14.0015, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 28 de abril de 2023. Eu, MARTA DA SILVA FREIRE – Auxiliar Judiciária da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0805890-06.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: PATRICIA VIEIRA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO JHONES ALMEIDA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal – UNAJ – CT, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º, V da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário de Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0805890-06.2022.8.14.0015, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800699-48.2020.8.14.0015.

Devedor (a): **FRANCISCO JHONES ALMEIDA BARROSO**.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a) **FRANCISCO JHONES ALMEIDA BARROSO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0800699-48.2020.8.14.0015, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 28 de abril de 2023. Eu, MARTA DA SILVA FREIRE – Auxiliar Judiciária da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0805882-29.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANDERSON FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal – UNAJ – CT, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º, V da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário de Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0805882-29.2022.8.14.0015, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0802776-30.2020.8.14.0015.

Devedor (a): **ANDERSON FERNANDES DA SILVA**.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a) **ANDERSON FERNANDES DA SILVA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0802776-30.2020.8.14.0015, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 28 de abril de 2023. Eu, MARTA DA SILVA FREIRE – Auxiliar Judiciária da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0805921-26.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO VIEIRA TRINDADE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal – UNAJ – CT, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º, V da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário de Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0805921-26.2022.8.14.0015, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800028-25.2020.8.14.0015.

Devedor (a): **BENEDITO VIEIRA TRINDADE JUNIOR**.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a) **BENEDITO VIEIRA TRINDADE JUNIOR**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0800028-25.2020.8.14.0015, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 28 de abril de 2023. Eu, MARTA DA SILVA FREIRE – Auxiliar Judiciária da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal o confeccionei e assino eletronicamente.

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C TUTELA ANTECIPADA

PROCESSO Nº 0003186-94.2010.8.14.0008

REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PA Nº 4701

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES, OAB/PA Nº 29.981

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 203, §4º NCPC e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório.

Intimo as partes requerente e requerida, por meio de seus representantes judiciais, para ciência/manifestação do retorno dos autos, dentro do prazo legal.

Barcarena-Pa, 28 de abril de 2023

ELSON BARBOSA ALMEIDA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

A MM. Juíza da Vara Única de Santa Maria do Pará, Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, torna público que será realizada alienação em hasta pública do bem penhorado no processo de execução abaixo citado:

Processo: 0000127-82.2009.8.14.0057

Natureza da Ação: INQUÉRITO POLICIAL

Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58.

Executado: EM APURACAO (AUTOR DO FATO).

LEILÕES

1º Leilão: 08/05/2023 às 09:00 hrs.

2º Leilão: 23/05/2023 às 10:00 hrs.

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefones: (91) 3033-9009, (91) 99125-0028 e (91) 98233-4700.

Site: www.norteleiloes.com.br

BEM

MOTOCICLETA MARCA HONDA CG 150 TITAN KS, PLACA NEX 6682/MACAPÁ, CHASSI 9C2KC08105R098426, COR PRETA, ANO DE FABRICAÇÃO 2005.

SEGUINTE ASPECTOS DO VEÍCULO: TANQUE DA MOTO AMASSADO; BANCO RASGADO; LANTERNAS TRASSEIRAS E DIANTEIRAS QUEBRADAS; OS DOIS PNEUS CARECAS; A NUMERAÇÃO DO CHASSI IMPERCEPTÍVEL EM RAZÃO DA FERRUGEM; A LATARIA AMASSADA E COM FERRUGEM. AVALIO O BEM EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).

Localização: Comarca de Santa Maria do Pará, na Avenida Bernardo Sayão, nº 527, Bairro Centro.

Última avaliação: R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

*Vide título *LANCES*

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade à VISTA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes nos art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil e CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para assinatura eletrônica em interações com o ente público, Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado *“aceite do edital”*;

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

LANCES

4. No primeiro leilão, o bem será arrematado pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC);

5. Se, os lances para aquisição do bem não alcançarem o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, p.u. do CPC);

LEILÃO

6. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

6.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

6.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

PAGAMENTOS

7. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante no ato da arrematação por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao processo de execução;

7.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

7.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% *“cinco por cento”* calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

8. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

INADIMPLÊNCIA

9. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

9.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

9.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

9.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

10. Em caso de remição/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

10.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

11. Havendo remição/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remição/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s);

11.1. Aplica-se o disposto neste item à remição/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

12. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação

do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou remuneração a ser arbitrado pelo Juiz, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

13. Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro.

14. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (2% - dois por cento) e honorários advocatícios;

15. Aplica-se o disposto neste tópico à remição do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

16. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

17. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;

18. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);

19. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;

20. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

21. Adverte-se aos interessados que a arrematação não conferirá o domínio do imóvel (lote), nem a carta servirá de título translativo, devendo proceder como de direito em relação ao proprietário registral.

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

22. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o bem, fica ciente de que o receberá no estado de conservação em que se encontrar e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

22.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do bem, o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

22.2. A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

23. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

24. Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existentes até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is), bem como obrigações/créditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional e CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC);

25. A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC);

26. A entrega do bem estará condicionada a expedição da carta de arrematação (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) e art. 901, §1º do CPC; os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulta pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

27. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do bem penhorado e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de

alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

28. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do bem arrematado incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

ADVERTÊNCIAS

29. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

30. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

31. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

32. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial.

DRA. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

JUIZA MM DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da Vara Única de Santa Maria do Pará, Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, torna público que será realizada alienação em hasta pública do bem penhorado no processo de execução abaixo citado:

Processo: 0800197-17.2019.8.14.0057

Natureza da Dívida: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] - CNPJ: 04.902.979/0001-44, representada por seu Advogado Edison André Gomes Rodrigues OAB/PA 016619.

Executado: ESPÓLIO DE JOÃO PAULO DE VASCONCELOS: EDVALDO LOPES DE VASCONCELOS - CPF: 107.956.002-59 e MARIA VALNEIDE DE VASCONCELOS - CPF: 378.131.372-72.

LEILÕES

1º Leilão: 08/05/2023 às 09:00 hrs.

2º Leilão: 23/05/2023 às 10:00 hrs.

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefones: (91) 3033-9009, (91) 99125-0028 e (91) 98233-4700.

Site: www.norteleiloes.com.br

BEM

FAZENDA TRADICIONAL, MEDINDO 658 HECTARES 44 ARES 85 CENTIARES, MATRÍCULA: 992. FICHA 992. LIVRO 2AE DO CARTÓRIO DE ÚNICO OFÍCIO DE IGARAPÉ MIRI.

DESCRIÇÃO DE IMÓVEIS. LOCALIZAÇÃO E PENFEITORIAS CONFORME CERTIDÃO DE LOCALIZADO NA MARGEM ESQUERDA DO RIO MOJÚ, NO MUNICÍPIO DE MOJÚ, NESTE ESTADO DO PARÁ, COM UMA ÁREA DE 658,4485HA (SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO HECTARES, QUARENTA E QUATRO ARES E OITENTA E CINCO CENTIARES), NUM

PERÍMETRO DE 14.571,86MS, COM A SEGUINTE DESCRIÇÃO: INICIA-SE A DESCRIÇÃO DESTE PERÍMETRO NO MARCO M-M-OI, DE COORDENADAS N 9.657.165,0831M E E 712.623,7758M; LOCALIZADO NA MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MAMORANA GRANDE E NA MARGEM ESQUERDA DO RIO MOJU; DESTE, SEGUE CONFRONTANDO COM A MARGEM ESQUERDA, A JUSANTE DO RIO MOJU, COM DIVERSOS AZIMUTES E DISTÂNCIA: 4.667,86 M ATÉ O MARCO M-M-02, DE COORDENADAS N 9.654.065,59M-E E 712.986,91M; LOCALIZADO NA MARGEM ESQUERDA DO RIO MOJU E NA DIVISA DE TERRAS DE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA; DESTE, SEGUE CONFRONTANDO COM FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, COM O SEGUINTE AZIMUTE E DISTÂNCIA: 217021'56" E 1.350,61 M ATÉ O MARCO M-M-03, DE COORDENADAS N 9.652.992, 15M E E 712.167,23M; LOCALIZADO NA DIVISA DE TERRAS DE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E BRAZ PEREIRA DE OLIVEIRA; DESTE, SEGUE CONFRONTANDO COM BRAZ PEREIRA DE OLIVEIRA, COM O SEGUINTE AZIMUTE E DISTÂNCIA. 206051'37" E 469,21 M ATÉ O MARCO M-M-04, DE COORDENADAS N 9.652.573,56M E E 711.955,23M; LOCALIZADO NA DIVISA DE TERRAS DE BRAZ PEREIRA DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO BRITO DA SILVA; DESTE, SEGUE CONFRONTANDO COM SEBASTIÃO BRITO DA SILVA, COM O SEGUINTE AZIMUTE E DISTÂNCIA: 200033'14" E 475,78 M ATÉ O MARCO M-M-05, DE COORDENADAS N 9.652.128,07M E E 711.788,19M; NA DIVISA DE TERRAS DE SEBASTIÃO BRITO DA SILVA E FRANCISCO CHAGAS DA SILVA; DESTE, SEGUE CONFRONTANDO COM FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, COM O SEGUINTE AZIMUTE E DISTÂNCIA: 198039'36" E 285,91 M ATÉ O MARCO M-M-06, DE COORDENADAS N 9.651.857, 18M E E 711.696,71M; LOCALIZADO NA DIVISA DE TERRAS DE FRANCISCO CHAGAS DA SILVA E ANTONIO MOREIRA CRUZ; DESTE, SEGUE CONFRONTANDO COM ANTONIO MOREIRA CRUÁ, COM O SEGUINTE AZIMUTE E DISTÂNCIA: 339032'58" E 3.022,71 M ATÉ O MARCO M-M-07, DE COORDENADA: N 9.654.689,38M E E 710.640,57M; LOCALIZADO NA DIVISA DE TERRAS DE ANTONIO MOREIRA CRUZ E NAGILA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS; DESTE, SEGUE CONFRONTANDO COM NAGILA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS, COM O AZIMUTE E DISTÂNCIAS 359016'13" E 1.497 83 M ATÉ O MARCO M-M-08, DE COORDENADAS N 9.656.187,09M E E 710.621,50M; LOCALIZADO NA DIVISA DE TERRAS DE NAGILA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS E NA MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MAMORANA GRANDE; DESTE, SEGUE CONFRONTANDO COM A MARGEM DIREITA, A JUSANTE, DO IGARAPÉ MAMORANA GRANDE, COM DIVERSOS AZIMUTES E DISTÂNCIA: 2.773,11 M ATÉ O MARCO M-M-OI, PONTO INICIAL DA DESCRIÇÃO DESTE PERÍMETRO. TODAS AS COORDENADAS AQUI DESCRITAS ENCONTRAM-SE REPRESENTADAS NO SISTEMA U T M, REFERENCIADAS AO MERIDIANO CENTRAL NO 51 PW', -22, TENDO COMO DATUM O SIRGAS2000 TODOS OS AZIMUTES E DISTÂNCIAS, ÁREA E PERÍMETRO FORAM CALCULADOS NO PLANO DE PROJEÇÃO U T M; CUJA IMÓVEL É PARTE DESTACADA DE MAIOR PORÇÃO DENOMINADA LOCALIZADO À MARGEM ESQUERDA DO RIO MOJÚ, NO MUNICÍPIO DE MOJU, ESTADO DO PARÁ, COM UMA ÁREA 2.178HA. (DOIS MIL, CENTO E SETENTA E OITO HECTARES). AVALIADA EM 1.810.333,77 (UM MILHÃO E OITOCENTOS E DEZ MIL E TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Ônus, Gravames ou Recursos Pendentes:

Imóvel com ônus hipotecário em favor do Banco do Brasil S.A

Imóvel de propriedade do espólio da pessoa física executada.

Localização: Localizado na margem esquerda do Rio Mojú, no município de Mojú, Estado do Pará.

Última avaliação: R\$ 1.810.333,77 (Um milhão e oitocentos e dez mil e trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos). *Avaliação consoante decisão pelo INPC em 31/03/2023*.

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 1.810.333,77 (Um milhão e oitocentos e dez mil e trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 1.448.267,016 (Um milhão e quatrocentos e quarenta e oito mil e duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

*Vide título *LANCES*

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade à VISTA ou PARCELADA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes nos art. 881 a art.

903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para assinatura eletrônica em interações com o ente público, Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

LANCES

4. No primeiro leilão, o bem será arrematado pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC);

5. Se, os lances para aquisição do bem não alcançarem o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 80% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, p.u. do CPC);
LANÇE PARCELADO PROPOSTA (ART. 885 C/C ART. 895 DO CPC)

5.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá informar as condições diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão;

5.2. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, em parcelas iguais, sucessivas e mensais;

5.3. O lance parcelado será garantido por caução idônea (bens móveis) e/ou hipoteca do próprio bem (imóvel);

5.4. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;

5.5. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação;

5.6. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar;

No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado;

6. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

LEILÃO

7. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

7.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

7.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

PAGAMENTOS

8. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante em 24 (horas) por meio de

Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao processo de execução;

8.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

8.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% cinco por cento calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

9. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

INADIMPLÊNCIA

10. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

10.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

10.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

10.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

11. Em caso de remição/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

11.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

12. Havendo remição/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remição/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s);

12.1. Aplica-se o disposto neste item à remição/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

13. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou remuneração a ser arbitrado pelo Juiz, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

14. Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro.

15. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (2% - dois por cento) e honorários advocatícios;

16. Aplica-se o disposto neste tópico à remição do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

17. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

18. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;

19. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);

20. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;

21. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

22. Adverte-se aos interessados que a arrematação não conferirá o domínio do imóvel (lote), nem a carta servirá de título translativo, devendo proceder como de direito em relação ao proprietário registral.

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

23. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o bem, fica ciente de que o receberá no estado de conservação em que se encontrar e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

23.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitaç o do bem, o interessado dever a comunicar o fato ao Ju zo;

23.2. A visitaç o de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrer a preferencialmente no dia anterior ao leil o designado;

24. O arrematante providenciar a os meios para desmontagem, remoç o, transporte e transfer ncia patrimonial dos bens arrematados;

25. Sub-rogam-se no preç o da arremataç o, os impostos decorrentes da propriedade existentes at  a data da arremataç o, incluindo-se as taxas geradas pela prestaç o de serviç os e as contribuiç es de melhorias relativas a bem(ns) im vel(is), bem como obrigaç es/cr ditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei n  5.172 de 25 de outubro de 1966 (C digo Tribut rio Nacional CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC);

26. A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) im vel(is) arrematado(s) ser ( o) levantada(s) pelo MM. Ju zo de execuç o (art. 1.499 do CC);

27. A entrega do bem estar  condicionada a expediç o da carta de arremataç o (bens m veis) e/ou de imiss o na posse (bens im veis) art. 901, §1  do CPC; os autos das execuç es est o dispon veis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulta p blica ao sistema PJE, especialmente no que se refere  s matr culas dos bens im veis indicados nas descriç es dos bens;

INTIMAÇ ES

28. Caso n o sejam encontrados para intimaç o pessoal, ficam desde j  intimados, por este edital, das datas designadas para o 1  e 2  Leil es do bem penhorado e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) copropriet rio(s), o(s) titular(res) e/ou propriet rio(s) de usufruto, uso, habitaç o, enfiteuse, direito de superf cie, concess o de uso especial para fins de moradia ou concess o de direito real de uso, o(s) credor(es) pignorat cio(s), hipotec rio(s), anticr tico(s), fiduci rio(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a Uni o, o Estado e o Munic pio, no caso de alienaç o de bem tombado, cond mino(s), usufrutu rio(s), locat rio(s), c njuge/convivente e o administrador provis rio do Esp lio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

29. Fica intimado, o Deposit rio Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do bem arrematado incidir  em multa por ato atentat rio   dignidade da Justiç a (art. 774 do CPC c/c Decreto n  10.543, de 13 de novembro de 2020);

ADVERT NCIAS

30. N o poder o ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados   sua guarda e   sua responsabilidade; 2) mandat rios, quanto aos bens de cuja administraç o ou alienaç o estejam encarregados; 3) juiz, membro do Minist rio P blico e da Defensoria P blica, escriv o, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiç a, em relaç o aos bens e direitos objeto de alienaç o na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores p blicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jur dica a que servirem ou que estejam sob sua administraç o direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inid neos/impedidos por Ju zos Federais;

31. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arremataç o judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de viol ncia, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estar  sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem preju zo da reparaç o do

dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

32. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

33. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial.

DRA. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

JUIZA MM DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

COMARCA DE PACAJÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PACAJÁ**

Número do processo: 0800601-90.2023.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DIONOTE RODRIGUES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI OAB: 10065/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PACAJÁ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PACAJÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800601-90.2023.8.14.0069**NOTIFICADO(A):** DIONOTE RODRIGUES DE ALMEIDA**ADVOGADO(A):** MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI - OAB/PA 10065.

FINALIDADE: Notificar o (a) Sr. DIONOTE RODRIGUES DE ALMEIDA, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **069unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3798-1113 nos dias úteis das 8h às 14h.

Pacajá/PA, 28 de abril de 2023

ÂNGELA DO SOCORRO VIANA DA SILVA

Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ/Pacajá

Número do processo: 0800678-36.2022.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO MOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ

COMARCA DE PACAJÁ

EDITAL

(Prazo de 15 (quinze) dias)

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO–FRJ-PACAJÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PACAJÁ, está em curso o PAC (Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0800678-36.2022.8.14.0069, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Pará move contra **RAIMUNDO MOARES DA SILVA** que pelo presente Edital, fica o(a) NOTIFICADO(a) o Sr. **RAIMUNDO MOARES DA SILVA**, NÃO CONSTA CPF nos autos, atualmente em local onde não foi possível sua localização através dos correios, cuja correspondência foi devolvida ao remetente, **NOTIFICADO(A)** para que, proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do presente Edital, **o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência deste Edital de Notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **069unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3798-1113 nos dias úteis das 8h às 14h.

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei.

Pacajá, 28 de abril de 2023.

ÂNGELA DO SOCORRO VIANA DA SILVA

CHEFE DE ARRECADAÇÃO LOCAL – FRJ - PACAJÁ

Número do processo: 0800515-56.2022.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ARIAN RODRIGUES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ

COMARCA DE PACAJÁ

EDITAL

(Prazo de 15 (quinze) dias)

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO–FRJ-PACAJÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PACAJÁ, está em curso o PAC (Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0800515-56.2022.8.14.0069, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Pará move contra **ARIAN RODRIGUES LEITE** que pelo presente Edital, fica o(a) NOTIFICADO(a) o Sr. **ARIAN RODRIGUES LEITE**, atualmente em local onde não foi possível sua localização através dos Correios, cuja correspondência foi devolvida ao remetente, **NOTIFICADO(A)** para que, proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do presente Edital, **o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência deste Edital de Notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **069unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3798-1113 nos dias úteis das 8h às 14h.

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei.

Pacajá, 28 de abril de 2023.

ÂNGELA DO SOCORRO VIANA DA SILVA

CHEFE DE ARRECADAÇÃO LOCAL – FRJ - PACAJÁ

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº:0801115-20.2020.8.14.0046

DESPACHO

Redesigno audiência de interrogatório do acusado o dia **01/06/2023, às 10h00.**

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIME-SE o seu advogado.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa.

Serve a presente **COMO MANDADO INTIMAÇÃO / OFÍCIO** em relação aos acusados e testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rondon do Pará (PA), data da assinatura eletrônica.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da

comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MONTE ALEGRE**

Número do processo: 0800265-37.2022.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO OAB: 29145/DF Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR registrado(a) civilmente como EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR OAB: 29190/DF Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BUOSI OAB: 227541/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800265-37.2022.8.14.0032

NOTIFICADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR OAB/DF 29.190 , GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO OAB/DF 29.145

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO DO BRASIL S.A.

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **032unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93) 3533-1635, nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Benedito Ragno Pires da Silva - Mat. 96610-TJPA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Monte Alegre

Número do processo: 0800264-52.2022.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 79757/MG Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 44698/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB: 110501/RJ Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PILLA FILHO OAB: 41666/RS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800264-52.2022.8.14.0032

NOTIFICADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, NELSON PILLA FILHO, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO DO BRASIL S.A.

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **032unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93) 3533-1635, nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Benedito Ragno Pires da Silva - Mat. 96610-TJPA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Monte Alegre

Número do processo: 0800266-22.2022.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR registrado(a) civilmente como EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR OAB: 29190/DF Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO OAB: 29145/DF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800266-22.2022.8.14.0032

NOTIFICADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO OAB/DF 29.145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR OAB/DF 29.190

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO DO BRASIL S.A.

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **032unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93) 3533-1635, nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Benedito Ragno Pires da Silva - Mat. 96610-TJPA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Monte Alegre

Número do processo: 0800238-54.2022.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BUOSI OAB: 227541/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800238-54.2022.8.14.0032

NOTIFICADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA Nº 21.148-A , JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA Nº 21.078-A, BERNARDO BUOSI OAB/PA 34287-A

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO DO BRASIL S.A.

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **032unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93) 3533-1635, nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Benedito Ragno Pires da Silva - Mat. 96610-TJPA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Monte Alegre

Número do processo: 0800268-89.2022.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BUOSI OAB: 227541/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800268-89.2022.8.14.0032

NOTIFICADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: BERNARDO BUOSI OAB/PA 34287-A

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO DO BRASIL S.A.

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **032unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93) 3533-1635, nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 28 de abril de 2023

Benedito Ragno Pires da Silva - Mat. 96610-TJPA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Monte Alegre

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Autos n.: 0002554-03.2014.8.14.0049

Ação Penal: Roubo Majorado

Autor: Ministério Público.

Réu(s): Andervaldo Silva do Nascimento e John Leno da Silva

Advogado: Wellington Koji Monteiro Yamamoto OAB/PA 18088

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou **DENÚNCIA** em desfavor de **ANDERVALDO SILVA DO NASCIMENTO** e **JOHN LENO DA SILVA**, pelo crime de nomen iuris Roubo Majorado ç Art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, requestando, dentre outros pedidos:

- a) o recebimento e autuação da ação penal.
- b) a produção de provas.
- c) decisão condenatória.

Segundo a Ação Penal, in verbis:

ç Narram os autos que, em 10 de fevereiro de 2014, por volta das 20:30h, na Rua do ç Pinche ç, invasão do ç Tatu ç os denunciados subtraíram, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel pertencente a Rosinaldo da Cruz Vale, além de efetuarem um disparo em seu abdômen.

Na data acima, os denunciados estavam escondidos em um matagal, na rua do ç Pinche", quando ao avistar a vítima anunciaram o assalto, exigindo que passasse a sua bicicleta.

Neste momento, a vítima pensou que se tratava de uma brincadeira pois conhece de ç vista ç os

criminosos e não atendeu o pedido. Logo em seguida, Jonh Lenon sacou sua arma e atingiu o abdômen da vítima empreendendo fuga com a bicicleta da vítima.

O ofendido foi encaminhado para o Hospital da cidade por um condutor de um veículo que passava pelo local.

Convém salientar que John Leno é costumaz na prática de crimes.

Outrossim, resta esclarecer que ao ser ouvido perante a autoridade policial, John Leno negou a prática do crime noticiado. Alegou que a vítima anunciou o assalto e este com o intuito de se proteger sacou a arma e efetuou o disparo contra a vítima.

O denunciado çBadoç em seu depoimento em sede policial afirmou que, Jonh Leno efetuou disparo contra a vítima.

A autoria e a materialidade restam demonstrada pelos termos de declarações da vítima e das testemunhas.ç

Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 18.

Prontuário médico da vítima às fls. 22/29.

Auto de Reconhecimento de Pessoa (Por foto) às fls. 38/40.

Laudo de Balística às fls. 58.

Decisão recebendo a denúncia às fls. 64.

Laudo de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) em Rosinaldo da Cruz Vale às fls. 67.

Defesa dos acusados apresentada às fls. 150/158.

Testemunhas arroladas inquiridas e réus qualificados e interrogados ç fls. 185/186 e 200/202.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados pelo crime delineado na ação penal (fls. 206/209).

A Defesa do réu **ANDERVALDO SILVA DO NASCIMENTO**, em sede de memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, IV, VI e VII. Pugnou, ainda, em caso de eventual condenação, pelo não reconhecimento das causas de aumento de pena descritas nos incisos I e II do art. 157, do CPB.

Por sua vez, a Defesa do acusado **JOHN LENO DA SILVA**, nas razões finais, requereu a absolvição, tendo em vista ter agido em legítima defesa (fls. 225/226).

É o relatório.

Decido.

Há provas suficientes e adequadas a condenação dos acusados **ANDERVALDO SILVA DO NASCIMENTO** e **JOHN LENO DA SILVA**.

A materialidade e a autoria encontram-se consubstanciadas pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, as quais, sem maiores contradições, reiteraram em juízo seus depoimentos prestados em sede inquisitorial, bem como pelas declarações da vítima prestadas perante a autoridade policial. Senão vejamos:

A vítima **ROSINALDO DA CRUZ VALE**, perante a autoridade policial, ressaltou:

¿(...) Que no dia 10/02/2014 (segunda-feira), às 20:30h, o declarante se deslocava de bicicleta pela Rua do Pinche, Invasão do Tatu, Bairro Jardim Floresta Alta, Santa Isabel do Pará/PA, quando dois indivíduos do sexo masculino, conhecidos do declarante pelas alcunhas de JHON LENNON e ¿BADO¿, saíram do mato e tomaram o declarante de assalto; que JHON LENNON mandou que o declarante descesse da bicicleta e que ¿BADO¿ revistasse o declarante a fim de subtrair um telefone, porém o declarante não portava celular; que JHON LENNON usou das seguintes textuais "ISSO É UM ASSALTO! PASSA O CELULAR! BORA DESCE DA BICICLETA QUE AGENTE VAI TE BACULEJAR!"; que o declarante pensava que se tratava de uma brincadeira, pois JHON LENNON e ¿BADO¿ são conhecidos "de vista" do declarante por andarem pela Invasão Tatu; que então, disse-lhes que não iria sair da bicicleta; que JHON

LENNON puxava a bicicleta e o declarante puxava em sentido contrário; que após o declarante se negar a entregar a bicicleta, JHON LENNON puxou da cintura um revólver cal.38 e ¿BADO¿ se afastou do declarante, que passou a recuar; que JHON LENNON disse ao declarante "NÃO SAI DAÍ! TE AJOELHA, QUE VAMOS TE BACULEJAR! CADÊ O CELULAR?!?"; que o declarante continuou a recuar, andando de costa, e quando foi se virar para correr, JHON LENNON efetuou um disparo com o revólver que alvejou o declarante no abdômen; que o declarante, então, correu e se evadiu do local, encontrando uma pessoa em um veículo vermelho no final da rua que o socorreu, levando-o ao hospital; que JHON LENNON e ¿BADO¿ se evadiram do local correndo em sentido contrário, levando a bicicleta do declarante (...)

A testemunha **ELIZIANE VALE DA CRUZ**, em juízo, afirmou:

¿Que é primo da vítima; que tomou conhecimento dos fatos através de um vizinho; que foram até o hospital encontrar a vítima; que chegando ao hospital indagaram a vítima a respeito do que havia ocorrido, ocasião em que a mesma informou que teria sido assaltada e no decorrer da empreitada criminosa foi alvejado; que após falar com a vítima foi conversar com os policiais; que os policiais informaram que a vítima teria dito que o autor do crime teria sido o acusado John Leno; que não tem amizade com o acusado John Leno, mas sabe quem é; que não tem conhecimento se a vítima recuperou a bicicleta; que o disparo atingiu a vítima no abdômen; que a vítima referiu que o acusado John Leno não estava sozinho no momento do crime; que o comparsa de John Leno era conhecido como ¿Bado¿; que o fato correu por volta das 19h; que não sabe esclarecer se havia alguma animosidade entre vítima e acusados; que a vítima ficou cerca de uma semana internada.

Já o informante **JACKSON DO SOCORRO FERREIRA**, em juízo, declarou:

¿Que é amigo dos acusados; que o acusado Andervaldo é conhecido pela alcunha de ¿Bado¿; que estava indo até a casa de sua avó e encontrou o acusado Anderaldo, o qual pediu que o declarante entregasse uma bicicleta na casa do avô da vítima; que quando chegou ao local tomou conhecimento que a vítima havia sido baleada; que ao ser indagada pelos familiares da vítima sobre a bicicleta, esclareceu apenas atendia um pedido de ¿Bado¿; que a bicicleta que entregou era da vítima.¿

Por seu turno, o réu **ANDERVALDO SILVA DO NASCIMENTO**, em juízo, sustentou:

¿Que conhece o acusado John Leno, pois frequentavam a mesma arena de futebol; que conhece a vítima e o avô da mesma; que no dia dos fatos chegou do trabalho e resolveu sair; que quando chegou ao canto da rua avistou a vítima e o acusado John leno brigando; que a briga teria iniciado em razão da vítima ter passado ¿encarando¿ o acusado John Leno; que após a discussão a vítima foi pegar uma faca e o acusado John Leno pegou uma arma; que o acusado John Leno pediu para que o declarante revistasse a vítima, mas não atendeu o pedido; que após o acusado John Leno efetuou um disparo na vítima; que em seguida pegou a bicicleta da vítima e pediu para Jackson a entregasse na casa do avô da vítima; que se apresentou de livre e espontânea vontade na delegacia.

De outra banda, o denunciado **JOHN LENO DA SILVA**, em juízo, alegou:

¿Que no dia dos fatos havia saído de casa para comprar fralda e mingau para o seu filho, destacando que andava de muleta à época dos fatos; que foi até um mercadinho e encontrou a vítima, a qual lhe disse ¿cuidado com a tua vida¿ (textuais); que disse para a vítima que não queria brigar; que foi até outro mercadinho comprar os produtos para seu filho; que ao voltar para sua casa encontrou o acusado Anderaldo, sendo que o mesmo lhe informou que a vítima estava armada; que logo após tomar conhecimento da informação prestada por Anderaldo viu a vítima se aproximando; que travou luta corporal com a vítima e bateu com a muleta na mão da vítima, desarmando-a, ocasião em que pegou o a arma e atirou na vítima; que não tinha problemas com a vítima; que não sabe a razão da vítima ter lhe ameaçado;

Depreende-se que a descrição dos fatos por parte dos acusados se mostra como uma versão isolada e contraditória, não devendo prevalecer sobre as demais provas produzidas nos autos.

Outrossim, inobstante as declarações dos acusados, é cediço que a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com a prova dos autos. Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois os elementos amealhados ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação dos denunciados. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. 2. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim. unânime, DJe 10.09.2012).

No mesmo sentido, de que a negativa de autoria pelos réus não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer

reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012).

Ademais, a palavra da vítima do crime de roubo, geralmente praticado às escondidas, tem especial relevância, ademais quando corroborada por outros elementos probatórios. Colaciona-se, neste sentido, jurisprudência STJ:

Roubo com duas majorantes específicas e emprego de arma sem que tenha havido sua apreensão e palavra da vítima e acréscimo afastado do mínimo pela presença de duas causas de aumento e necessidade de cuidadosa individualização. Princípio da suficiência da pena e objetivo de reprovação e prevenção do delito. Ordem denegada.

- A palavra da vítima assume importância em se tratando de crime cometido sem testemunhas presenciais.

- A consideração do emprego de arma como causa de aumento independe de apreensão da arma, principalmente quando a vítima menciona até o calibre da arma empregada.

- Não se pode dar o mesmo tratamento a quem incide numa única causa de aumento e a quem incide em duas, sob pena do princípio da individualização da pena não ser corretamente aplicado, além de desprezar-se o princípio da suficiência da punição e os objetivos de reprovação do delito e prevenção geral. Ordem denegada. (HC 73.335/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 200)

Com efeito, restou devidamente demonstrada a prática do delito imputado aos réus, eis que a acusação logrou êxito em comprovar o alegado na peça acusatória, pois as informações colhidas na fase inquisitorial, e que se apresentaram suficientes por ocasião da denúncia, foram ratificadas em juízo, restando patente a materialidade e autoria do delito, então praticado.

DO RECONHECIMENTO DO EMPREGO DE ARMA

Restou caracterizada a majorante em questão, pois o crime foi perpetrado com o emprego de arma de fogo, sendo, inclusive, desferido um disparo contra a vítima.

DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES

Presente a majorante do concurso de pessoas, pois o crime foi perpetrado por mais de uma pessoa, conforme se abstrai do depoimento das testemunhas e pela própria confissão dos réus.

DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE.

Do interrogatório do denunciado **ANDERVALDO SILVA DO NASCIMENTO**, depreende-se que ele declinou possuir menos de 21 (vinte e um) anos de idade na época dos fatos. Faz prova desta condição juntando cópia dos documentos pessoais às fls. 90, merecendo guarida suas alegações. Conforme dispõe o P.U., do art. 155, do CPP, que quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Ademais, a Súmula 74 do STJ leciona que: **PARA EFEITOS PENAIIS, O RECONHECIMENTO DA MENORIDADE DO REU REQUER PROVA POR DOCUMENTO HABIL**, fato que foi provado. Deste modo, reconheço a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP.

DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado **CONDENANDO** os réus **ANDERVALDO SILVA DO NASCIMENTO** e **JOHN LENO DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime de Roubo Majorado ç **Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro**.

Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do condenado.

- ANDERVALDO SILVA DO NASCIMENTO

PENA BASE

Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a ser imposta ao agente.

Culpabilidade: o acusado, ao tempo do crime, tinha consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar, sendo-lhe, pois, **DESFAVORÁVEL** a circunstância. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa;

Antecedentes: FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da certidão de antecedentes acostada aos autos. Em nome da presunção de inocência, desconsidero os inquéritos e processos instaurados e não concluídos;

Conduta Social: FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial;

Personalidade: enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefício ao réu, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

Motivo do crime: FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância, já que a conduta se justifica pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal;

Circunstância da infração penal: DESFAVORÁVEL, pois o crime foi praticado durante a noite, em via pública, sendo, inclusive, a vítima atingida por um disparo de arma de fogo, havendo excesso de violência;

Consequências do crime: FAVORÁVEIS, pois a vítima recuperou os objetos subtraídos;

Comportamento das Vítima: NEUTRA, pois em nada a vítima influenciou para a consumação do delito.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**.

AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há circunstâncias agravantes.

Presente a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, qual seja, menoridade, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexiste causa de diminuição de pena.

Há as causas de aumento de pena do uso de arma e concurso de pessoas ; Art. 157, §2º, I, e III, do Código Penal, motivo pelo qual a majoro em 1/3 (um terço), ficando a mesma em **06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa**.

PENA DEFINITIVA

06 (SEIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO; B) 106 (CENTO E SEIS) DIAS-MULTA

Considerando a condição econômica do réu, fixa-se o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente **SEMIABERTO** (art. 33, § 2º, 'b' do CPB).

Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão cautelar não influenciará no regime acima estabelecido.

Incabíveis a substituição e a suspensão condicional da pena, dado o quanto da pena aplicada.

5. DA DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Considerando que réu respondeu a instrução processual solto, não havendo informações a respeito de ameaça à ordem pública, à instrução processual ou a aplicação da lei penal, deixo de decretar a segregação cautelar do mesmo, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

- JOHN LENO DA SILVA

PENA BASE

Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a ser imposta ao agente.

Culpabilidade: o acusado, ao tempo do crime, tinha consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo, pois, praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar, sendo-lhe, pois, **DESFAVORÁVEL** a circunstância. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa;

Antecedentes DESFAVORÁVEIS, pois, após os fatos ora apurados, foi prolatada em desfavor do réu sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, nos autos nº 0022373-48.2015.8.14.0094, conforme se denota da Certidão constante nos autos;

Conduta Social: DESFAVORÁVEL, pois, mesmo com poucos elementos colacionados aos autos, pode-se presumir que o acusado fazia do crime um meio de vida, conforme se abstrai da certidão de antecedentes criminais, periclitando na seara delituosa com constantes passagens pela polícia, aliada à ausência de prova do exercício de atividade lícita ou vocação para trabalho honesto;

Personalidade: enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefício ao réu, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

Motivo do crime: FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância, já que a conduta se justifica pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal;

Circunstância da infração penal: DESFAVORÁVEL, pois o crime foi praticado durante a noite, em via pública, sendo, inclusive, a vítima atingida por um disparo de arma de fogo, havendo excesso de violência;

Consequências do crime: FAVORÁVEIS, pois a vítima recuperou os objetos subtraídos;

Comportamento das Vítima: NEUTRA, pois em nada a vítima influenciou para a consumação do delito.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em **07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**.

AGRAVANTES E ATENUANTES

Inexistem agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causa de diminuição de pena.

Há as causas de aumento de pena do uso de arma e concurso de pessoas ç Art. 157, §2º, I, e III, do Código Penal, motivo pelo qual aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), ficando a mesma em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa**.

PENA DEFINITIVA

09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO; B) 246 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA.

Considerando a condição econômica do réu, fixa-se o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO** (art. 33, § 2º, 'a' do CPB).

Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão cautelar não influenciará no regime acima estabelecido.

Incabíveis a substituição e a suspensão condicional da pena, dado o quanto da pena aplicada.

5. DA DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Considerando que réu respondeu a instrução processual solto, não havendo informações a respeito de ameaça à ordem pública, à instrução processual ou a aplicação da lei penal, deixo de decretar a segregação cautelar do mesmo, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão:

Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados ; Art. 393, II, do CPP;

Expeçam-se mandados de prisões, caso os condenados estejam em liberdade.

Expeçam-se guias de recolhimento definitivo para execução da reprimenda pelo Juízo competente ç Art. 105 e seguintes da LEP;

Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos ç Art. 15, III, da Constituição Federal;

Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP.

Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal ç Art. 809, §3º, CPP.

Oficie-se a SUSIPE.

Intimem-se os condenados a adimplir a multa e, no caso de não pagamento, expeça-se certidão e encaminhem-se a mesma com cópia da presente decisão a Procuradoria do Estado.

Encaminhe-se ao Comando do Exército o projétil de arma de fogo apreendida, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei nº. 10.826/2003;

Nos termos do art. 91. II, "a" e "b", do CP, c/c art. 122, do CPP, no que atine a eventuais **coisas apreendidas que não constituam objeto de uso, porte, alienação ou porte proibidos**, ultrapassados 90 (noventa) dias do trânsito em julgado e não reclamadas elas nesse interstício, seja a sentença condenatória ou absolutória, determino que sejam elas vendidas em leilão, caso tenham conteúdo econômico viável, depositando-se o saldo à disposição do Juízo de Ausentes (art. 1.159 e seguintes do CPC), consoante dicção do art. 123, do CPP;

Em se tratando de **objetos pessoais do acusado**, cuja propriedade tenha sido devidamente comprovada por ele, e não se constituam em objetos de uso, porte, posse ou alienação proibidos, determino a devolução ao denunciado, em 48 (quarenta e oito horas), após decorridos 90 (noventa dias) do trânsito em julgado da sentença, o que faço com espeque no art. 123, do CPP, interpretado a contrário sensu;

Façam-se as demais comunicações de estilo.

Arquive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Izabel do Pará, 15 de outubro de 2016.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, requerida por EDELVAM MIRANDA DA VERA CRUZ em face de seu irmão ALTEMIR MIRANDA DA VERA CRUZ, ambos devidamente qualificadas nos autos.

A parte requerente informa que o interditando é portador de CID 10: F29 (esquizofrenia) e necessita de cuidados especiais não possuindo autonomia para realizar tarefas domésticas ou profissionais.

Laudo médico aos autos ratificando as alegações do autor (ID nº 22914496).

Foi deferido o pedido liminar e concedida a curatela provisória (ID nº 22914497).

Fora apresentada a contestação por negativa geral em ID nº 24158069.

Estudo multidisciplinar do Setor Social do TJPA, atestando a incapacidade do interditando, os cuidados do requerente e da família para com o requerido e os laços afetivos entre eles; assim como a administração adequada do tratamento de saúde e do patrimônio do curatelado (ID nº 66651198).

Parecer favorável do Ministério Público a concessão da curatela (ID nº 75449310)

O feito se encontra instruído com os documentos necessários.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿.*

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

*¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:*

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação ao requerente, além de possuir legitimidade por ser irmão do interditando, verifica-se que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador.

ANTE O EXPOSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **DECRETO a INTERDIÇÃO** de ALTEMIR MIRANDA DA VERA CRUZ, portador do CPF: 050.082.222-01 e RG: 7118151 PC/PA, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe como curador o Sr. EDELVAM MIRANDA DA VERA CRUZ, portador do RG: 6445157 PC/PA e CPF: 018.037.222-07, que exercerá a curatela **restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial**, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

O curador, ora nomeado, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Este provimento jurisdicional serve como qualquer tipo de documento (ofício, mandado, carta, etc.) para que a secretaria deste Juízo dê seguimento ao processo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Este provimento jurisdicional serve como qualquer tipo de documento (ofício, mandado, carta, etc.) para que a secretaria deste Juízo dê seguimento ao processo.

Local e data do sistema.

LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo nº 0001387-49.2018.814.0068. Réu: Thales Yuri Brito de Jesus Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646 Capitulação provisória: art. 33 da Lei nº 11.343/06. DECISÃO Vistos, 1. Uma vez que apresentada a resposta do réu sem preliminares e exceções, em atenção ao art. 56 da Lei 11.343/2006, **RECEBO** a denúncia, não sendo causa de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, ademais as teses levantadas pela defesa são matérias exclusivamente de mérito, o que será analisado na fase instrutória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13/07/2023**, às **09h:00min**, a qual poderá ser realizada de forma híbrida e videoconferência/telepresencial e por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem ou na sala de audiências desta comarca, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 21/2022 - GP, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022, que regulamenta o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, conforme Resolução nº 354 do CNJ. 2. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>, caso já haja nos autos indicação de endereço eletrônico do advogado ou de testemunhas. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 3. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema, se assim for solicitado. 4. Oficie-se o Comando da Polícia encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PMs LAURO JOSÉ SANTANA OLIVEIRA, RAIMUNDO JOSÉ TEIXEIRA LEANDRO e FRANCISCO EDSON SOUSA MATOS. 5. A defesa nomeada do réu arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público, de modo que dou como preclusa qualquer indicação de rol em outro momento ou apresentação em audiência de outra testemunha. 6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, conforme previsão do Código de Processo Civil e nos termos do art. 8º da Resolução nº 354 do CNJ. Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails e contatos telefônicos, bem como ser-lhe-ás perguntado se possuem as condições necessárias para participar de ato virtual, sendo entregue a certidão feita em Secretaria com os links de acesso à audiência e as instruções para o ingresso. 7. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência seja virtual ou presencial. 8. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0005692-76.2018.814.0068. Réu: ÁLISON GUSTAVO DE SOUSA COSTA, VULGO PIRANHA Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646. Capitulação provisória: art. 157, caput, do CPB. DECISÃO Vistos, 1. Uma vez que apresentada a resposta do réu no id. 60109821, pág. 17/19 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12/07/2023**, às **10h:00min**, a qual poderá ser realizada de forma híbrida, por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem ou na sala de audiências desta comarca de forma presencial, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 21/2022 - GP, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022, que regulamenta o cumprimento digital de ato processual

e de ordem judicial, conforme Resolução nº 354 do CNJ. 2. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 3. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. Importante frisar que, optando pelo ingresso na forma virtual, é de total responsabilidade da parte o ingresso no sistema (Advogada, Testemunhas, MP) e não sendo o ato redesignado caso haja erro por parte do usuário, impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, visto a modalidade ser híbrida e Presencial e Virtual. 4. Dessa forma, todo o acesso ao link e audiência será previamente disponibilizado, sendo obrigação e responsabilidade exclusiva das partes o ingresso na plataforma Teams de forma antecipada e quando escolherem o meio virtual. Tal responsabilidade é necessária, pois no dia da audiência, diante do número elevado de atos a serem realizados que muitas vezes ficam somente a cargo dessa magistrada e de outro servidor, se torna impossível resolver questões que previamente já foram dispostas em atos pretéritos de comunicação. 5. A defesa do réu não arrolou testemunhas, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em outro momento. 6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, conforme previsão do Código de Processo Civil e nos termos do art. 8º da Resolução nº 354 do CNJ. *Deverá ser solicitado pelos oficiais de justiça às testemunhas seus e-mails e números de telefones celulares que farão constar em suas certidões tais informações. A certidão com o link da audiência, fará parte do mandado e será entregue no momento da citação/intimação, para a realização da audiência por videoconferência/híbrida, se assim desejar.* 7. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência seja virtual ou presencial. 8. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. 09. Intime-se a Advogada nomeada por meio de DJE/PA. 10. Ciência ao MP. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.** P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa (PA), 30 de março de 2023. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800316-71.2021.8.14.0068

Réus presos:

MARIA ROSIANE PEREIRA CORREA

Advogada: NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA OAB/PA 11.651 e Procuração fls. 318 e ID 84733989

DYONE CLESON LIMA DE OLIVEIRA

Advogados: JOÃO PAULO ENÉAS SOUSA DA SILVA e OAB/PA 30.215 e fls. 291 ID 84733989

NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA OAB/PA 11.651 - Fls. 291 ID 84733989

DECISÃO

Cuida-se dos pedidos de Relaxamento/Liberdade Provisória requerido pela Defesa dos acusados **MARIA ROSIANE PEREIRA CORREA** e **DYONE CLESON LIMA DE OLIVEIRA**, presos preventivamente diante

do estupro de vulnerável da criança D.S.C.P, de 10 anos de idade, crime previsto no art. 217-A do CP, c/c causa de aumento de pena prevista no art. 226, II do CP em concurso material ç art. 69 do CP.

Em síntese, a defesa alega, ausência de justa causa para prisão preventiva, excesso de prazo, e ainda, para Maria Rosiane, a decretação de ofício de sua prisão.

O Ministério Público manifestou pelo relaxamento da prisão de Maria Rosiane, opinando pela manutenção da Prisão de Dyone.

DECIDO

Não assiste razão a Defesa.

Não houve decretação de ofício da Prisão da ré Maria Rosiane, pois na Denúncia formulada no ID 30193563, o titular da ação penal ç argumentou a extrema necessidade da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública e diante da periculosidade dos acusados, assim vejamos.

Trago trechos da argumentação do Ministério Público em questão:

çDa análise dos autos percebe-se que a decretação da prisão preventiva dos denunciados se faz extremamente necessária para a garantia da ordem pública. Entendo que a segregação cautelar dos denunciados se faz imprescindível para o resguardo da ordem pública, uma vez que ficou devidamente comprovado nos autos de inquérito policial que ambos denotam enorme periculosidade, dado o modus operandi, já que o denunciado Dyone Cleson Lima de Oliveira se aproveitava da relação familiar que tinha com a vítima, enquanto que a denunciada Maria Rosiane Pereira Corrêa, mãe da vítima, sabendo dos abusos que ela sofria, sempre foi conivente e inclusive culpava a menor.

Ressalte-se também que a dignidade sexual das outras filhas da denunciada Maria Rosiane Pereira Corrêa também encontram-se correndo risco, já que elas convivem com os denunciados. Ademais, os indícios de autoria e comprovação de materialidade delitiva estão devidamente demonstrados nos autos, pelo que deve ser decretada a custódia cautelar dos denunciados...ç

Pois bem, foi com base na argumentação e narrativa do Ministério Público, titular da ação penal, corroborando com as provas dos autos, que houve a decretação da prisão preventiva.

Oportuno pontuar, que as teses trazidas pelas Defesas já foram analisadas em sede de Habeas Corpus Processo **800129-05.2023.8.14.0000**.

Na ocasião, a Procuradora de Justiça Criminal em 2º Grau, no ID 12507879, no HC referido, assim se manifestou:

çSustenta a Impetrante, inicialmente, que a prisão preventiva da Paciente seria ilegal, pois teria sido decretada pelo magistrado ex officio, sem requerimento da autoridade policial ou do representante ministerial. Todavia, analisando detidamente os autos eletrônicos, constata-se que a decretação da prisão preventiva foi efetuada pelo magistrado diante de **manifestação favorável do Ministério Público, no oferecimento da denúncia**, conforme ID 12297965.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva da Paciente, eis que decretada mediante representação da autoridade policial e manifestação favorável do Parquet, nos estritos moldes do artigo 311, do Código de Processo Penalç

No ID 13233603 a Relatora do Habeas Corpus **800129-05.2023.8.14.0000**, assim se pronunciou:

¿Bem examinados os autos, verifico que durante a fase inquisitorial a autoridade coatora indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado em face da paciente (vide representação policial ID n. 12296109 e decisão ID n. 12296111). Posteriormente, a autoridade policial indiciou a coacta e outro investigado, requerendo, na oportunidade, a decretação da prisão preventiva apenas quanto a este último (ID n. 12296114). **Nada obstante, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público, detentor de legitimação autônoma para requerer a imposição da custódia preventiva, manifestou-se em cota pela aplicação da medida extrema (ID n. 12297965 - Págs. 4/5), motivo pelo qual não há que se falar em decretação oficiosa da prisão cautelar.** Destarte, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal sob esse ângulo.¿

Portanto os temas quanto a decretação de ofício e a extemporaneidade já foram amplamente debatidos em sede do HC, conforme ID 13233603, em que colaciono parte do acordo:

¿Em contraponto, destaco que outro foi o contexto levado em consideração pelo Juízo impetrado ao acolher o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia. Nessa ocasião, a autoridade coatora desenvolveu **fundamentação idônea e suficiente** para a decretação da custódia cautelar, assentando as circunstâncias do fato delituoso e apontando a necessidade de garantia da ordem pública pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi dos agentes, restando consignada a presença do **fumus comissi delicti** e do **periculum libertatis**, à luz do art. 312 do CPP.¿

¿Na espécie, tem-se que embora a paciente possua filha com deficiência, a conduta em tese perpetrada foi cometida contra descendente, restando configurados, assim, o **fumus comissi delicti** e o **periculum libertatis**, os quais demonstram a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, sendo inviável a ¿**substituição da medida constritiva por prisão domiciliar, uma vez que o crime em tese praticado, além de envolver violência, foi praticado contra descendente ante a omissão de quem devia e podia agir para evitar o resultado**¿ (STJ, RHC n. 95.089/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 27/3/2018, cf. <https://bit.ly/3CGUoUC>).¿

Quanto ao excesso de prazo para julgamento da ação, vale recordar, pesquisando as decisões pretéritas nesses autos, ID 84940831, as inúmeras vezes que esse juízo precisou reiterar os comandos das decisões buscando seu cumprimento, como por exemplo, para que os Advogados Constituídos apresentassem resposta à acusação, ou, os vários petições de advogados sem habilitação nos autos, renúncias de mandatos sem a devida comunicação aos mandatários, ocasionando, por óbvio, o retardamento do feito.

Por fim, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, conforme previsto no art. 565 do CPP.

Ademais, o processo está aguardando a realização de audiência, já designada, lembrando que os presos estão acautelados fora da comarca, pois inexistente cadeia local para custodiar suas prisões.

Isso posto, por toda a argumentação elencada, INDEFIRO os Pedidos de Liberdade Provisória, e/ou Relaxamento da Prisão, pois presente os requisitos da prisão preventiva, conforme já reportado em decisões pretéritas, evitando assim, repetições desnecessárias, a dispor ainda, a decisão do HC **800129-05.2023.8.14.0000**.

Intime-se o MP.

Intime-se as Defesas por meio do Diário.

Cumpra-se.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituído de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei n.º 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei n.º 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Civis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. ç Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ç SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ç(...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo çburacoç do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...)ç. O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti ç OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 ç FUNDAMENTOS 2.1 ç DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa.

2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: ¿Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído¿. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: ¿Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências¿. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: ¿Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos¿. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia.

DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afastado a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples ç art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse senti]do, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afastado o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 ç registro de idade de id nº 48948738 ç Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea çdç, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea çdç, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da

condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou Maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea d, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial

de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Atento ao disposto no art. 33, alínea *ç*, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (*ç* São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI *ç* o réu pobre nos feitos criminais*ç*). DO RECURSO EM LIBERDADE O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, FIXO honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS *ç* OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 *ç* CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .*ç* Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JEAN ALBUQUERQUE DE SOUZA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido em 07/10/1993, portador do RG nº 7856957 PC/PA, filho de Maria de Nazaré Ferreira Albuquerque, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Antônio Barbosa, nº 601, bairro Nossa

Senhora Aparecida, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/02/2023 nos autos do requerimento de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) nº 0800408-45.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima ÉLIDA MAIA BRAGA, em desfavor de JEAN ALBUQUERQUE DE SOUZA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida (id nº 79435231 - Págs. 1/4). Vítima e ofensor foram devidamente intimados da decisão (ids nº 79580938 e 79580975). Após nomeação de defensora dativa, apresentou-se contestação no id. 83502859. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Ressalto que o presente feito versa sobre medidas protetivas, que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima de novas investidas do agressor, a fim de que ela possa ter o direito à vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Consigno, ainda, que para fins de deferimento das medidas protetivas, a palavra da vítima é o suficiente, eis que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a sua palavra ganha especial relevância. No caso em tela, verifico que o pedido da parte autora foi deferido liminarmente com base nas provas juntadas aos autos com a inicial. A parte ré inicialmente se quedou inerte, tendo posteriormente apresentado contestação genérica, através de defensora dativa, pleiteando revogação das aludidas medidas. Assim, não havendo outros elementos de prova que refutem as alegações e as provas apresentadas pela requerente, bem como já tendo sido antecipado a tutela pretendida, é de se reconhecer a procedência do pedido e manter as medidas protetivas anteriormente deferidas pelo período de 1 (um) ano. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas em decisão liminar proferida no id nº 79435231 - Págs. 1/4, em favor da ofendida ELIDA MAIA BRAGA, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Estabeleço o prazo de 01 ano para a vigência das medidas protetivas, cujo prazo deverá ser contado a contar da ciência do requerido a respeito desta decisão. Caso as partes não sejam intimadas nos endereços constantes nos autos, expeça-se edital de intimação da sentença, com prazo de 20 (vinte) dias. Fixo honorários à defensora dativa nomeada no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dê-se ciência às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento de nº 003/2009-CJCl. Senador José Porfírio (PA), data e hora da assinatura eletrônica. Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA.¿. Aos 03 (três) dias do mês março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO****PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

Exmo. Sr. **Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art.426 do Código de Processo Penal Brasileiro, **FAZ PUBLICAR**, em anexo a lista dos jurados suplementares que servirão no ano de 2023, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:

Art.436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10

(dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art.437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II- os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI- os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.? (NR)

Art.438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto § 1 o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter

administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no

Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada

para esses fins.

§ 2 O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e

da razoabilidade.? (NR)

Art.439.0 exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante,

estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.? (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.? (NR)

Art.441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que

comparecer à sessão do júri.? (NR)

Art.442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a

sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.? (NR)

Art.443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente

comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.? (NR)

Art.444.0 jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente,

consignada na ata dos trabalhos.? (NR)

Art.445.0 jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável

criminalmente nos mesmos termos em que o são os

juízes togados.? (NR)

Art.446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às

dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.?

(NR)

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril do ano de 2023.

Jurados Titulares:

- 01) PAULO RENAN MACEDO
- 02) ANTONIO NAZARE SOARES ROSA
- 03) ANDERSON ROLLIN DE ALMEIDA
- 04) PEDRO RENDRIX ROCHA DA SILVA
- 05) KAIO AUGUSTO DE OLIVEIRA REIS
- 06) ROBERTA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
- 07) HELTON DE MOURA NUNES
- 08) MANOEL BATISTA FERREIRA
- 09) MARCUS HALLYSON FERNANDES PEREIRA
- 10) ANTONIO DARLAN DE OLIVEIRA HOLANDA

Jurados Suplentes:

- 01) IRANILDO FREITAS DE SOUZA
- 02) CANDIDO JUNIOR DA SILVA REIS
- 03) CLOVES LIMA
- 04) FABIANA BRITO DE ALMEIDA
- 05) LUIZ AUGUSTO DOS REIS
- 06) JULIANE DE ARAÚJO MEDEIROS

Eu, Marcele Sousa, analista judiciária, o digitei.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito